



**fapesc**

Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina



GOVERNO DE  
**SANTA  
CATARINA**  
SECRETARIA DA CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO**

**LEO VITOR PIROLA MENDONÇA**

**ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE  
INTEGRADA DOS CAMINHOS PRÁTICOS E TEÓRICOS PARA O  
RECONHECIMENTO DO TRABALHO INFANTIL**

**CRICIÚMA**

**2024**

**LEO VITOR PIROLA MENDONÇA**

**ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE  
INTEGRADA DOS CAMINHOS PRÁTICOS E TEÓRICOS PARA O  
RECONHECIMENTO DO TRABALHO INFANTIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Dr. Ismael Francisco de Souza

**CRICIÚMA**

**2024**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

M539a Mendonça, Leo Vitor Pirola.

Ato infracional equiparado ao tráfico de drogas: uma análise integrada dos caminhos práticos e teóricos para o reconhecimento do trabalho infantil / Leo Vitor Pirola Mendonça. - 2024.

152 p.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2024.

Orientação: Ismael Francisco de Souza.

1. Adolescente infrator. 2. Ato infracional. 3. Tráfico de drogas. 4. Trabalho infantil. 5. Menores - Estatuto legal, leis, etc. 6. Direito da Criança e do Adolescente. I. Título.

CDD 23. ed. 342.1637

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101  
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

**LEO VITOR PIROLA MENDONÇA**

**ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE  
INTEGRADA DOS CAMINHOS PRÁTICOS E TEÓRICOS PARA O  
RECONHECIMENTO DO TRABALHO INFANTIL**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito na área de Direito, Sociedade e Estado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 22 de fevereiro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza  
(Presidente e Orientador (a) – UNESC)



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira  
Coordenador PPGD

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira  
(Membro Suplente – PPGD/UNESC)



Prof. Dr. André Viana Custódio  
(Membro externo - UNISC)



Profa. Dra. Fernanda da Silva Lima  
(Membro – PPGD/UNESC)

Criciúma, 22 de fevereiro de 2024.



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira  
Coordenador PPGD

Dedico este trabalho à minha família, cujo o apoio é fundamental em todos os aspectos da vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Este espaço é o mais informal da dissertação, razão pela qual afirmo que chego a este momento extenuado, com a certeza que dentro das minhas possibilidades, consigo ver as falhas e aquilo que devo melhorar, mas que sei, que consegui fazer o meu melhor.

O sonho de fazer mestrado vem sendo alimentado desde que eu estava no ensino médio, e passados mais de 10 anos, em breve posso concluir esta etapa fundamental.

Agradeço imensamente aos meus pais, Fábria e Valmir, por nunca medirem esforços na minha formação, em todos os seus aspectos, provendo tudo que fosse necessário para que este momento pudesse chegar. Amo vocês e obrigado por terem construído essa grande família.

Agradeço as minhas irmãs, Nathalia e Luiza, que dentro da individualidade de cada irmão, conseguimos ao mesmo tempo sermos unidos, diferentes e ter muito em comum, aqui somando-se o Hélio, que em que pese ser meu sobrinho, é como se fosse um irmão mais novo, que revigorou todo o amor e união da família. Obrigado por tudo e contem comigo para o que for necessário.

Antes de entrar no mestrado conheci esta grande pessoa, que hoje posso dividir a vida, comungar sonhos e crescer todos os dias um pouquinho, e que foi uma das pessoas mais importantes para que eu pudesse chegar até aqui, junto do apoio e convivência diária, estando sempre ali para conversar, debater e ser o alicerce necessário para cada dia. Obrigado por tudo, Josi, te amo!

Um adendo especial aos meus sobrinhos “herdados” a partir da Josi, Juliano e Lisa, que me ensinam a ser uma pessoa melhor, valorizar os momentos em família e sobretudo por me fazer enxergar a importância da luta pela concretização da proteção integral.

Agradecimento especial ao Professor Ismael, que lá em 2016 confiou a este jovem recém ingressando na graduação em Direito, a primeira bolsa de pesquisa, sendo ali plantada sementinha para que esta dissertação hoje pudesse se concretizar. Obrigado por tudo professor!

Agradeço a Professora Fernanda e ao Professor André por fazerem parte da banca e desde a qualificação do projeto puderam dar as dicas necessárias para que esta dissertação pudesse ser construída. Obrigado!

Agradeço aos professores que me deram aula e convivi no PPGD: Professores Antônio Carlos Wolkmer, Reginaldo, Rodrigo, Jackson, Daniel, Gustavo, Yduan, Débora, obrigado por toda ajuda e construção nestes 2 anos.

Aos meus colegas de mestrado: Jámila, Débora, Elias, Fábio, Fabíola, Caroline, Guilherme, Bruna, Elcemara, Caio, Matheus, Micheline, obrigado por tudo.

As secretárias, Andreia e Vanessa, meus sinceros agradecimentos, pelas conversas no PPGD, a ajuda no evento e tudo que foi necessário para construção da bolsa.

Agradecimento especial a FAPESC por acreditar no poder da educação e pesquisa no Estado, sobretudo neste estudante, concedendo a bolsa necessária para concretização da dissertação. Muito obrigado!

Por fim, agradecimento especial a todos os meus colegas que não fazem parte do mestrado, mas que sempre estiveram juntos e sei que torceram por mim, cujo cumprimentos e agradecimentos faço em nome do amigo Leandro Felisberto.

Obrigado a todos!

Sobe o morro do perigo  
Não é mais do que ninguém  
Vai subir com vinte e cinco  
E vai descer com mais de cem  
Que ninguém perceba de onde ele vem  
[...]

Altura de menino, armado de porquê  
Conhece a brincadeira de não ter onde viver  
Na rua dorme sem poder e acorda sem querer  
[...]

O carretão tá na ladeira o carretão vai descer  
[...]

Saiu na banda torta pra não se complicar  
Ciranda, cirandinha, vamos todos cirandar  
Oh, na volta que o mundo deu  
Oh, na volta que o mundo dá  
O lugar dessa criança é na roda de brincar

Nossa Barulheira - Dazaranha



## RESUMO

O Problema de pesquisa foi assim definido: quais caminhos devem ser percorridos no campo teórico e na prática jurídica para que o ato infracional equiparado a tráfico de drogas seja reconhecido como trabalho infantil no Brasil? Seu parâmetro é o estudo da Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Dentre as hipóteses do trabalho, verifica-se a possível necessidade de intensificar a atualização dos indicadores relacionados aos atos infracionais praticados, e número relacionados aos adolescentes autores, como suas idades, escolaridade, e as condições dos espaços que estão sendo submetidos ao cumprimento das medidas socioeducativas. É necessário de igual modo verificar como estão sendo expedido os Planos Individuais de Atendimento – PIA, buscando a partir daí instituir políticas públicas. O objetivo geral é compreender quais caminhos devem ser percorridos no campo teórico e na prática jurídica para que o ato infracional equiparado a tráfico de drogas seja reconhecido como trabalho infantil. Já os objetivos específicos são: caracterizar o fenômeno do trabalho e as dificuldades de seu enfrentamento, a partir da análise de dados de sua realidade; estudar a proteção jurídica para o trabalho infantil em âmbito nacional e internacional, a partir das legislações pertinentes ao tema; descrever o conceito de ato infracional, medidas socioeducativas no âmbito do tráfico de drogas; definir quais elementos no campo teórico e prático que devem ser percorridos para que o ato infracional equiparado a tráfico de drogas seja considerado uma das piores formas de trabalho infantil. O método de pesquisa dedutivo, já que considera o ato infracional equiparado a tráfico de drogas uma das piores formas de trabalho infantil, buscando explicar algumas premissas para mudanças práticas e teóricas para a mesma conclusão na comunidade em geral. O projeto de dissertação está alinhado de igual modo com a trajetória de pesquisa e militância do professor Dr. Ismael Francisco de Souza na defesa dos direitos da criança e do adolescente, que é líder do grupo de pesquisa em direito da criança e do adolescente e políticas públicas do PPGD da UNESC, tendo orientado diversos trabalhos a respeito do tema.

**Palavras-chave:** Ato Infracional; Tráfico de Drogas; Direito da Criança e do Adolescente; Trabalho Infantil.

## ABSTRACT

This dissertation has the following research problem: what paths must be followed in the theoretical field and in legal practice so that the criminal act equated to drug trafficking is recognized as child labor in Brazil? Its parameter is the study of Convention 182 and Recommendation 190 of the International Labor Organization (ILO) on the Prohibition of the Worst Forms of Child Labor and Immediate Action for its Elimination, concluded in Geneva, on June 17, 1999. Among the hypotheses of the work, it is possible to intensify the updating of indicators related to the infractions committed, and data related to the adolescent perpetrators, such as their age, education, and the conditions of the spaces that are being subjected to compliance with socio-educational measures. It is also necessary to check how the Individual Service Plans – PIA are being issued, seeking to establish public policies from there. The general objective is to understand which paths must be followed in theory and in legal practice so that the criminal act equated to drug trafficking is recognized as child labor. The specific objectives are: to characterize the phenomenon of work and the difficulties of facing it, based on the analysis of data from its reality; study legal protection for child labor at national and international levels, based on legislation relevant to the topic; describe the concept of an infraction, socio-educational measures in the context of drug trafficking; define which elements in the theoretical and practical field must be covered so that the criminal act equated to drug trafficking is considered one of the worst forms of child labor. The deductive research method, as it considers the criminal act equated to drug trafficking as one of the worst forms of child labor, seeking to explain some premises for practical and theoretical changes towards the same conclusion in the community in general. The dissertation project is equally aligned with the research and activism trajectory of professor Dr. Ismael Francisco de Souza in defending the rights of children and adolescents, who is leader of the research group on children and adolescents' rights and policies public studies of the UNESCO PPGD, having guided several works on the subject

**Keywords:** Infractional act; Drug trafficking; Child and Adolescent Law; Child labor.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
PEC	Processo de execução criminal
PIA	Plano individual de acompanhamento
LEP	Lei de execuções criminais
PM	Polícia Militar
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
SNPP	Secretaria Nacional de Política Penais
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
PSC	Prestação de serviço à comunidade
LA	Liberdade assistida
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SCFV	Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos
PAEFI	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos
PAIF	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
Acessuas Trabalho	Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho
CRAS	Centro de referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DPE	Defensoria Pública do Estado
CMDCA	Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente
AEPETI	Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
CADÚnico	Cadastro Único para Programas do Governo Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
Coordinfância	Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente
PPCAAM	Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

FBSP

Fórum Brasileiro de Segurança Pública

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 A PROTEÇÃO JURÍDICA PARA O TRABALHO INFANTIL EM ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL. ....</b>	<b>19</b>
2.1 A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E AS DIFICULDADES PARA SEU ENFRENTAMENTO.....	20
2.2 TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS E A RECEPÇÃO PELO BRASIL DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUA VALIDADE EM TERRITÓRIO NACIONAL.....	30
2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	39
2.4 A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ....	48
<b>3 A CARACTERIZAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS, E O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL. ....</b>	<b>56</b>
3.1 O CONCEITO DE ATO INFRACIONAL E SEU PROCESSO DE APURAÇÃO ..	57
3.2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	67
3.3 CONTEXTO DA ADOLESCÊNCIA BRASILEIRA QUANTO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A QUE MEDIDAS ESTÃO SUBMETIDOS ESTES SUJEITOS.....	75
3.4 PROIBICIONISMO E TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL.....	87
<b>4 CAMINHOS PERCORRIDOS NO CAMPO TEÓRICO PRÁTICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA QUE O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS SEJA RECONHECIDO COMO TRABALHO INFANTIL.....</b>	<b>95</b>
4.1 A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO E FIXAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	96
4.2 CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA.....	106
4.3 POR UMA PERSPECTIVA QUE RESPEITE AS REGRAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	115
4.4 LIMITES E POSSIBILIDADES DE O PODER JUDICIÁRIO CESSAR A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS.....	122

<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>134</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>136</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema central dessa pesquisa é adolescentes e ato infracional equiparado a tráfico de drogas, tendo como base para debate o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo que o primeiro está vigente desde 1990 e o segundo desde o ano 2000.

O antagonismo entre ambas as legislações reside no fato que o ECA prevê que no ato infracional equiparado a tráfico de drogas, provada a materialidade e autoria do fato imputado ao adolescente, lhe será aplicado uma medida socioeducativa, enquanto para a convenção 182 da OIT, o tráfico de drogas praticado por crianças e adolescente é uma das piores formas de trabalho.

E para verificar como o tema vem sendo debatido em alguns Tribunais brasileiros, este pesquisador junto do orientador desta dissertação publicou *ebook* (Souza, Mendonça, 2021) onde analisaram decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, cujo objetivo era investigar se nos acórdãos prolatados estava presente a existência de trabalho infantil na prática de ato infracional pelos adolescentes.

A conclusão foi que em nenhuma das decisões pode-se verificar a incidência ou a menção a convenção 182 da OIT. Entretanto, pode-se também concluir que a convenção acerta em colocar o tráfico de drogas praticado por crianças e adolescentes como uma das piores formas de trabalho infantil, pois nas decisões foi possível verificar que as pessoas submetidas a essa prática estavam em situação de vulnerabilidade, somada a baixa ou nenhuma escolaridade.

Em um dos acórdãos analisados o relator utilizou como argumento para decretação da medida socioeducativa de internação a existência de drogas, *videogame*, televisão e dinheiro na casa do infante, que não teria comprovado trabalho lícito, inevitavelmente estaria traficando (Souza, Mendonça, 2021).

Nestas pesquisas anteriores também foi possível constatar que o termo “menor”, do qual faz referência ao código de menores revogado pelo ECA, ainda é presente nas decisões.

Este termo é pejorativo e ultrapassado, já que remete a uma época em que o Brasil não respeitava os direitos das crianças e adolescentes, com uma legislação de estigma, não possuindo a remissão a esse termo qualquer tipo de

correspondência com a realidade concreta dos esquemas político-jurídicos em ação, sendo essas distorções ainda mais visíveis quando tratamos de ato infracional e crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Soma-se a esse estigma, o tratamento conservador dado pelos tribunais acerca de drogas ilícitas e sua lei nº 11.343/2006.

A lei de drogas está vigente há mais de 15 anos e, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as maiores incidências de medidas socioeducativas e prisões são oriundas da lei de drogas.

Portanto, assim delimitou-se o problema de pesquisa: Quais caminhos devem ser percorridos no campo teórico e na prática jurídica para que o ato infracional equiparado a tráfico de drogas seja reconhecido como trabalho infantil no Brasil?

A partir daí é possível verificar algumas hipóteses.

É necessário intensificar e atualizar os indicadores relacionados aos atos infracionais praticados, para verificar qual sua espécie, dados dos adolescentes que o praticam, como sexo, idade, escolaridade, as condições do espaço físico, tanto em meio aberto quanto meio que estes estão submetidos, se os locais onde será cumprida a medida socioeducativa é adequado, somado a uma estruturação do Poder Judiciário e demais órgãos relativos ao sistema de Justiça, pois estes são responsáveis pela fiscalização e concretização de alguns direitos.

Nestes dados a serem catalogados, será necessário verificar se o processo individual de atendimento – PIA de cada adolescente está sendo expedido, para que o processo socioeducativo se dê conforme prevê a lei do SINASE, conjugando as políticas públicas no âmbito socioeducativo.

Pois não é possível estruturar e manter políticas públicas sem conhecer a realidade que os adolescentes estão submetidos.

Portanto, é possível visualizar que a especialização por parte do Poder Judiciário seja uma ferramenta necessária.

Conhecendo a realidade e buscando instituir políticas públicas, estruturando a rede de atendimento no âmbito socioeducativo, é necessário pensar algum método ou alternativa de diálogo com crianças e adolescentes, sobretudo estes últimos, melhorando o diálogo entre ambos.



Esse diálogo é necessário para verificar os motivos de felicidade e anseio do público de crianças e adolescentes, pois quando o ato infracional acontece, muitas vezes é porque algo vai mal.

Por fim, a última hipótese é que se tratando do debate entre duas legislações vigentes, quais dela deve ter preponderância? O adolescente submetido ao tráfico de drogas, comete ato infracional ou está em situação de trabalho infantil? Qual legislação e entendimento devem prevalecer?

Diante de uma pluralidade de possibilidades para incidência do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, é necessário um debate de qual deve prevalecer, sobretudo em virtude de este tema ser emergente.

O objetivo geral é compreender quais caminhos devem ser percorridos no campo teórico e na prática jurídica para que o ato infracional equiparado a tráfico de drogas seja reconhecido como trabalho infantil.

Já os objetivos específicos são: caracterizar o fenômeno do trabalho e as dificuldades de seu enfrentamento, a partir da análise de dados de sua realidade; estudar a proteção jurídica para o trabalho infantil em âmbito nacional e internacional, a partir das legislações pertinentes ao tema; descrever o conceito de ato infracional, medidas socioeducativas no âmbito do tráfico de drogas; definir quais elementos no campo teórico e prático que devem ser percorridos para que o ato infracional equiparado a tráfico de drogas seja considerado uma das piores formas de trabalho infantil.

Estima a organização internacional do trabalho – OIT, que em 2020, 160 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos foram vítimas de trabalho infantil no mundo, sendo 97 milhões de meninos e 63 milhões de meninas, que em outras palavras, representa uma em cada 10 crianças e adolescentes ao redor do mundo se encontravam em situação de trabalho infantil (OIT, 2020).

No Brasil, o IBGE aponta que em 1990 o Brasil tinha 9.6 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, sendo que em 2016 os dados apontavam 3.4 milhões e o último dado de 2019, apontavam cerca de 1.8 milhões de infantes nessa situação, sendo 1,3 milhão em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo, ou seja, o primeiro grupo representa o trabalho para terceiros, em empresas, fábricas etc. e o segundo, trabalho realizado no seio familiar (Brasil, 1990; Brasil, 2016; Brasil, 2019).

No que tange ao ato infracional, dados de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelam que no Brasil existem cerca de 22 mil adolescentes internados, nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país (Brasil, 2018).

Dados do CNJ mais específicos acerca de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, demonstram que esta é a infração mais cometida por adolescentes, chegando a 50.169 (cinquenta mil centos e sessenta e nove) casos, mais 7.726 (sete setecentos e vinte e seis) casos de adolescentes que responderam ato infracional equiparado a posse de drogas para consumo pessoal (Brasil, 2018).

Portanto, o tema proposto para a dissertação tem profunda relevância social, pois os dados sobre trabalho infantil e ato infracional no Brasil são altos, demonstrando que para algumas crianças e adolescentes a devida proteção integral não está lhe alcançando, sendo que muitas vezes, a socioeducação vem a preencher esse vazio.

Assim, a dissertação pretende pesquisar, a partir da adoção do marco teórico da teoria da proteção integral, ponderar quais os caminhos práticos e teóricos que são necessários para reconhecer o ato infracional equiparado a tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil.

Em pesquisa a dissertações e teses sobre o tema, é possível notar que muito se escreveu e pesquisou sobre ato infracional, trabalho infantil e drogas ilícitas, mas, sobre o reconhecimento do ato infracional equiparado a tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil pouco se pesquisou e debateu, decorrendo um desafio urgente de apontar caminhos.

Nesse sentido, pretende-se oferecer contribuição original, para o meio acadêmico, para a sociedade e para o Estado brasileiro, a fim de se destacar a importância de (re)pensar o ato infracional equiparado a tráfico de drogas além da socioeducação, ponderando caminhos práticos e teóricos para tanto.

Sob a orientação do professor Dr. Ismael Francisco de Souza, este acadêmico já realizou pesquisas voltadas ao direito da criança e do adolescente, tendo oportunidade de representar o Brasil como embaixador jovem na IV conferência mundial para erradicação sustentável do trabalho infantil, bem como, de realizar estágio prático junto de advogado na defensoria dativa no Município de Araranguá na defesa de adolescentes representados por ato infracional das mais variadas naturezas.

O mestrado em direito da UNESC possui estudo disciplinar, que além do estudo crítico e aprofundado do direito da criança e do adolescente, têm professores que representam estudo crítico e aprofundado sobre trabalho digno e criminologia na América Latina, temas correlatos com essa pesquisa.

O tema proposto tem coerência com o PPGD da UNESC, estando vinculado com a área de concentração em “Direitos Humanos e Sociedade” e com a linha de pesquisa em “Direito, Sociedade e Estado”, pois tem como marco teórico a proteção integral, bem como a legislação pertinente ao tema, estando alinhado com as pesquisas anteriores realizadas pelo programa.

O projeto de dissertação está alinhado de igual modo com a trajetória de pesquisa e militância do professor Dr. Ismael Francisco de Souza na defesa dos direitos da criança e do adolescente, que é líder do grupo de pesquisa em direito da criança e do adolescente e políticas públicas do PPGD da UNESC, tendo orientado diversos trabalhos a respeito do tema.

Por fim, o projeto alinha-se com as propostas de pesquisas da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC, que concedeu a bolsa de pesquisa/estudos necessária para concretização desta dissertação.

O alinhamento da pesquisa e as diretrizes da FAPESC é constatado sobretudo a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, também denominados ODS.

Por exemplo, a ODS 8 tem como tema central o Trabalho Decente e Crescimento Econômico, e especificamente seus itens 8.6 e 8.7 tratando diretamente e indiretamente de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil no tráfico de drogas, cujo objetivos de nossa República é até 2025 diminuir ou extinguir os indicadores de “crianças-soldados” no tráfico de entorpecentes.

## **2 A PROTEÇÃO JURÍDICA PARA O TRABALHO INFANTIL EM ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL**

Este primeiro capítulo tem como objetivo trabalhar a proteção jurídica para o trabalho infantil, tanto em âmbito internacional e nacional.

Para tanto, o primeiro tópico diz respeito a realidade do trabalho infantil, trabalhando seus dados mais atuais no Brasil, fazendo um paralelo entre as categorias apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística IBGE, tentando entender o que dizem aqueles números.

Ainda, a título de contextualização, se demonstrará a realidade deste fenômeno no mundo, e a preocupação dos organismos internacionais com o agravamento da crise econômica da COVID-19 e a possível consequência de que a luta para erradicar o trabalho infantil irá sofrer impactos de retrair na diminuição de crianças e adolescentes submetidos a essa realidade.

Como se verá adiante, o trabalho infantil é um fenômeno histórico, que foi aperfeiçoado pelo sistema de capital no capitalismo, acentuando a forma de exploração. Ou seja, é um tema constante e presente na história, do qual começou a ter a devida atenção a partir do momento em que o mundo começou a dar atenção a particularidade da infância.

Avançou-se muito na busca pela erradicação do trabalho infantil em muitas formas de sua manifestação, estando ainda inertes quando se trata deste fenômeno no tráfico de drogas.

Quanto ao tópico seguinte, seu estudo e aprofundamento por esta dissertação é necessário, pois o Brasil não possui legislação interna que diga que o tráfico de drogas é uma das piores formas de trabalho infantil, sendo que esta proteção consta de documentos jurídicos internacionais.

Diante desta realidade, primeiramente se conceituará sobre teoria dos direitos humanos, sem perder de vista suas possíveis críticas e falências. Pois a crítica feita a teoria tradicional dos direitos não a desabona por completo, e sim, busca que façamos uma reflexão do porquê destes direitos, para que eles não sejam instrumentos de manipulação e que reforcem a opressão contra determinados grupos sociais.

Por fim, feitas essas considerações, se avançará na discussão a respeito da recepção pelo Brasil de tratados de direitos humanos e seu procedimento,

buscando explicar quais seus efeitos jurídicos. O objeto central dessa dissertação – tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, decorre justamente de convenções internacionais, razão pela qual, a necessidade de aprofundamento no tema.

A respeito a teoria da proteção integral, instrumento este que é a principal fonte de proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil, busca-se trazer reflexões sobre este tema, fazendo um paralelo sobre as bases que o constituem, junto de problemas que estão à tona e parecem invisíveis, chegando a conclusão final que, por mais que um direito esteja devidamente construído, nunca podemos perder de vista a necessidade de aperfeiçoá-lo.

Por fim, o último tópico diz respeito as convenções internacionais e a proteção jurídica contra o trabalho infantil. Ali se dissertará a respeito das convenções 138 e 182 da OIT, mais a convenção de direito da criança<sup>1</sup> e do adolescente, que se constitui o arcabouço jurídico para proteção internacional contra o trabalho infantil.

## 2.1 A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E AS DIFICULDADES PARA SEU ENFRENTAMENTO.

Em termos conceituais, o trabalho infantil é aquele que desenvolve abaixo dos limites da idade mínima permitida de acordo com a legislação de cada país e legislações internacionais, salvo em situações especiais, como na condição de aprendiz (Veronese, Custódio, 2017, p. 207).

A idade para início do trabalho no Brasil está em uma série de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, correlacionado o direito a profissionalização e a proteção contra o trabalho infantil, vide o art. 7, inciso XXXIII da constituição, art. 60 do ECA e art. 428 da CLT, fixando que trabalhos perigosos e insalubres só podem ser realizados após os 18 anos, podendo assim, alguns trabalhos iniciarem

---

<sup>1</sup> Necessário o leitor estar atento que as organizações internacionais e seus respectivos documentos jurídicos utilizam a palavra criança para definir todas as pessoas até 18 anos. Portanto, o principal instrumento jurídico internacional para infância se denominado “convenção de direito da criança”. O Brasil considera criança a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos, conforme o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Por essas razões, denomino a convenção como direito da criança e do adolescente, pois é a forma como denominamos em território nacional, o que entendo que facilita a leitura e entendimento do trabalho como um todo.

aos 16 anos, fixando a idade mínima de 14 anos para a condição de aprendiz (Brasil, 1941; Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Para nortear o estudo e a compressão acerca do trabalho infantil, não se pode limitar a mera leitura normativa, pois este é um problema histórico e multifacetário, com uma construção política, social e jurídica, que teve seu desenvolvimento com o capitalismo, sendo certo que o trabalho infantil não é somente um fenômeno brasileiro e sim mundial, com suas especificidades em cada lugar (Souza, 2016, p. 150).

Neste ponto, é necessário diferenciar os conceitos de capital e capitalismo, sendo que o primeiro se caracteriza por uma categoria histórica dinâmica de exploração presente em todas as sociedades humanas até hoje, manifestando nas trocas de mercadoria, no dinheiro, que sob o capitalismo é representando pela exploração industrial (Mészáros, 2011, p. 1064).

Por essas razões Marx em sua obra principal escreveu o livro “o capital” e não “o capitalismo”, pois o segundo conceito diz respeito ao sistema que aprimorou formas de exploração já existentes (Mészáros, 2011, p. 1064).

Iniciando o capitalismo, o trabalho infantil cresceu em maiores proporções e sob um nível maior de exploração, pois diferentemente das sociedades medievais que se utilizavam da mão de obra infanto-juvenil para atender as necessidades da família e do grupo em que pertenciam, o capitalismo se apropriou desta mão de obra, explorando-a como forma de diminuir os custos da força de trabalho (Lira, 2016, p. 57).

Essa mudança histórica de exploração começa entre os séculos XV e XVI, quando a Inglaterra começa a introdução a revolução agrícola, substituindo a manufatura por fábricas e máquinas, processo que expropriou camponeses de suas terras, transformando-os em assalariados (Silva, 2010, p. 22).

Junto do capitalismo e a entrada no mundo do trabalho de máquinas não manufaturadas, o trabalho do homem adulto pôde ser substituído pelo de mulheres e principalmente pelo de crianças, pois o tipo de labor exigido pelo capital dispensava a força física, privilegiando dedos ágeis, com uma nova aprendizagem possível na primeira infância, antes dos dez anos de idade (Silva, 2010, p. 23).

Para construção da luta de classes, Marx (2013, p. 309) definiu que “entre direitos iguais, quem decide é a força”, que no entender de Harvey (2016, p. 69) é a luta dialética entre trabalhadores e o capital, no qual o êxito dos primeiros resultará

em maiores condições nos padrões de vida e suas opções no mundo do trabalho, enquanto para o segundo resultará maiores lucros e dominação perante a classe trabalhadora.

Mas desde o século XIX em que Marx desenvolveu suas ideias, seus sucessores teóricos reconhecem que direta ou indiretamente o capital controla tudo na sociedade, com o poder de fato e de direito, tornando problemática a busca por mudanças significativas, resultando em uma crise na ordem social difícil de superar (Mészáros, 2011, p. 41-43).

E se tratando de crianças e adolescentes estes não estão em direitos iguais com o sistema de produção de capital e conseqüentemente com os adultos, pois a própria palavra infância tem em seu significado latino na característica peculiar de “aqueles que não falam, ou não desenvolveram a fala” (Custódio, 2006, p. 19). Como poderiam então crianças e adolescentes se manifestarem contra as atrocidades que lhes foram impostas? Não é fora da realidade afirmar que é impossível uma manifestação deste grupo social, até porque as crianças e adolescentes foram as menos privilegiadas pelo processo de industrialização não modificando essa realidade atualmente (Somalo, 2017, p. 42).

O sistema de capital só pode funcionar por meio de contradições (Mészáros, 2011; Harvey, 2016), de modo que ele tanto cria e destrói famílias, produzindo gerações jovens economicamente independente e arruína, gerando uma velhice “confortável”, mas com reservas para sacrificá-la (Mészáros, 2011, p. 82).

Portanto, para o sistema de capital, crianças e adolescentes estão submetidos a uma relação dialética que ao mesmo tempo são absolutamente necessários e totalmente supérfluos, em uma estratégia global de deixá-las ao esquecimento com seu destino determinado exclusivamente pelos adultos (Mészáros, 2011, p. 83).

Em livro que relata a situação dos trabalhadores na Inglaterra e conseqüentemente de crianças e adolescentes, Engels traz o seguinte relato:

Essas pobres crianças, que morrem de forma tão horrível, na verdade são vítimas de nossa desordem social e da classe proprietária interessada na manutenção dessa desordem e, paradoxalmente, não sabemos se essa morte dolorosa e terrível não constitui um benefício, que poupa a essas crianças uma vida de miséria e privação, rica em sofrimento e pobre em alegria. Eis o ponto a que chegamos na Inglaterra, onde a burguesia, que sabe todos os dias pelos jornais o que está ocorrendo, mantém-se inteiramente despreocupada (Engels, 2010, p. 149).

E a história tem sido frequentemente contada “no masculino”, pelo olhar de homens brancos e a partir de documentos elaborados por estes, ocultando o trabalho feminino e de crianças e adolescentes, como se fossem ausentes de toda essa construção, o que se torna necessário para manter o *status quo* (Somalo, 2017, p. 43).

De igual forma como afirmava Engels no século XIX, atualmente verificamos que muitas crianças e adolescentes vivem uma realidade degradante e de exploração, em um processo de precarização e pauperização das famílias da classe trabalhadora, cujo cenário nos últimos anos, não parecem levar a erradicação do trabalho infantil (Lira, 2016, p. 88).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT o progresso global para erradicação e eliminação do trabalho infantil vem diminuindo desde 2016, conforme ilustra o gráfico abaixo:

Dentre o número de 160 milhões, 79 milhões de crianças e adolescentes realizam as piores formas de trabalho infantil, o que se traduz em quase metade do montante (OIT, 2021, p. 12).

Essa estatística não leva em consideração os impactos da COVID-19 e o agravamento de crises econômicas, estimando a OIT que sem a existência dessas adversidades, a tendência era de que 2025 teríamos 140 milhões e em 2030, 125 milhões de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil, levando a completa incerteza dos dados futuros (OIT, 2021, p. 25).

No Brasil os dados referentes ao trabalho infantil são compilados e lançados ao público pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística por meio da PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Souza, 2016).

As pesquisas feitas pelo IBGE acontecem desde 1967, todavia, sobre o tema do trabalho infantil seus dados são compilados a partir de 1990, com informações de crianças e adolescente entre 5 e 17 anos, sendo os dados com a análise mais precisa acerca do assunto (Souza, 2016, p. 161).



A última<sup>2</sup> pesquisa referente ao trabalho infantil no Brasil é entre os anos de 2016-2019, indicando 1 milhão e 768 mil nesta condição, sendo 706 mil submetidos as piores formas de trabalho infantil (Brasil, 2020).

A partir do totalizador acima, o IBGE (2020) apresenta especificamente os seguintes dados<sup>3</sup>:

- a) Do total 66,4% são meninos e 33,6% são meninas;
- b) 32,8% são brancos e 66,1% são pretos e pardos;
- c) 86,1% estão na escola e 13,9% não;
- d) O valor médio mensal recebido pelo trabalho realizado é de R\$ 503, sendo que entre 05 e 13 anos o valor é R\$ 163; entre 4 e 15 anos o valor é de R\$ 376; e entre 16 e 17 anos o valor é de R\$ 560;
- e) Quanto aqueles que trabalham e estudam, o valor médio mensal recebido é R\$ 470 e quanto aqueles que não estudam, o valor é de R\$ 624;
- f) Para receber estes valores, crianças e adolescentes que trabalham até 14 horas mensais recebem cerca de R\$ 229; de 15 a 24 horas mensais recebem cerca de R\$ 403; de 25 a 49 horas mensais recebem cerca de R\$ 536; com mais de 40 horas mensais, R\$ 788;
- g) Os que estão submetidos a atividades agrícolas recebem cerca de R\$ 527; e atividades não agrícolas R\$ 499;
- h) Os que realizam as piores formas do trabalho infantil recebem cerca de R\$ 466; e não que não estão nessa condição recebem cerca de R\$ 540.

Por isso, a análise destes dados é necessária para compreender o trabalho infantil e suas categorias, implicando analisar sua construção política, social e jurídica (Souza, 2016, p. 150), tendo em vista que o fenômeno do trabalho infantil é extremamente complexo, que possui causalidades em inúmeras versões, passando por aspectos econômicos, culturais, educacionais, que envolvem as

---

<sup>2</sup> Diferentemente de outras pesquisas realizadas, o IBGE mudou sua metodologia de divulgação dos dados, não comparando com os indicadores anteriores, dificultando o paralelo entre os números entre um período e outro.

<sup>3</sup> O IBGE aqui apresenta os números em porcentagem e não em números bruto, por exemplo, 800 mil são meninos e 500 mil são meninas, razão pela qual reproduzi os dados igual o editorial utilizado como base.

famílias nas quais crianças e adolescentes trabalhadores estão inseridos (Costa, 2019, p. 59).

Os dados trazidos pelo IBGE demonstram que toda complexidade do trabalho infantil pode ter causa em três pilares relevantes: a condição econômica das famílias; reprodução de mitos e situações que acabam naturalizando o fenômeno; e a omissão estatal diante de tantas violações de direitos (Costa, 2019, p. 59).

Verifica-se que crianças e adolescentes pretos ou pardos estão em completa desvantagem em relação aos grupos raciais brancos, de modo que os primeiros representam quase 70% do montante e mesmo com exaustivas cargas de trabalho mensal, seus rendimentos são irrisórios.

Necessário aqui fazer um recorte que os indicadores de pesquisa referem algumas categorias de crianças e adolescente como “pardos” e “pretos”, quando seria “primordial que as categorias ‘pardo’ e ‘preto’ fossem identificadas como ‘negro’, justamente para se evitar a perda de informações caso sejam considerados como negros apenas aqueles que se autodeclararem pretos (Lima, 2015, p. 191).

O que mostra que os dados podem não mostrar a verdadeira realidade de crianças e adolescentes negros submetidos ao trabalho infantil, que como consequência natural poderia aumentar e muito os números já alarmantes.

Em trabalho que buscou investigar o capitalismo dependente no Brasil e o negro na sociedade de classes, Almeida (2021, p. 58), afirma que o projeto nacional nunca foi de incorporar negros enquanto cidadãos, buscando sempre reforçar que estes trabalhadores são a base para superexploração, premissas estas que vão de encontro com a situação de trabalhadores infantis.

Ainda, é possível verificar os desafios do Estado em fiscalizar e retirar trabalhadores infantis dessa situação, já que o IBGE aponta que quase a totalidade deles vai à escola, local que deveria acolher estas crianças e adolescentes, mas que acabam por tornar mais forte a exclusão deste grupo, em virtude de não estarem aptas a lidarem em situações como estas (Costa, 2019, p. 70).

No levantamento de dados pela OIT e IBGE, não são considerados crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil realizado no comércio de entorpecentes, caindo esses números em cifra oculta. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ fez um levantamento de processos de apuração de ato infracional, estando ali uma categoria voltada a lei de drogas (Brasil, 2018).

Entretanto, estes números dizem respeito a processos judiciais e não estão no contexto de uma análise sendo considerados como trabalho infantil, razão pela qual se buscará fazer uma análise a respeito em um tópico próprio, com o contexto da adolescência e medidas socioeducativas que estão submetidos estas crianças e adolescentes.

Os dados compilados pelo CNJ ajudam a esclarecer um pouco a respeito da realidade de adolescentes<sup>4</sup> em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, o que nos leva a uma grande subnotificação desta categoria (Kern, 2022 p. 32).

Os números mostram a naturalização e mitos do trabalho infantil na sociedade, explicando Mézaros (2011, p. 128) que o sistema de capital não discute “as causas como causas”, tratando os problemas e contradições de reprodução social de modo desejável, eliminando-os, pelo contrário, busca seu aprofundamento, pois é uma condição universal de existência da natureza do sistema (Harvey, 2016, p. 75).

Crianças e adolescentes estão inseridos nessa natureza do sistema de capital, de modo que contradições e mitos do trabalho infantil se tornaram uma condição universal da atividade e vida social em todos os modos de produção capitalista (Harvey 2016, p. 75), o que Marx define como fetichização onde o ser humano não apenas ‘desconhece’ o que o assujeita, mas é levado a ignorá-lo (Lira, 2016, p. 214).

Neste sentido destaca-se os mitos do trabalho infantil:

01) é melhor trabalhar do que roubar; 02) o trabalho da criança ajuda a família; 03) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas; 04) lugar de criança é na escola; 05) trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros; 06) é melhor trabalhar do que usar drogas; 07) trabalhar não faz mal a ninguém (Custódio; Veronese, 2009, p. 82).

A partir dessas premissas é possível afirmar que o trabalho infantil está arraigado em tradições e nos comportamentos de diversos locais, como vestígio do passado e com muita resistência a mudanças, pois em muitos casos o ingresso precoce no trabalho está relacionado a falta de escolas próximas ao local de residência e quando a criança e adolescente vão à escola, o insucesso escolar é uma causa recorrente que os leva a trabalhar (Custódio; Veronese, 2007, p. 93-94).

---

<sup>4</sup> Conforme se dissertará em tópico próprio, crianças não estão submetidas a processo judicial de apuração de ato infracional e sim, a controle administrativo próprio previsto no ECA, razão pela qual é preciso atentar-se que a frase diz respeito somente a adolescentes.

Tem-se com isso que o trabalho infantil não se desenvolve somente pela vontade do empresário inescrupuloso, ou pela família que, empobrecida, submete seus filhos ao trabalho, tratando-se de um modelo estabelecido pela sociedade como um todo (Custódio; Veronese, 2009, p. 83).

O contexto acima delineado leva a diversas reflexões, em que uma das principais indagações poderia ser: por que ao lidar com uma contradição não a eliminamos de forma imediata? Por exemplo, a contradição entre trabalho infantil e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Aqui a resposta oferecida David Harvey é que estamos diante da mais perigosa das contradições: a contradição entre a realidade e a aparência no mundo (Harvey, 2016, p. 17).

Tal contradição persiste em virtude da relação entre produção e reprodução social, pois toda sociedade tem que produzir para se reproduzir, que para tanto, os seres humanos desenvolvem meios para satisfazer suas necessidades de sobrevivência, como comer, beber, abrigar-se, vestir-se etc. (Lira, 2016, p. 39).

A produção destes meios é um fato histórico e essencial para todas as sociedades, cuja representação final se dará no desenvolvimento do trabalho, que é o elemento fundante da vida dos seres humanos (Lira, 2016, p. 39). E como pode o elemento fundante da vida ser uma contradição? Pois sempre existirá uma parcela considerável da população economicamente ativa ou com possibilidade de realizar labor que não será empregada pelo capital, conceituando-os de “exército industrial de reserva”, se contraponto a massa de trabalhadores assalariados, que se caracteriza pelo “exército ativo” (Granato Neto, 2013, p. 11).

A partir destes conceitos Marx, os divide em quatro categorias<sup>5</sup> diferentes, da superpopulação flutuante; superpopulação latente; superpopulação estagnada; e da superpopulação em estado de pauperização (Lira, 2016, p. 59-60).

O primeiro conceito diz respeito pelos trabalhadores ora repelidos, ora atraídos para a indústria, pois conforme determinada conjuntura estão empregados

---

<sup>5</sup> Existe um debate se Marx em seus livros conceituou três ou quatro categorias de trabalhadores submetidos ao exército industrial de reserva, cuja tensão nesta dissertação é ilustrada pelo trabalho de Lira (2016) e de Neto (2013). A partir da leitura de ambos os trabalhos, buscou-se conceituar o exército industrial de reserva em 4 categorias, conforme os estudos de Lira, por entender que este expõe de forma mais compreensiva o debate ao público, de modo que no trabalho de Neto o debate perpassa outros conceitos, para ao final chegar a mesma conclusão de Lira e que outros escritos chegaram.

ou desempregados; o segundo, trata-se daqueles trabalhadores do campo, que vivem e trabalham em condições precárias, estando propensos a transferir-se a cidade; o terceiro conceito se constitui por aqueles trabalhadores que fazem parte do exército ativo, porém, com ocupação irregular, que vivem de subemprego, ou de trabalho precário; por último, trata-se dos trabalhadores que vivem na extrema miséria, e que não terão condições de sair desta realidade, sendo fundamentais para superexploração (Lira, 2016, p. 60).

Essa realidade da classe trabalhadora os leva a ser maioria da população, mas que apesar de seu tamanho, acaba a tornando um grupo heterogêneo, cuja condições de vida são desiguais, estando todos isolados um dos outros (Granato Neto, 2013, p. 37).

Gera-se assim uma distorção da relação entre os trabalhadores, de tal modo que esta pareça óbvia e natural a diferenças sociais, salariais, etc., criando uma consciência geral em que a realidade e aparência no mundo se contrapõem, transmitindo-se experiências e ações de gerações para gerações por meio da cultura (Mészáros, 2011, p. 122-123).

Qualquer outra visão contrária a esta realidade deve ser imediatamente adaptada e legitimada a ordem socioeconômica, ou então, quando a uma disfunção clara no sistema vem ao horizonte, deve ser imediatamente tratada como problema momentâneo, buscando mostrar que “está tudo certo”, o sistema não precisa de nenhuma mudança fundamental, o futuro é pleno, e sem nenhuma conturbação (Harvey, 2016).

Nesse contexto, no que tange a infância, sua visibilidade e participação na estrutura social encontra-se intimamente ligada as condições econômicas de suas famílias/responsáveis, pois quanto maior seus respectivos poderes econômicos, tendencialmente maior será o “investimento” em crianças e adolescentes em diversos aspectos (Aguar Junior, 2019, p. 32).

E aqui reside um grande problema: pois quanto maior o poderio econômico, menos se busca ter filhos, acontecendo o inverso quando a situação econômica é módica, a exemplo de dados de crescimento populacional na Europa, que a taxa de natalidade vem diminuindo, enquanto na África a pirâmide etária permanece praticamente inalterada, com alto percentual de crianças (Aguar Junior, 2019, p. 34).

Afirma-se que a relação de causa e efeito acima descrita gera um problema social, pois a história infância está relacionada à organização social do trabalho e o papel de crianças e adolescentes veio assim se (re)definindo, que conforme mudanças nos modos de produção e evolução econômica de determinado, o tema da infância teve uma importância diferente (Aguiar Junior, 2019, p. 45).

Com a evolução da realização do trabalho, crianças e adolescentes deixaram de ser “ativos financeiros”, para serem “passivos”, em outras palavras, deixaram de contribuir com a construção econômica familiar, para receber investimento de seu grupo, para no futuro, realizar o labor, com garantia de condições de pleno desenvolvimento até a fase adulta (Aguiar Junior, 2019, p. 45).

De qualquer forma, o contexto delineado mostra esta realidade não é comum a todas as crianças e adolescentes, existindo uma estrutura ideológica e material que contribui para persistência do trabalho infantil e sua consequente naturalização (Silva, 2010, p. 73).

Essa estrutura é reproduzida tanto no âmbito das políticas direcionadas a esse segmento populacional, como nas relações sociais que a sustentam (Silva, 2010, p. 74). É necessário ao final rebater aos críticos, que muitas vezes estão mal-intencionados intelectualmente, que essa construção é para deixar que crianças e adolescentes estejam longe de qualquer atividade relacionada a algum esforço físico, não constituindo assim qualquer dever dentro de seus lares ou da convivência comunitária e enquanto seres em desenvolvimento.

O que de fato se busca é afastar estes sujeitos de trabalho incompatíveis com suas idades, conforme bem delimitado o ECA, CLT e demais legislações, cuja a realidade foi acima exposta, podendo e se constituindo atividade saudável a realização de tarefas domésticas, como lavar a louça, arrumar a cama pela manhã, dentre outras afazeres, que em nada irão afetar seu desenvolvimento, que pelo contrário, as ajudará a crescer, criar responsabilidades, aumentando os laços com aqueles que estão convivendo diariamente.

Assim, estes contextos históricos não acontecem por motivos pré-determinados, transcendentais ou inevitáveis, por todas essas razões é possível afirmar que a erradicação do trabalho infantil e suas terríveis consequências terão um longo caminho a ser percorrido, sendo necessário cada vez mais a construção e articulação entre o Estado, família e sociedade.

## 2.2 TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS E A RECEPÇÃO PELO BRASIL DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUA VALIDADE EM TERRITÓRIO NACIONAL

Em dois mil e vinte anos de história é facilmente notado que os seres humanos construíram e possuem as mais variadas culturas e formas de construção individual e coletiva.

Nessa grande construção também é possível verificar facilmente a existência de expressões e manifestações racistas, patriarcais, de gênero, colocando as manifestações culturais religiosas, biológicas de alguns grupos da sociedade como superiores aos outros, de modo que muitas vezes essas relações foram e são monetizadas e mercantilizadas (Harvey, 2014, p. 75).

E o fato de uma tribo, uma comunidade, um Estado dominar, explorar outro, está atrelado principalmente a forma de desenvolvimento econômico de suas realidades, que chamamos isso modernamente de colonização ou no sentido mais marxista, de imperialismo, principalmente em economias que se tornaram dependentes, como a brasileira (Harvey, 2014, p. 76).

Diante dessas circunstâncias, os seres humanos tiveram de tentar buscar construções para superar e adaptar-se para uma boa convivência, frente as inúmeras diferenças biológicas e culturais, visto que todos merecem igual respeito como únicos no mundo (Comparato, 2018, p. 15).

Tudo gira, então, em volta dos seres humanos e sua posição que ocupam no mundo, cuja premissa central é determinar: como foram criadas e estendidas progressivamente a tentativa de mudança cultural e proteção a todos? (Comparato, 2018, p. 16).

A resposta está no conceito e estrutura e construção dos direitos humanos, pois seu cerne é a luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo, cuja ideias “âncoras” referem-se a justiça, igualdade e liberdade (Ramos, 2022, p. 21).

O que consiste nos direitos humanos? No século XXI essa expressão possui grande força e vitalidade, sendo largamente utilizada, mas por muitas vezes acaba possuindo diversos significados com mais de uma palavra que quer expressar seu significado (Guerra, 2022, p. 24). Algumas expressões geralmente são

empregadas para fazer menção a expressão direitos humanos, como: “direitos fundamentais”, “direitos naturais”, “direitos do homem”, “direitos fundamentais”, “direitos humanos fundamentais”, “liberdades públicas” entre outras (Guerra, 2022, p. 24).

Dentre os textos normativos é possível verificar uma variedade de expressões, por exemplo a constituição brasileira faz menção que um dos princípios direito interacional é a “prevalência dos direitos humanos” (art. 4, inciso II), enquanto quando se refere a cláusulas pétreas as denomina como “direitos e garantias fundamentais”, no art. 60, §4º (Brasil, 1988; Ramos, 2022, p. 30).

Em regra, a expressão “direitos humanos” vem associada para denominar os direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, ou como exigências por dignidade, liberdade e igualdade (Guerra, 2022, p. 24).

Alguns autores são mais enfáticos, ao afirmarem que quando nos referimos a direitos humanos necessariamente a expressão tem de estar ligada ao direito internacional público, pois a construção jurídica interna de direitos, especialmente decorrentes de constituições, o conceito a ser empregado é o de direitos fundamentais (Mazzuoli, 2021, p. 23).

Sidney Guerra busca estabelecer o conceito de direitos humanos, direitos fundamentais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos humanos fundamentais a partir de um paralelo de vários autores, chegando à conclusão que as terminologias na verdade variam de um País para outro, e que sobretudo, independentemente da terminologia, o núcleo comum é coibir excessos por parte do Estado ou particulares, buscando condições de vida com a mínima dignidade a todos (Guerra, 2022, p. 24-26).

Conclusão que também é alcançada pela professora Fernanda da Silva Lima, que afirma:

Reconhecer a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais no seu aspecto terminológico não condiciona uma desconexão entre si, pelo contrário, o que existe é uma inspiração das regras editadas no cenário jurídico internacional que se refletem no rol de direitos fundamentais positivados no âmbito dos Estados democráticos e incorporados nas cartas constitucionais (Lima, 2015, p. 37).

De qualquer forma, constitui-se assim o direito internacional público, que possuem três vertentes de proteção internacional para pessoa humana: a dos direitos humanos; a do direito humanitário; e a do direito internacional dos



refugiados. Essas vertentes embasam os seguintes eixos de proteção: a do direito internacional dos direitos humanos; do direito internacional humanitário; e o direito internacional dos refugiados, que ainda distintos, se complementam e garantem a proteção as pessoas em quaisquer circunstâncias (Cabral, 2019, p. 59).

Fato é que a construção teórica dos direitos humanos gera inúmeros debates, dividindo-se os estudos e a doutrina em duas categorias: uma teoria tradicional e outra crítica (Lima, 2021, p. 17).

A natureza teórica da concepção tradicional sobre direitos humanos surge a partir de conferências e convenções internacionais que culminam na elaboração de tratados para os Estados interessados pudessem ratificar e aplicar no seu âmbito interno (Lima, 2021, p. 18).

É certo que para esse aspecto, os direitos humanos carregam seu caráter impresso em legislações, cuja positivação é o ponto de partida para efetivação (Lima, 2021, p. 18). Criou-se assim um sistema internacional de proteção aos direitos humanos cuja movimentação resultou em um processo de universalização a partir da Organização das Nações Unidas – ONU, formada atualmente por 193 países, que reafirmaram seu compromisso com a paz e segurança internacionais, inaugurado pelo Declaração dos Direitos Humanos em 1948 (Serafim, 2018, p. 28).

Atualmente o direito internacional dos direitos humanos conta mais de duzentos tratados internacionais e protocolos adicionais que impõem obrigações aos Estados, sendo este divididos em quatro categorias: i) os de alcance geral e que abordam vários direitos humanos; ii) os sobre temas específicos; iii) os que protegem certas categorias de pessoas, como crianças e adolescentes; iv) e os contra as formas de discriminação (Serafim, 2018, p. 38).

Existem ainda sistemas regionais de proteção de direitos humanos, como o sistema Europeu, sistema Africano e Interamericano, existindo a possibilidade do surgimento de um sistema Árabe (Granato Neto, 2021, p. 321). Cada um dos sistemas regionais possui um aparato jurídico próprio, destacando-se no sistema interamericano a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que constituiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a Corte Interamericana (Piovesan, 2022, p. 107).

Já o sistema Europeu de direitos humanos é previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos, cuja grande criação resulta na Corte Europeia de

Direitos Humanos, como órgão jurisdicional para apuração de violações de direitos humanos (Beltramelli Neto, 2021, p. 376).

O sistema regional Africano é o mais recente de todos os sistemas de proteção, tanto global e regional, estando em estágio inicial de afirmação e construção. Entretanto, este sistema reflete a peculiaridades históricas da África, buscando a salvaguarda e autodeterminação de seus povos, respeitando suas diversidades culturais. Assim como o sistema Interamericano, o sistema Africano apresenta uma comissão de direitos humanos e dos povos, mais uma Corte com competência consultiva e jurisdicional (Beltramelli Neto, 2021, p. 431).

Todos os sistemas de direitos humanos, seja no âmbito internacional ou nacional, se constituem a partir da elaboração jurídica e positivação, mas sobretudo da construção jurisprudencial, que para serem aplicados a um caso, é necessário que sobrevenha atividade judicial (Ramos, 2016, p. 35-36). Por essas e outras razões, Herrera Flores (2009, p. 26) traz a reflexão para estudarmos “o que é” direitos humanos e o que tal fenômeno “significa”, diferenciando “o que” (o que são direitos) do “por quê” e “para que” (o que os direitos significam), constituindo a abertura para criação de uma teoria crítica dos direitos humanos.

Segundo Wolkmer, uma teoria crítica se constitui como instrumento teórico-prático para permitir que os seres humanos desenvolvam consciência de mundo racional, antidogmática, participativa e transformadora, buscando novas alternativas as já postas, na busca de uma nova existência (Wolkmer, 2002).

Certamente existem muitos sentidos para empregar a palavra “crítica”, mas o seu sentido fundamental diz respeito a mostrar “como as coisas são”, senão a partir “de como deveriam ser”: pois crítica, antes de mais nada, significa dizer o que é em vista do que ainda não é, mas poderia ser (Nobre, 2006, p. 9).

Importa dizer, não se busca abdicar de como as coisas poderiam ser, nem de abdicar de fazer prognósticos. Do ponto de vista crítico a análise do existente a partir da realização do novo permite a apresentação de como as coisas são, buscando verificar os obstáculos para realização de potencialidades melhores (Nobre, 2006, p. 10).

Pois segundo a concepção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, estes são vistos como direitos morais, que diferem de outros direitos. Entretanto, sua característica universal determina justificá-los no marco multicultural,

multiétnico, pós-colonial e marcados pelas diferentes visões de mundo (Bragato, 2009, p. 34).

Este pressuposto lançado por Bragato é corroborado por Gándara, que explica que o discurso de direitos humanos na versão que conhecemos do direito internacional se aplica ao ocidente, com grande inspiração liberal e que faz sentido para uma pequena fração de todo o planeta (Carballido, 2017, p. 3119).

Destaca-se estes pensamentos pois para a teoria dominante sobre o tema, os direitos “são” direitos, ou seja, os direitos humanos se satisfazem tendo direitos, não sendo mais que um meio de obter mais direitos. Nessa perspectiva tradicional, a ideia do “quê” se reduz a uma generalização de direitos, onde o conteúdo básico dos direitos humanos é o “direito de ter direitos” (Flores, 2009, 27), devendo nos atentar para superar a lógica que a positivação seria o suficiente, pois se assim o fosse, o trabalho infantil, escravidão e outras entre outras diversas hipóteses de indignidade flagrante não existiriam (Seger, 2021, p. 104-105).

E o que esses direitos devem garantir? Quais as condições materiais para exigí-los e colocá-los em prática? A lógica tradicional acaba se tornando bastante simplista, conduzindo a conclusão de que temos direitos antes mesmo de ter as capacidades e condições adequadas de exercê-los (Flores, 2009, p. 27).

Ocorre, que os direitos humanos devem ser entendidos como um processo, mais que direitos propriamente ditos, cujo resultado provém de lutas, não podendo ser confundido com a positivação no âmbito interno ou internacional pois uma constituição ou tratado não criam direitos humanos, nos servindo como instrumento para garantir o acesso aos bens tutelados (Flores, 2009, p. 27), pois o processo de construção dos direitos humanos começa a partir da eleição de bens para se viver com dignidade, como educação, meio ambiente, alimentação, tempo de lazer etc. (Monteiro, 2019, p. 51).

Constituindo “o quê”, nasce o “porquê” dos direitos humanos, qual a lógica de buscar constitui-los? A promoção dos direitos humanos nasce a partir da necessidade de acesso aos bens exigíveis para viver, pois estes não se constituem sozinhos, “não caindo do céu” (Seger, 2021, p.105).

Por fim, o objetivo dessa luta e construção define “para quê” direitos humanos, que se traduz na busca pela dignidade humana, com um fim material que se concretiza no acesso igualitário e geral aos bens que fazem a vida ter excelência (Seger, 2021, p. 105).

É necessário o destaque que a teoria crítica dos direitos humanos não rechaça as conquistas e concepções da concepção clássica, reconhecendo que a construção de sistemas de direitos, de Cortes de Direitos Humanos, teve um grande esforço para se constituir, sendo um elemento positivo para humanidade (Flores, 2009, p. 43).

O que busca a teoria crítica é não perder de vista todos os obstáculos e a luta diária para confirmação de direitos humanos, destacando que a sociedade como posta hoje concentra o poder econômico, político cultural por organizações públicas e privadas em uma parcela de pessoas selecionadas (Flores, 2009, p. 44).

Neste panorama, no mínimo relativamente complexo, é necessário esclarecer e superar que toda referência a concepção de direitos humanos deve ser crítica, pois estes não são críticos *per se* (Carballido, 2014, p. 78). Os direitos humanos podem sim, servir a uma prática libertadora, ou legitimadora de um sistema de opressão, pois está inserido em um processo de luta e disputas, sendo necessário identificar e enfrentar as teorias que fundamentam o uso dos direitos humanos como ferramenta de perpetuação das atuais relações de dominação, que atravessam as nossas sociedades, ao mesmo tempo, articular reflexões que permitem estimular potencialidades de uma prática de direitos humanos libertadora (Carballido, 2014, p. 78-79).

Quanto aos Tratados Internacionais, começou a ter uma sensível ampliação a partir do final do século XIX, passando da consistência costumeira com base nos princípios gerais do *pacta sunt servanda* e da boa-fé, para sua ampliação em campos normativos, como resultado da multiplicação de regimes republicanos (Serafim, 2018, p. 36).

Já no século XX novos fatores vão fazer a temática avançar, com o surgimento de organizações internacionais, e com a codificação/positivação dos direitos dos tratados, transformando as regras outrora costumeiras em convencionais, escritas e expressas (Serafim, 2018, p. 36).

Um dos fatos mais notórios é a Convenção de Viena sobre o “direito dos tratados”, com seu texto formulado em 1969. A normativa buscou criar vínculo convencional entre os Estados, buscando regular o seu processo de formação (Rezek, 2014 p. 24).

O Brasil ratificou este tratado conforme o Decreto nº 7.030/2009, dispondo a normativa a respeito das expressões a serem empregadas quando

formalizando os tratados, definindo que este último significa “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (Brasil, 2009).

A convenção de direito da criança e que para não deixar qualquer dúvida, destaca-se que o termo convenção e tratado dizem ao mesmo objeto, proteção de algum direito, sendo que ambas buscam definir a avença formal concluída entre Estados (Rezek, 2014, p. 24).

Apenas o termo concordata possui significado singular: é a expressão reservada exclusivamente aos tratados bilaterais, quando uma das partes for a Santa Sé (Igreja Católica) e um Estado (Rezek, 2014, p. 24). A normativa estabelece o tratado somente tem efeitos perante aqueles que o ratificaram, que consentiram expressamente sobre seus termos, e com base no princípio da boa-fé, cabe ao ratificante conferir sua eficácia (Serafim, 2018, p. 37).

Os tratados internacionais são considerados uma das fontes do direito internacional, entretanto, para que possamos discutir sua incorporação pelos Estados em âmbito interno, necessário que se faça um estudo das relações entre ordenamentos nacionais e o direito internacional como um todo, esclarecendo que são duas as teorias para tratar das relações entre o direito interno e internacional, cuja representação se dá pela teoria do modelo dualista e monista (Monteiro, 2011, p. 23-24).

O primeiro modelo, diz respeito aos fundamentos para identificar as relações entre o direito interno e internacional, partindo da premissa que ambos possuem sua origem em fontes jurídicas distintas. Ou seja, é necessário separar a função de cada uma: as normas de direito interno, dizem respeito a só aquele determinado Estado, enquanto as normas de direito internacional dizem respeito ao tratamento e relações entre os Estados no âmbito mundial (Monteiro, 2011, p. 24).

Já para o modelo monista essa diferenciação não ocorre: o direito interno e o internacional são concebidos como uma unidade, as normas são pensadas como integrantes do mesmo ordenamento (Piovesan, 2022, p. 57).

Qual teoria o Brasil adota para recepção de tratados internacionais? Antes de responder a esta pergunta, necessário entender a sistemática de sua incorporação ao sistema jurídico nacional. Existem quatro fases que levam a formação de vontade do Brasil em celebrar um tratado internacional, que são: 1)

assinatura do documento; 2) aprovação por parte do Congresso ou fase do Decreto Legislativo; 3) fase de ratificação; 4) Fase de incorporação do tratado já celebrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, denominado fase do Decreto Presidencial ou de Promulgação (Ramos, 2022, p. 305).

As fases acima citadas têm previsão na constituição de 1988, que determina a competência para celebração de um tratado internacional é do Presidente da República, conforme previsão do art. 84, inciso VIII, do qual deverá ser aprovado pelo Congresso Nacional, art. 49, inciso I (Brasil, 1988).

Passada a manifestação Legislativa, ainda é necessária a ratificação por parte do Poder Executivo por meio de Decreto de Promulgação, ato este, que formalizará o aceite definitivo por parte do Estado brasileiro. Destaca-se que somente após essa ratificação que o documento passará ter efeitos jurídicos (Serafim, 2018, p. 37).

Em que pese a manifestação do Estado brasileiro em ratificar o tratado, e por mais positivos que seus efeitos possam ter, não existe um prazo legal para realização de todo o tramite, de modo que sua incorporação depende de conveniência do momento político, podendo ser rapidamente analisado e aprovado, ou arrastar-se por décadas (Ramos, 2022, p. 306).

Ao estabelecer somente dois artigos para o procedimento de recepção de tratados internacionais, a constituição deixou uma lacuna legal, afrontando aos princípios do boa-fé vigente no direito internacional, pois margem para discricionariedade aos Poderes Constitucionais na análise de incorporação dos Tratados, como visto acima. Para exemplificar, cita-se a Convenção dos Tratados, do qual foi assinada pelo Estado brasileiro em 1969, encaminhada para o Congresso Nacional em 1992, aprovada por Decreto Legislativo no dia 17 de julho de 2009, dezessete anos depois, apresentando de ratificação somente em 25 de setembro de 2009 (Piovesan, 2022, p. 43).

Decorrido os tramites de incorporação de Tratados Internacionais pelo Brasil, a constituição estabelece “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, conforme disposição do art. 5, §3º (Brasil, 1988) gerando a partir daí um debate a respeito da hierarquia dos tratados de direitos e convenções adotados pelo Brasil (Ramos, 2022, p. 311), com diversas correntes

doutrinárias, de que estes documentos possuem i) natureza supraconstitucional; ii) natureza constitucional; iii) natureza de lei ordinária; e iv) natureza supra legal (Guerra, 2023, p. 349-358).

A primeira corrente, entende que as normas internacionais tem preponderância sobre as de direito interno, ou seja, mesmo quando confrontada a constituição com a uma normativa internacional, esta última terá preponderância (Guerra, 2023, p. 350).

Quanto a teoria de natureza constitucional, esta possui o maior número de seguidores no Brasil, cuja base para defesa vem da interpretação do art. 5, §§2º e 3º da constituição (Guerra, 2023, p. 351).

A terceira teoria, que diz respeito a natureza de lei ordinária, e tinha como base a jurisprudência do STF a respeito do tema, que debateu em diversos casos a preponderância entre lei de federal e tratado internacional. O entendimento começou a ser superando quando incorporado a constituição a Emenda Constitucional n.º 45, que introduziu o art. 5, §2º seguintes, conforme dissertado no parágrafo acima (Guerra, 2023, p. 355).

Por fim, sua natureza supralegal também diz respeito a entendimento do STF, sobretudo no julgamento do recurso em habeas corpus nº 79.875/RJ, em que se firmou entendimento que os tratados internacionais não podem estar acima da constituição, mas estariam acima das leis ordinárias (Guerra, 2022, p. 357).

Portanto, quanto a teoria de recepção de tratados internacionais pelo Brasil, Flavia Piovesan entende que nosso ordenamento adota um sistema misto, pois inexistente menção legal expressa a qualquer das correntes – monista ou dualista, fazendo a ressalva que a doutrina predominante entende que anuímos com o dualismo, pois adotamos tanto uma ordem interna e internacional (Piovesan, 2022, p. 57).

Desde a redemocratização do Brasil em 1988 passaram-se mais de 30 anos, e a partir dos instrumentos ratificados, é possível verificar inúmeros direitos, que embora não previstos no âmbito nacional, encontram-se nos documentos internacionais que passaram vigorar no direito brasileiro (Piovesan, 2022, p. 59).

Flávia Piovesan elenca ao menos 14 ratificações de direitos incorporados de documentos internacionais e que não encontram similitude no ordenamento jurídico interno (Piovesan, 2022, p. 59). Para o objeto desta dissertação, destaca-se o art. 3, “c” da convenção 182 da OIT, que proíbe a “utilização, recrutamento e oferta

de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes” (OIT, 1999), previsão que não encontra similitude<sup>6</sup> em legislações nacionais, estando a proteção a crianças e adolescentes no âmbito internacional.

Esta previsão, apesar de simples, dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil a ser realizado por crianças e adolescentes, elencando o tráfico ilícito de entorpecentes como uma delas.

Entretanto, apesar:

(...) de o trabalho infantil no tráfico de drogas estar entre as piores formas de trabalho infantil, o que por si só já comprova a gravidade dos prejuízos que causa às crianças e aos adolescentes, há uma omissão do legislador nesse ponto, que preferiu deixar a lógica punitivista e proibicionista agir (Kern, 2021, p. 81).

Por fim, a recepção de tratados internacionais pelo Brasil possui natureza constitucional e conforme o art. 5, §1º da constituição, estas possuem caráter e exigibilidade de aplicação imediata, porém, muitas vezes sua efetividade prática acaba se tornando inexistente, razão pela qual devemos (re)pensar o porquê de tais de tais direitos, buscando mudar a realidade a partir de como as coisas poderiam ser, mas não são.

### 2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

O tópico anterior dissertou acerca da teoria de direito humanos, traçando um paralelo sobre seu significado e a expressões similares, como direitos fundamentais.

Fato é, que seja na expressão de direito humanos ou de direitos fundamentais, ou qualquer outra locução, essa construção deve criar e manter condições elementares para assegurar a vida em liberdade e dignidade humana, indo além de um direito subjetivo do indivíduo, alcançando um objetivo de todo o

---

<sup>6</sup> O Brasil ratificou estes instrumentos internacionais conforme tramites legais e burocráticos apresentado ao longo do tópico. O que busco afirmar é que, por exemplo, o ECA, CLT, ou outra legislação atualmente positivada – maio de 2023 em âmbito interno não dispõem que o trabalho infantil com entorpecentes seja uma das piores formas de trabalho infantil.



ordenamento jurídico, reflexões a partir também da construção crítica teórica dos direitos humanos (Neto, 2018, p. 23).

Entretanto, a construção, seja de direitos humanos ou fundamentais muitas vezes é precedida de uma legislação ou construção social/ideológica que não contempla o respeito à dignidade humana, pois em cada momento histórico existe um paradigma que explica determinado fenômeno da sociedade no tempo e no espaço (Neto, 2018, p. 31).

Para explicar o fenômeno de mudanças sociais/ideológicas, Thomas Kuhn disserta sobre conceito de revoluções científicas, explicando que esta se caracteriza por um episódio da mudança de um paradigma mais antigo substituído por um novo, incompatível com o anterior. Em outras palavras, busca-se a superação de um modelo político e científico que não dá mais conta de responder a determinados anseios e problemas sociais, por um outro mais adequado (Kuhn, 2017, p. 177-178).

Por paradigma entende-se um conjunto de conhecimento e crenças que formam uma visão de mundo, do qual encontra-se em torno de uma teoria hegemônica em determinados períodos históricos, condicionando de forma inevitável o modo de pensar (Souza, 2016, p. 66).

E tratando-se do estudo de direito da criança e do adolescente, é possível verificar mudanças científicas e políticas tanto em âmbito internacional, quanto nacionalmente, conclusão alcançada da leitura de diversos trabalhos acadêmicos (Custódio, 2006; Lima, 2015; Souza, 2016; Veronese; Falcão, 2017; Serafim, 2018; Picornell Lucas, 2019), de modo que este tópico buscará tratar da teoria da proteção integral e sua representação no Brasil, e no tópico seguinte da evolução em âmbito internacional.

A construção do direito da criança e do adolescente no Brasil remonta a ruínas de um passado cuja a negação da infância era sua marca central, decorrendo daí total censura da peculiaridade de seres em desenvolvimento (Custódio, 2009, p. 11).

Este tratamento para crianças e adolescente tem seu primeiro marco legal com a doutrina do direito do menor, que culmina no “código de menores” construída a partir de alguns decretos, em 1925 e 1927, que reuniu uma série de legislações da época (Custódio, 2009, p. 16).

Em 1979 o primeiro código de menores foi reformulado por outro, não desconstituindo a exploração e opressão do código anterior, e sim, reafirmando

violações de direitos, sendo precursor da política nacional do bem-estar do menor, com visões ultrapassadas em relação as reais necessidades para a infância, com abordagens estigmatizantes e pejorativas (Moreira, 2020, p. 32).

Tratava-se da “doutrina da situação irregular”, com visão de crianças e adolescentes como pessoas de “não tinha e não era”, com uma prática que não era universal, sendo autoritária com a parcela marginalizada deste grupo social, em completo descompasso com os direitos fundamentais e humanos (Moreira, 2020, p. 32).

O Brasil vai superar essas legislações a partir da constituição de 1988, quando se consagra a teoria da proteção integral, conforme disposição do art. 227, estando ali a determinação que as obrigações com crianças e adolescentes é da família, da sociedade e do Estado, garantindo-lhes uma série de direitos e proteção (Brasil, 1988).

Inaugura-se, portanto, a tríplice responsabilidade, destacando a constituição que estes direitos possuem prioridade absoluta, reconhecendo que crianças e adolescentes se encontram em processo de desenvolvimento, demandando de cuidados especiais, orientando a matriz para todos as diretrizes para garantia dos direitos humanos e fundamentais deste grupo (Cabral, 2019, p. 40).

E como toda mudança radical ideológica/social, a construção deste novo paradigma começa no início dos anos 1980, quando o Brasil começa a caminhar para redemocratização, com uma série de movimentos sociais buscando uma concentração de mudanças em vários aspectos de dificuldade e incertezas (Custódio, 2008, p. 27).

Por essas razões, Konrad Hesse afirma que a constituição está condicionada a uma realidade histórica, não podendo ser separada da realidade concreta do seu tempo. Sua pretensão de eficácia somente pode ser realizada a partir deste axioma, convertendo-se em força ativa que influi em determinada realidade política e social, impondo-se de forma mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre sua inviolabilidade (Hesse, 1991, p. 24).

Até a constituição de 1988 e a mudança completa de paradigma, a criança e o adolescente eram vistos como problema social, um risco à estabilidade e muitas vezes até uma ameaça à ordem social, com o fito de o Estado Brasileiro manter uma concepção burguesa de sociedade, afirmando a ideia de cidadão de

bem, do bom menino domesticado e institucionalizado, sempre servil aos interesses de mercado e dos adultos (Custódio, 2006, p. 76).

Diante dessas premissas, é sempre necessário (re)afirmar e superar termos que deveriam constar somente nos trabalhos acadêmicos/escritos que remontam a história, como a expressão “menor” para denominar crianças e adolescentes. Pois não raras vezes essa linguagem é utilizada em processos judiciais, trabalhos acadêmicos/escritos e em contextos atinentes a infância. Entretanto, sua utilização já não é mais adequada desde a constituição, sendo reforçada pela convenção de direito da criança e do adolescente, ECA e outras tantas normativas com validade no Brasil (Custódio, 2008, p. 30).

Konrad Hesse ainda alerta que o mandamento constitucional é apenas uma das forças de atuação do Estado e sua eficácia depende também da satisfação de outros pressupostos para assegurar sua missão com excelência (Hesse, 1991, p. 26).

Portanto, com o marco da teoria da proteção integral consagrado na constituição, em 1990 o Brasil aprova e põe em prática o estatuto da criança e do adolescente, conforme a lei nº 8.069. O Estatuto passa a ser o principal instrumento normativo interno junto da constituição para versar sobre direito da criança e do adolescente, criando um verdadeiro e complexo de sistema de garantia de direitos (Cabral, 2019, p. 41).

Esse contexto leva a Mario Luiz Ramidoff propor ao direito da criança e do adolescente uma propedêutica jurídica-protetiva transdisciplinar, particular e própria, sem isolar-se das demais áreas do conhecimento, criando possibilidades teóricas e pragmáticas que eliminem tudo aquilo que ameace a dignidade deste grupo este desenvolvimento (Ramidoff, 2007, p. 83). Esta construção nos leva a um sistema de garantias de direitos pressupõe cuja proteção se estende a todo o desenvolvimento da criança e do adolescente até a chegada da vida adulta (Moreira, 2020, p. 29).

O bem mais básico de qualquer ser humano é a vida, e no seu estudo chega-se facilmente a conclusão que sua situação jurídica é deveras complexa, pois a tutela contemplada para aquele ir a nascer, pressupõe desde o descobrimento da gestação, o acompanhamento de todo o processo até a concepção, conforme previsão de alguns dispositivos do ECA e da lei 11.634/2007, que dispõe sobre direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do SUS (Fernandes, 2016 p. 27). Aqui o direito também é da

pessoa que está gestando, que irá receber todo o aparato de saúde necessário, desde orientações para o período, exames, medicamentos etc. cuja disposições encontram-se também no ECA (Fernandes, 2016, p. 28).

Para essas violações de direito o estatuto prevê diversas infrações administrativas ou até mesmo a prática de crimes para aqueles que forem omissos referentes as garantias estatutária e de legislações correlatas à infância, dando especial relevo quando se tratar de risco a vida, saúde, integridade etc. sem dar os devidos encaminhamentos (Custódio, 2009, 47).

O estatuto promove e destaca que crianças e adolescentes possuem o direito à liberdade, respeito e dignidade, em seu capítulo II (Brasil, 1990).

Quanto ao direito de liberdade, o professor André Viana Custódio alerta que este não implica a satisfação plena dos desejos de crianças e adolescentes, mas sim, reconhecê-los como sujeitos históricos, repensando práticas históricas de vigilância e controle sobre a infância, tendo sempre em mente que é necessário a plena a garantia de acesso às oportunidades igualitárias e justas, superando as práticas comuns do passado (Custódio, 2009, p. 48).

Para estes direitos o Estatuto tem o cuidado de exemplificar alguns deles, assegurando a possibilidades de ir e vir, opinar e dar suas expressões, ter sua própria crença e culto religioso, assegurando-lhes que não podem sofrer castigo físico, ação punitiva disciplinar com força física, tratamento cruel e humilhante dentre outros (Brasil, 1990).

Assegura-se que crianças e adolescente possuem o direito a convivência comunitária e familiar, cujas regras visam cuidar de questões relativas à manutenção ou reintegração à família natural, possibilitando a perda excepcional do poder familiar. Trata-se de um direito-dever, cujo direito representa o melhor interesse da criança e do adolescente, de manter convivência com seus familiares e amigos, livres de qualquer violação de sua dignidade, e o dever por parte família, da sociedade do Estado em protegê-los de qualquer abuso e violação da proteção integral (Souza, 2020, p. 54).

Algumas pessoas que não conhecem a realidade normativa do Estatuto e todos os seus benefícios e consequências práticas ou, até mesmo, por total deslealdade intelectual pode e busca afirmar, quantos direitos! Assim questiona-se: algum momento constitui-se deveres de crianças e adolescentes? Uma possível resposta para a indagação está no direito/dever de educação, cuja responsabilidade

decorrem dos responsáveis em fazer a matrícula na escola e prover aquela pessoa o necessário para o estudo, e da criança e do adolescente comparecer ao ensino, desenvolvendo-o dentro de suas peculiaridades (Custódio, 2009, p. 53).

A educação se constitui como uma das principais ferramentas para abertura de perspectivas para crianças e adolescentes, devendo aqui se fazer uma leitura ampla: a educação como aquela proporcionada pelos responsáveis, e aquela pelos meios formais. Portanto, essa ferramenta não pode ser usada como meio autoritário e controlador, servindo como resistência para dignidade da pessoa humana (Custódio, 2009, p. 54).

Em paralelo com a proteção ao trabalho infantil, o estatuto teve o zelo de fixa a idade inicial para o trabalho em quatorze anos, pois este é o tempo necessário para que a criança e o adolescente finalizem a escolaridade obrigatória, dispondo de tempo livre para lazer, esporte, cultura e até aprofundamento dos estudos (Costa, 2019, p. 71).

Quanto ao contrato de aprendizagem, este tem previsão no art. 428 da CLT, possibilitando ser celebrado entre todo adolescente a partir dos 14 anos e jovens<sup>7</sup> entre 18 e 24 anos, com prazo determinado de 2 anos e com atividades compatíveis com as peculiaridades de seres em desenvolvimento (Brasil, 1941).

Quanto ao trabalho infantil e aprendizagem, devemos começar a nos atentar a novos fenômenos que parecem ainda estar invisíveis a proteção jurídica hoje posta, como o caso de “*youtubers mirins*” que realizam atividades de “produção de conteúdo”, gerando monetização, cuja fiscalização, controle e eventuais freios para que abusos não ocorram ficam a total encargo dos responsáveis (Souza, Mendonça, 2022).

É possível notar que o *youtube* e outras plataformas que possibilitam a produção de conteúdo e a conseqüente monetização não seguem as legislações atinentes ao tema de trabalho infantil, não citando sequer em suas diretrizes as normativas Internacionais, fechando os olhos quanto à forma de produção e veiculação daquele conteúdo. Em outras palavras, não se sabe como crianças e adolescente estão gravando os vídeos, produzindo conteúdo e quanto tempo estão submetidas a essa realidade, dentre outras preocupações (Souza, Mendonça, 2022).

---

<sup>7</sup> Segundo o estatuto da juventude – lei, 12.852/2013, considera-se “jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade” (Brasil, 2013).

Afirma-se que este problema é invisível e parece imune a legislação atual, pois para que se possa vincular uma criança ou adolescente a um programa como série, filme ou novela, é necessário que um Juízo assim o autorize, por meio de um alvará, que irá dispor os horários e a forma de sua realização a despeito do art. 149 do ECA e outros dispostos na CLT (Reis, 2015, p. 137).

Em sua tese, a professora Suzete Reis afirma que o art. 149 do ECA deve ser interpretado de forma restritiva e não ampliativa, porque justamente sua destinação é para sujeitos que tem assegurados a proteção integral. Ela concluiu que sua expedição deve ter a máxima cautela, e observando todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, deixando-se sempre claro que o alvará destina a participação em determinado evento, e não como um trabalho a ser realizado (Reis, 2015, p. 138).

Quando se trata de criança e adolescente que produz conteúdo para qualquer plataforma digital este alvará não é solicitado e sequer constitui pré-requisito para seja feito o vídeo, foto, apresentação etc. e posteriormente vinculado à rede mundial de computadores (Souza, Mendonça, 2022).

Por isso, afirma-se que essa construção fica ao completo arbítrio e conveniência dos responsáveis, gerando-se uma subnotificação de dados quanto a este tema, padecendo urgentemente da formação de legislação a respeito (Souza, Mendonça, 2022).

Em dissertação voltada a comunicação social, o pesquisador Jonatas da Silva Oliveira analisou a publicidade nos vídeos “*youtuber* mirim” Julia Silva. Sua pesquisa é de 2018, e a época Júlia possuía 12 anos de idade, sendo ali informado que desde os seis anos de idade ela publica vídeos. Ou seja, os vídeos começaram quando ela ainda era criança e na data da pesquisa, pasmem, os vídeos já eram desenvolvidos há 6 anos. Esse hiato de produção de conteúdo fez com que seu canal já possuísse mais de mil vídeos e dois milhões de pessoas inscritas (Oliveira, 2018).

Diante de tanto crescimento, Julia foi a primeira criança do Brasil a virar boneca, se tornando uma celebridade entre o público. Este crescimento atraiu as mais variadas empresas de publicidade que buscavam a exibição de seus produtos,

por meio de “*reviews*<sup>8</sup> e *unboxing*, que na data de publicação da dissertação de Jonatas possuía 20 vídeos e cerca de 74 milhões de visualizações (Oliveira, 2018, p. 111).

Fazendo uma conta rápida, dividindo o número de visualizações quanto aos vídeos, chega-se ao número de três milhões e setecentos mil de visibilidade, representando certamente a grande monetização.

Outro ponto que devemos nos atentar da pesquisa é a análise feita do efeito do *reviews* e *unboxing* na criança e adolescente que está assistindo o vídeo, que segundo o pesquisador “aumenta a atenção das crianças pelo fato de elas sentirem prazer ao ver outras crianças tirando brinquedos de suas caixa e embalagens (Oliveira, 2018, p. 111).

Daí decorrem algumas reflexões: quais os efeitos que a criança e adolescente estão sofrendo para produção de vídeos e conteúdo para redes sociais a plataformas digitais de monetização? Seus direitos estão sendo devidamente respeitados? Quais os efeitos da publicação destes conteúdos para crianças e adolescentes que estão assistindo? O valor recebido por este trabalho é revertido para a criança ou adolescente?

Em síntese, a reflexão geral que devemos ter é que estamos vivendo uma nova era de transformações, de modo que precisamos urgentemente posicionar frente a novas violações de direito, para promover mudanças na legislação e criando políticas públicas quanto a estes novos temas.

Um componente muito importante para a garantia de direitos e a promoção da proteção integral é o conselho tutelar, cujo reconhecimento por parte do ECA é de um serviço público relevante, que em outras palavras, sua atuação é considerada de grande conveniência e valor (Souza, 2008, p. 89).

Seu pressuposto de atuação está embasado em um conjunto de ações e atribuições próprias, para o atendimento de crianças adolescentes, cujo direitos forem violados. Sua atribuição representou com o ECA grande evolução na política de atendimento, como por exemplo, no caso de crianças que estão submetidas a ato infracional. O art. 101 do estatuto dispõe que é prerrogativa exclusiva do conselho

---

<sup>8</sup> A palavra *reviews* do inglês literal significa “avaliações” e *unboxing* tem como significado “tirar da caixa”, que para os vídeos em questão tem como foco a demonstração de um produto, como brinquedo, seja por meio de tirar uma embalagem ou caixa, ou fazendo testes, avaliações etc. (Oliveira, 2018, p. 111).

tutelar aplicar as medidas de proteção cabíveis, sem que seja necessário um processo judicial (Souza, 2008, p. 90).

O poder-dever do conselho tutelar tem em mãos constitui um novo olhar para infância e adolescência, pois pode contribuir para requisições, indicando demandas em reuniões do conselho municipal dos direitos das crianças e adolescentes, oferecendo dados e diagnósticos em determinados pontos do orçamento público (Souza, 2008, p. 92).

Fortalecer e aprimorar o Conselho Tutelar se traduz reforçar a teoria da proteção integral.

Quanto a um dos objetos deste trabalho, o ato infracional, merece o destaque que tivemos grandes avanços no tocante ao tratamento a adolescentes que tiverem algum contato com prática delituosa, pois atualmente se um adolescente praticar um ato infracional, este estará sujeito as disposições do art. 103 e seguintes do ECA (Brasil, 1990).

Exemplificando os avanços, enquanto vigorava o Código de Menores de 1927, seu artigo 71 autorizava a aplicação de pena criminal, desde que diminuídos dois terços da reprimenda corporal, para que o adolescente cumprisse pena em um presídio separados dos adultos (Brasil, 1927).

A atual constituição, junto do art. 227, consagrou que todas as pessoas com menos de 18 anos são penalmente inimputáveis, conforme dispõe o art. 228 (Brasil, 1988). Uma das consequências de serem considerados penalmente inimputáveis decorre que nenhum adolescente deve ter um tratamento mais gravoso que um adulto, conforme o art. 35, inciso I da lei do SINASE (Brasil, 2012).

A partir da leitura do art. 60, §4º, inciso IV da constituição, entende-se que as normativas constitucionais se classificam como cláusulas pétreas, cuja reforma não pode se acontecer, salvo se uma nova carta política a substituir, que nas palavras do Ministro do STF Gilmar Mendes, seu significado último “está em prevenir um processo de erosão da Constituição”, pois, “pretende--se evitar que a sedução de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro” (Mendes, 2022, p. 57).

Portanto, possuímos certa proteção quanto aos direitos de crianças e adolescentes, que, por mais que muitas vezes estes estejam ameaçados por discursos vazios, não parece se constituir no horizonte uma mudança político-



ideológica a ponto de desconstituir o que vem sendo alcançado, sobretudo desde os anos 1980, com a constituição e a convenção de direito da criança e do adolescente.

Fazendo um paralelo com as diretrizes do pensamento de Herrera Flores, o direito da criança e do adolescente conseguiu constituir “o quê” destes direitos – tutelar pessoas em desenvolvimento; o “porquê” destes direitos, residindo na necessidade de estar sempre vigilante e proteger um dos grupos mais frágeis da sociedade; e o “para quê” – se constituem, pois, crianças e adolescente são o futuro da sociedade e constitui-los de forma plena é uma necessidade e uma obrigação.

Não por acaso do destino que essa construção aqui delineada foi alcançada a uma posição privilegiada na constituição e em normas internacionais, resistindo a sedução de determinados grupos de interesses há mais de 30 anos.

Entretanto, devemos estar cientes das mudanças da sociedade, para que o direito da criança e do adolescente não chegue tarde demais, como no exemplo trazido daqueles que estão submetidos a serem “*youtubers* mirins”, cuja fiscalização, regras estão a mercê de qualquer legislação e política pública constituída.

Devemos sempre reforçar direitos básicos, como a saúde, e a necessidade de vacinar crianças e adolescentes, para que possamos voltar aos índices de cobertura para que doenças já erradicadas não voltem à tona, possibilitando que estes sujeitos desfrutem de seu desenvolvimento de forma plena.

Por mais constituído e formado que um direito esteja, este sempre deve estar em constante (re)construção, para que não se perca no horizonte sua verdadeira essência e missão.

#### 2.4 A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Como delineado nos tópicos anteriores, atualmente existe um sistema global e regional de proteção de direitos humanos, constituindo-se de um amplo acervo normativo, junto de um aparato judicial para que se busque valer a previsão normativa se necessário for.

Este sistema global tem como representação máxima a Organização das Nações Unidas - ONU, “responsável” pela manutenção da paz e segurança internacional, cuja criação se deu em 1945, pela carta das nações unidas, iniciando

oficialmente seus trabalhos em outubro daquele ano, inicialmente com 51 Estados (Guerra, 2023, p. 131).

A ONU tem como finalidade funcional a observância jurídica internacional, com papel para criação e cumprimento de normas jurídica internacionais (Guerra, 2023, p. 131).

Para este estudo, três instrumentos jurídicos internacionais se destacam e que serão aprofundados: a convenção de direito da criança e adolescente, convenção 138 e 182 da OIT.

Tratando de temas relacionados a infância no plano internacional, o século XX é o marco histórico para concepção de documentos de cunho universal, que estimularam os Estados a se comprometerem-se no referendo destas normativas ou influenciando-os para construção de legislações internas (Veronese; Falcão, 2017, p. 13).

O embrião desta construção foi a declaração de Genebra de 1924, documentado elaborado no âmbito da extinta liga das nações. Sua aceitação a época foi pouca, dado pelo momento histórico que a internacionalização de direitos humanos estava em suas fases iniciais, não existindo um discurso geral que tutelasse garantias aos indivíduos. Necessário relembrar que Europa convivia com a primeira guerra mundial, cuja consequências eram danosas a todos, mas que em meio a esse contexto, começou a debater-se sobre a proteção de crianças que sofriam as consequências do conflito (Veronese; Falcão, 2017, p. 15).

Mesmo que esta normativa não tenha surtido grandes efeitos, o contexto a época deixou acessa a possibilidade da construção de um novo documento, que vem a ser elaborada em 1959, com a declaração universal dos direitos da criança, que foi promulgada pela assembleia geral da ONU (Veronese; Falcão, 2017, p. 16), “consubstanciando-se no primeiro documento que tratou de forma específica acerca da necessidade de proteção especial às crianças, tendo em vista a sua condição de pessoas em desenvolvimento” (Serafim, 2018, p. 26).

Ambas as declarações trouxeram imensurável avanços para a temática, mas, que à época constituíram-se de normas de *soft law*, ou seja, com um caráter não vinculativo, como limitação para criar obrigações ao Estados (Serafim, 2018, p. 26).

Essa realidade não impediu que os debates continuassem, até que em 1978 o Governo Polonês propusesse uma nova carta que regesse os direitos das

crianças, o que leva em 1979 a ONU a criar “o ano internacional da criança” (Veronese; Falcão, 2017, p. 18).

Este texto começou a debater direitos humanos que seriam aplicados ao universo infanto-juvenil, vindo a resultar na convenção de direito da criança, em 1989, traduzindo-se no principal instrumento jurídico internacional de proteção de direito a este grupo, com número variado de dispositivos, buscando proteger as violações de direito (Arend, 2015, p. 31-32). No Brasil a convenção foi adotada “24 de setembro de 1990, vigorando, para o país, desde o dia 23 de outubro de 1990 (Decreto nº 99.710/1990)” (Cabral, 2019, p. 34).

Historicamente crianças e adolescentes tiveram um valor escasso, adquirindo presença como grupo social e portadores de direitos próprios e específicos após a convenção. E não se trata de reconhecimento e conquista junto de um discurso vazio e moral, constituindo, em verdade, a convenção um verdadeiro instrumento jurídico, pois este documento suscitou quase de forma unânime a união entre os Estados, pois ratificado por 194 nações (Picornell Lucas, 2019, p. 1178).

Picornell salienta que esta constituição de direitos por parte de crianças e adolescentes é universal, assim com os direitos humanos; são ainda indivisíveis, vinculados entre si, pois um não pode se sobrepor ao outro; em outras palavras: os direitos econômicos, sociais e culturais, como vida, educação, saúde, proteção, se completam com os direitos civis e políticos, como o nome e nacionalidade, liberdade de expressão, acesso a informação, dentre outros, que são garantidos pela convenção (Picornell Lucas, 2019, p. 1178-1179).

Estruturalmente a convenção consagra quatro princípios gerais, com o objetivo de ajudar a lhe interpretar em sua totalidade, proporcionando orientação também as normativas nacionais. Os quatro princípios estão nos artigos, 2º, 3º, 6º e 12º (Mattera, 2019, p. 15).

O art. 2º dispõe sobre igualdade de oportunidades, determinado que as meninas tenham os mesmos direitos dos meninos, bem como, igualdade entre as crianças e adolescentes refugiados, de origem estrangeira, indígenas, e qualquer outra situação que poderia colocar causar disparidade, consagrando a não discriminação como primeiro princípio (Mattera, 2019, p. 15).

O art. 3º descreve o princípio do interesse superior, que busca a assegurar a crianças e adolescente prioridade absoluta, resultando na preservação de suas vidas, saúde mental, enfim, garantindo-lhes o melhor de desenvolvimento. A

referida normativa deve ser lida em conjunto com outras da convenção, como por exemplo, o art. 9º que pressupõe que a criança ou adolescente poderá ser destituído do poder familiar, se assim for o melhor para atender seus interesses. Já o art. 37 obriga que qualquer adolescente que esteja privado de liberdade não poderá ficar no mesmo local de adultos e sim, em espaço próprio de pessoas na mesma condição peculiar de desenvolvimento (Simon, 2019, p. 46).

Quanto ao art. 6º, está traz um dos princípios mais gerais, que consagra o direito à vida e ao desenvolvimento sustentável, passando pelo processo necessário para chega a fase adulta. Por consequência, este princípio afeta a todos os demais princípios e direitos, pois o desenvolvimento de uma vida plena durante a infância é indispensável para sua existência (Snaider, 2019, p. 140).

O último princípio, diz respeito ao direito de a criança ou adolescente a ser escutado, partindo para premissa que uma pessoa não precisa ser

un sujeto no necesita ser reputado capaz para manifestar su opinión acerca de cualquier tema que le interese, y en esa línea el Estado, la sociedad y los adultos en general, sin importar las circunstancias ni la edad del/la niño/a, deben brindar el espacio adecuado para escucharlo/a! (Pignata, 2019, p. 241).

Por óbvio que a opinião não deve ser levada como absoluta, devendo ser ponderada sobre o assunto em debate. Exemplificando, o médico tem de dizer o tratamento adequado, o que não exclui o direito da criança ou do adolescente dar uma opinião sobre o seu o corpo, manifestando alguma circunstância que possa modificada a partir de sua fala (Pignata, 2019, p. 241).

A convenção comunga da proteção ao trabalho infantil, sendo específica inclusive a proteção contra o contato de crianças e adolescentes com entorpecentes em qualquer circunstância, deixando claro que os signatários devem adotar medidas para impedir o trabalho infantil no tráfico de drogas, conforme leitura do art. 32 e 33. Essas normativas são aprofundadas em convenções específicas da OIT, como as convenções 138 e 182.

Enquanto formação histórica, a OIT foi criada em 1919, como Tratado de Versalhes, que entre os seus principais objetivos estabeleceu proteção contra exploração do trabalho infantil, escravos e qualquer outra forma de exploração (Souza, 2016, p. 110).

Sua composição tripartite, ou seja, tem participação dos empregados, empregadores e Estados, formando uma agência multilateral, regida por uma constituição (Leite, 2022, p. 451). Dado sua composição, diferentemente da votação de outros tratados, convenções por outros órgãos internacionais etc. os documentos elaborados pelo OIT são votados diretamente por seus membros (ou seja, sua composição tripartite), que após deliberado, não pode sofrer nenhuma ressalva por parte dos Estados membros que irão ratificá-lo (Mazzuoli, 2023, p. 998).

O contexto de criação da OIT dizia respeito a colocar freios nas extensivas jornadas de trabalho. Essa conjuntura levou ao surgimento da convenção nº 1º, cujo o princípio era a fixação da jornada de trabalho em oito horas diárias e no máximo quarenta e oito horas semanais. Esta convenção inovou muito para época: determinou que quem exercia cargo de chefia não estava sujeito a essa jornada de trabalho; fixou a possibilidade de diluir um dia de trabalho com o aumento de uma hora diária durante 5 dias, fixando que para este teria de obrigatoriamente ter diálogo com o sindicato (Castilho, 2018, p. 31-33).

No ano de criação da OIT foram adotadas 6 convenções, sendo que uma delas tinha como objeto fixar a idade mínima para realização de trabalho nas indústrias (Oliveira, 2013, p. 66). Posteriormente foram constituídas convenções para idade mínima para realização de diversos tipos de trabalho: trabalho marítimo, de 1920; agricultura, de 1921; estivadores e foguistas, de 1921; emprego não-industrial, de 1932; revisão das convenções sobre idade mínima no trabalho marítimo, de 1936; indústria, de 1937; emprego não-industrial, de 1937; e por fim, convenções sobre a idade mínima para os trabalhos de pesca e trabalho subterrâneo (Aquino, 2019, p. 54-63).

Diante da pluralidade de convenções cujo objeto geral é o mesmo – fixar uma idade mínima para início do trabalho, em 1973 a OIT edita sua convenção nº 138, justamente para reunir todas essas legislações, conforme dispõe seu preâmbulo: “Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil” (OIT, 1973).

No plano internacional a convenção começou a valer no dia 18 de junho de 1976, e no Brasil em 28 de junho de 2002, com a promulgação do Decreto nº 4.134/2002.

A convenção 138 que todo Estado ratificante siga uma política efetiva de abolição do trabalho infantil, elevando progressivamente a idade mínima para admissão de crianças e adolescentes em qualquer tipo de trabalho.

Quanto a esta idade mínima, fixou-se que o fim da escolaridade ou quinze anos de idade são os marcos para o primeiro contato com o mundo do trabalho. A exceção completa a regra é que somente aos 18 anos qualquer pessoa pode começar a laborar com trabalhos considerados como prejudiciais à saúde, segurança e a moral.

Um grande desafio reside em torno da interpretação do art. 6º até o 9º da convenção, que prevê e autoriza a possibilidade de realização de uma espécie de “trabalho” nas escolas de ensino em geral ou em outras instituições de formação profissional, desde respeitadas algumas condições (Lépore, 2017, p. 225). Ocorre que a normativa é utilizada para realização do trabalho infantil artístico, em completa distorção dos objetivos protetores, pois a citação de atividade artística vem somente na parte final do art. 8º (Chaves; Dias; Custódio, 2013, p. 58).

Junto da convenção 138, vem a de número 182, que fixa as piores formas de trabalho infantil. Aprovada em 01 de junho de 1999, teve promulgação no Brasil conforme o Decreto nº 3.597, de 12.09.2000, com vigência a partir do dia 02 de fevereiro de 2001 (Aquino, 2019, p. 74).

As piores formas de trabalho infantil são apresentadas no art. 3º, que define:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (OIT, 1999).

O art. 4º dispõe que as piores formas de trabalho infantil deveriam ser definidas por legislação Nacional. Ocorre, que o Brasil mesmo ratificando a convenção, deixou de legislar nesse sentido, até que no ano de 2008, ratificou a lista das piores formas de trabalho infantil – lista TIP, regulamentando essa lacuna.

Destaque-se que lista TIP representa um anexo da convenção 182 (Aquino, 2019, p. 75).

A lista apresenta 89 hipóteses de caracterização de trabalho infantil que são prejudiciais à saúde e segurança, dividindo-os nos seguintes ramos: agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; pesca; indústria extrativa; indústria de transformação; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos); transporte e armazenagem; saúde e serviços sociais; serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; serviço doméstico; faz por fim, uma síntese das atividades proibidas que dizem respeito a todas as atividades em conjunto; por fim, ainda apresenta 4 hipóteses de trabalhos que são prejudiciais à moralidade (Aquino, 2019).

É descrito ainda a forma como a execução destes trabalhos causam riscos ocupacionais e as prováveis repercussões a saúde da criança ou adolescente.

Não existe uma definição de quais seriam as atividades que a criança ou adolescente poderiam desempenhar na realização do tráfico de drogas, sendo a que mais se assemelha é a do item 73.

No quadro destinado a moralidade, ainda poderia citar os trabalhos realizados a venda, e trabalhos prestados em prostíbulo, bares, cabarés, danceterias dentre outros, que podem estar relacionados a atividades ilícitas, cuja a realização do tráfico de drogas muitas vezes é uma realidade.

Por fim, resta o destaque que a convenção de direito da criança e do adolescente, mais as convenções 138 e 182 da OIT foram promulgadas após a o art. 5, §2º e seguintes estarem presentes na constituição, ou seja, não passaram pelo procedimento de aprovação em ambas as casas do Congresso Nacional, por no mínimo três quintos de seus membros, e demais formalidades.

Resta, portanto, a pergunta, estes dispositivos podem retroagir para serem considerados cláusulas pétreas e terem o mesmo *status* das normas constitucionais?

Estas normas possuem o status legal ordinário, pois este era o entendimento do STF antes da entrada em vigor do art. 5, §2º e seguintes, não

podendo retroagir para terem status de normas constitucionais<sup>9</sup> (Mendes, 2022, p. 654).

Oferecendo conclusão diferente, Ingo Sarlet afirma que se não tivesse o Legislador inserido o art. 5, 3º a constituição, tais questionamentos não existiriam, pois as normas devem ser sempre interpretadas no que for mais favorável ao indivíduo. Ainda, o referido professor destaca que pode ser proposta nova emenda à constituição para que tal ponto seja alterado e assim, não reste dúvidas a respeito quanto a eficácia destes documentos internacionais (Sarlet, 2022, p. 155).

De qualquer forma, essa construção representa inegável proteção de direitos a crianças e adolescentes, que se juntam a proteção integral e demais dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>9</sup> Essa conclusão também alcançada pelo Min. Roberto Barroso (BARROSO, 2022).



### **3 A CARACTERIZAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS, E O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL.**

Este capítulo tem como objetivo apresentar ao leitor o conceito de ato infracional e o seu processo de apuração, quais as medidas socioeducativas são aplicadas, passando pelo contexto da adolescência brasileira quanto ao cumprimento de medidas socioeducativas e por fim, trazendo ao debate o conceito de proibicionismo e tráfico de drogas no Brasil.

A dissertação entende como necessário entender o conceito de ato infracional e seu processo de apuração para contextualizar ao leitor alguns conceitos importantes, como a diferença em crime e ato infracional; a diferença da responsabilização da criança e do adolescente dada a peculiaridade do desenvolvimento de cada um.

Como se verá no tópico correspondente, a evolução física e biológica dos seres humanos passa por diferenças consideráveis enquanto somos crianças e adolescentes, refletindo no modo de tomada de decisões sobretudo.

A psicologia nos ajuda a entender este fenômeno de diferença dos desenvolvimentos de crianças e adolescentes, que será brevemente aprofundado e que demonstra cientificamente os motivos de os adultos e crianças e adolescentes serem responsabilizados na forma como fixam as legislações pertinentes.

E a diferenciação dos conceitos de criança e adolescente pela legislação reflete na forma de responsabilização de cada grupo, o que é explicado no tópico seguinte, sobre as medidas socioeducativas passíveis de aplicação pelo ECA.

Será aprofundado o conceito de cada uma, junto de sua peculiaridade.

Superada esta fase, a dissertação analisará números/dados sobre o cumprimento de medidas socioeducativa no Brasil, buscando demonstrar que dentro dos órgãos responsáveis pelo levantamento destes números está presente preconceito com a utilização de termos ultrapassados para temática do direito da criança e do adolescente.

Daí a importância em catalogar melhor os números referentes ao cumprimento de todas as modalidades de medidas socioeducativas, sobretudo porque a última grande pesquisa fora realizada pelo CNJ em 2012, abarcando sobretudo só as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

Após 2012 somente algumas pesquisas residuais foram realizadas, demonstrando o STF em julgamento realizado que muitas unidades socioeducativas passam por problemas estruturantes, precisando atenção o cumprimento destas medidas, sobretudo nas condições oferecidas aos adolescentes.

Buscará a pesquisa demonstrar ao leitor alguns dados relacionados a processos de tráfico de drogas no Brasil, que representa grande parte da população prisional adulta e porque isso é pensado e arquitetado ideologicamente pelas classes dominantes.

### 3.1 O CONCEITO DE ATO INFRACIONAL E SEU PROCESSO DE APURAÇÃO

O ECA define no art. 103 que ato infracional é a conduta praticada por criança ou adolescente definida como crime ou contravenção penal, o que nos leva necessariamente, entender qual o conceito de crime e contravenção penal, para pontuar as diferenças para o ato infracional.

A lei de introdução ao Código Penal (decreto-lei nº 3.914/1941), define no seu artigo primeiro o conceito de crime, como toda infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, de forma cumulativa ou isolada com multa. Para contravenção penal, o seu conceito é definido como toda infração penal que a lei que comina pena de prisão simples ou de multa, de forma cumulativa ou não.

Dada as definições, o primeiro ponto que temos que atentar é que o texto é de 1941 e que precisa da devida atualização, pois a legislação não possui qualquer preocupação científico-doutrinária, limitando-se a apenas distinguir as infrações penais das contravenções através da pena de prisão aplicável, não definindo o conceito de delito, cabendo esta tarefa a doutrina (Bitencourt, 2022, p. 297).

Portanto, a definição mais aceita do conceito de crime é que este é um fato típico, ilícito e culpável, ou seja, existe uma definição prévia de delito na legislação caracterizando a tipicidade, de modo que aquela conduta contraria o direito, causando uma efetiva lesão no mundo exterior, ou seja, um fato ilícito, cuja a punição somente é atribuível aqueles que efetivamente podem ser responsabilizados (Bitencourt, 2022, p. 297).

A partir deste contexto, para caracterização de ato infracional, necessariamente seu autor deve ter menos de 18 anos, pois quando atingir mais de

18 anos, para legislação este se tornará imputável, que em termos mais práticos, é quando a pessoa atinge a “maioridade penal”, cuja proteção fundamental decorre do art. 228 da constituição e 104 do ECA (Veronese; Silveira, 2017, p. 302).

O seguinte questionamento pode vir à tona: este tratamento para crianças e adolescentes se traduz em impunidade? Pelo contrário, o ECA busca sim, a responsabilização, mas por meios pedagógicos, visando o resgate da cidadania, sempre com a premissa da proteção integral, entendendo que estas pessoas estão em desenvolvimento, com processos diferenciados, que outras áreas do conhecimento, como a psicologia, podem nos ajudar a entender melhor (Veronese; Silveira, 2017, p. 302).

E em virtude de crianças e adolescentes possuírem desenvolvimento diverso, quando da prática de ato infracional, o tratamento para ambos também é diferenciado: os primeiros estão sujeitos a medidas de proteção que dispõe o art. 101 do ECA, a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, sendo ali previstas 9 hipóteses de atuação do órgão, que podem ir desde atitudes mais simples, como entrega de termo de responsabilidade aos pais ou responsáveis, ou a inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta (Veronese; Silveira, 2017, p. 303).

Ainda que a legislação preconize que deva ser aplicado medidas de proteção a eventual ato infracional praticado por crianças, como que na prática essa realidade vem sendo aplicada?

Em sua dissertação, Késsia Gomes do Nascimento analisou a relação de crianças com ato infracional, fazendo estudo documental do fluxo de atendimento de um Conselho Tutelar Fluminense em 2018 e mais entrevistas com os conselheiros. A pesquisadora analisou 211 procedimentos feitos pelo órgão, estando dentre os dados, denúncias de crianças envolvidas com o tráfico de drogas, violência física e psicológica praticada entre crianças e até um caso, de uma criança de 7 anos idade que teria sido abusada por outra com 10 anos de idade (Nascimento, 2020, p. 110).

A pesquisa citada não trouxe dados a respeito de eventuais medidas de proteção que foram aplicadas pelo Conselho Tutelar, relatando fala comum de quase todos os conselheiros: “criança pratica ato infracional”? Talvez esse questionamento externado na pesquisa, explique o motivo da ausência de eventuais medidas de proteção, de modo que as respostas eram quase unânimes em afirmar

que crianças são na verdade vítimas de eventual ato infracional e não autoras (Nascimento, 2020).

A pesquisadora relata que teve dificuldade de realizar os questionamentos a respeito da prática de ato infracional por crianças, afirmando que buscou explicar seu conceito de outra forma, para atingir seu intento. Sua pesquisa evidencia que para maioria dos entrevistados, o termo ato infracional deveria estar acompanhando necessariamente da aplicação de uma medida socioeducativa e não com a aplicação de medida de proteção como determina o ECA (Nascimento, 2020).

Portanto, para o trabalho emergiu um questionamento: como pesquisar um fenômeno que as pessoas deveriam o conhecer na prática, entendem como inexistente? Quando os entrevistados buscavam se referir a ato infracional, estes utilizavam os termos: “crianças gerando violência”; “criança em risco social”, deixando de problematizar o conceito de ato infracional, quando o contexto indicava sua prática (Nascimento, 2020).

A primordial conclusão alcançada é que precisamos qualificar os Conselhos Tutelares, pois ao que indica o órgão de um dos maiores municípios brasileiros pode estar deixando dados ficarem em cifras ocultas (Nascimento, 2020).

E as conclusões do trabalho citado, são semelhantes na pesquisa de Adriana Simões Marino, que em dissertação de 2011, também fez entrevistas com conselheiros tutelares, afirmando que estes não concordam que crianças possam praticar ato infracional, sendo que nas respostas estavam presentes as seguintes definições/palavras para definir ato infracional: “erros”, “indisciplina”, “transtornos”, “instinto de sobrevivência”, “forma de chamar atenção”, ou “dificuldades de comportamento” (Marino, 2011).

A dissertação de Marino entrevistou conselheiros tutelares em São Paulo, concluindo ao final que a diversidade interpretativa apresentada pelos conselheiros pode deixar expostas a seus próprios valores pessoais, que pode ser prejudicial à criança (Marino, 2011, p. 111).

Talvez as conclusões empíricas dos Conselhos Tutelares, conforme os dois trabalhos supracitados, não esteja de toda equivocada, pois como afirma Russo Lev Vigotski, “através dos outros, nos tornamos nós mesmos” (Vygotsky, 1999, p. 56), que se tratando de crianças, tem-se que estas se desenvolvem a partir das interações com os adultos, por meio da memória voluntária, imaginações e construções que vão se desenvolvendo até a adolescência (Trentin, 2012, p. 87).

Em suma, crianças praticam atos infracionais a partir da realidade que estão inseridas, reproduzindo aquilo que aprendem a partir dos adultos, podendo praticar as condutas infracionais mais variadas, cuja preocupação maior, *a priori*, está em capacitar os agentes responsáveis pelo fluxo deste atendimento, para que possam verificar as situações de risco e agir da melhor forma possível (Trentin, 2012).

O ECA faz menção as medidas protetivas a serem aplicadas, mas não traz um procedimento específico para tanto, diferentemente do que ocorre no processo de apuração de ato infracional com adolescente, gerando uma certa insegurança jurídica e discricionariedade do profissional, que por mais bem intencionado que esteja, muitas vezes não tem condições materiais de prestar um bom atendimento, conclusão de que esta dissertação alcança a partir das pesquisas relatadas acima.

Superada a fase correspondente enquanto criança advém adolescência. O que difere de uma fase para outra?

A etimologia da palavra adolescência vem do latim *ad*, significando para que se junta a *olescer*, que significa crescer, que em suma, é a condição ou processo de crescimento, a fase que o indivíduo se prepara para crescer. Trata-se de criar a aptidão para o crescimento físico e psíquico, somado a um sentimento de adoecimento, que se traduz em sofrimento emocional com as transformações biológicas e mentais dessa fase (Tresoldi, 2015, p. 80).

Segundo a psicologia, nesta fase o adolescente experimenta o abandono do corpo infantil, impondo uma fase de luto perante esta perda, passando da família como a grande referência do sujeito, para referências sociais e culturais, com um *locus* até então pouco ou nada conhecido (Penna, 2017, p. 35-36).

O luto na adolescência se caracteriza pela perda do corpo infantil, pela identidade e pelo papel infantil, mais o luto pela perda dos pais da infância (TRESOLDI, 2015, p. 81), criando-se a partir daí, uma esfera extrafamiliar, onde o adolescente irá completar sua subjetividade, caracterizado por um excesso passional que pode assumir destinos variados, dentre os quais a violência (Penna, 2017, p. 35-36).

Portanto, analisar o sujeito adolescente deve levar em consideração a interseção das esferas psíquicas, física e social, o concebendo como indivíduo biopsicossocial que, para ideia da prática do ato infracional, suas hipóteses

etiológicas devem levar em consideração fatores econômicos, sociais, culturais, sociopsicológicos e individuais (Penna, 2017, p. 39).

Em seu trabalho, Teixeira (2018, p. 46) conclui que o ato infracional é, em última instância a tentativa de inventar outro espaço, outras regras de deslocamento enquanto sujeito. Entende a autora, que o adolescente que praticou ato infracional se identifica subjetivamente como a imagem de uma pessoa está presa e cometeu algum crime, por meio de processos inconscientes. Na sua concepção, o seu comportamento para prática do ato infracional não é consciente, encontrando motivações em dinâmicas pulsionais que leva o sujeito a romper a lei, no seu sentido simbólico e jurídico, regidas pela lógica inconsciente do aparelho psíquico.

Esse processo acontece, pois, o adolescente possui uma grande necessidade de intelectualizar e fantasiar, pois as mudanças corporais, os lutos da infância, e enfrentamento na definição da sexualidade o fragilizam, gerando um sentimento de incapacidade e de fracasso perante o mundo. Nesse sentido, é imprescindível que o adolescente seja acolhido pelo mundo adulto, pois precisa de orientação e referência para o desenvolvimento saudável (Tresoldi, 2015, p. 82).

O alicerce de adultos nesta fase se caracteriza como fundamental, pois estes possuem experiências diversas que condiciona a tomada de posição que, para o adolescente, as experiências são mínimas ou inexistentes. A falta de sapiência para os adolescentes os leva a ter insegurança, e como resposta, agem com impulso, causando conflito no mundo externo, pois, por mais que tente, não conseguem manter uma conduta linear e rígida (Tresoldi, 2015, p. 82).

Este comportamento, muitas vezes incompreendido pelos adultos, gera frustração e sofrimento no adolescente, o que o leva a recorrer linguagem no mundo externo, deixando espaço aberto para ter contato com pessoas e caminhos que não lhe garantirão a devida proteção integral, gerando como consequência muitas vezes o ato infracional (Tresoldi, 2015, p. 83).

Empiricamente, Izabel Passos em sua dissertação entrevistou adolescentes privados de liberdade, para relatar sua visão sobre o cumprimento da medida socioeducativa e o que mais sentem. A pesquisadora relata que: “a questão dos vínculos familiares apareceu como um item central nas entrevistas com os adolescentes, evidenciando que a privação de liberdade promove o distanciamento desses vínculos, sendo motivo de angústia e sofrimento” (Passos, 2017, p. 55).

O ato infracional possui origens diversas, mas pode ser caracterizado como uma causa comum o não atendimento da proteção integral destes sujeitos, seja pela incompreensão do grupo social que este está submetido, seja por questões históricas, culturais e econômicas que foram abordadas ao longo da dissertação, demonstrando o acerto no tratamento que o ECA oferece a este grupo social, em virtude de estarem em processo de autoconstrução.

Quanto ao processo de apuração do ato infracional, o que dispõe o ECA?

O Estatuto usa de forma subsidiária outras legislações para apuração da prática de ato infracional, conforme disposição do art. 152, incluindo contornos próprios para garantia da proteção integral, definindo entre os artigos 171 e 190 o procedimento específico para apuração do ato infracional, que se subdivide em três partes: a parte do cometimento da infração e conhecimento do ato infracional pela autoridade policial; audiência com o membro do Ministério Público e a última, do processo em si, quando é oferecida a representação (Veronese; Silveira, 2017, p. 429).

Quanto a primeira etapa, em regra existem duas possibilidades: a apreensão do adolescente em flagrante pela prática de ato infracional, ou o conhecimento posterior por parte da autoridade Policial sobre o fato (Veronese; Silveira, 2017, p. 429).

Em caso de apreensão em flagrante, necessariamente uma das hipóteses do art. 302 do CPP deve existir, de modo que o adolescente será imediatamente encaminhado a autoridade policial competente (art. 172 do ECA), cabendo ao delegado que em caso de ato infracional equiparado a violência ou grave ameaça a pessoa lavrar o auto de apreensão, ouvindo testemunhas, o adolescente, apreender os produtos e instrumentos da infração, requisitando perícias, exames necessários para comprovação do fatos e suas circunstâncias, a teor do art. 173 do ECA. (Brasil, 1990)

O art. 173 faz menção ao flagrante de ato infracional praticado “sob violência ou grave ameaça a pessoa”, referindo-se o art. 174 que será possível a liberação do adolescente mediante o comparecimento dos pais ou responsáveis, sob termo de compromisso, para que compareçam em até 24 horas ao MP para realização da oitiva informal (a ser melhor abordada a frente). Somente não será possível o adolescente ser liberado pela gravidade do ato infracional e sua

repercussão social, devendo este permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

O conceito que faz menção o ECA, “gravidade do ato infracional” é um tanto genérico, abrindo margem para interpretação da autoridade policial para decidir se libera ou não o adolescente para os pais ou responsáveis mediante termo de compromisso.

Qualquer situação envolvendo a prática de um delito tem uma gravidade e tira qualquer ser humano de seu estado de anímico de situação convencionais do cotidiano, com grau maior ou menor de repercussão conforme o fato (Tresoldi, 2015), premissa esta que deveria nos levar a refletir.

Portanto, já na ciência da prática do ato infracional, poderíamos pensar em encaminhamento do adolescente para rede atendimento, aplicando-se também se for o caso medidas de proteção. Na situação hipotética da prática de tráfico de drogas, por exemplo, que convenções internacionais ratificadas pelo Brasil o consideram uma forma de trabalho infantil, talvez o melhor não seria o encaminhamento ao MP e demais medidas que o ECA preconiza (a ser aprofundado adiante), buscando alternativas de mudanças na realidade social.

Tomando como base a teoria crítica e o entendimento de Nobre (2006, p. 9), busca-se pensar em outras alternativas além das postas, modificando e aperfeiçoando sistemática atual.

E se o ato infracional envolver criança? Veronese e Silveira explicam que parte da doutrina entende que o procedimento acima deveria ser utilizado e após, levar a criança para o Conselho Tutelar para aplicação da medida de proteção. As autoras dissertam que a melhor interpretação da proteção integral e consequente regras do ECA, orientam que a criança fosse levada diretamente ao Conselho Tutelar, retirando-se imediatamente do local da infração, para que a medida de proteção mais adequada seja aplicada (Veronese; Silveira, 2017, p. 427).

Ainda que o Conselho Tutelar não tenha caráter policial, este é o órgão mais adequado para retirar as crianças do local do fato, até porque a ida de criança a sede policial não resguardará sua proteção integral, sobretudo porque muitas vezes inexistente local apropriado de acolhimento, cabendo a Polícia posteriormente investigar as circunstâncias do ato infracional, verificando se teve participação de adolescente ou adulto (Veronese, Silveira, 2017, p. 430).



A internação provisória que aqui é referida não se trata daquela do art. 108 do ECA, que deve ser decretada por parte do juízo competente, sim, refere-se ao adolescente permanecer na Delegacia pelo prazo de 24 horas, até a primeira audiência diretamente no Ministério Público (Veronese, Silveira, 2017, p. 432).

Em qualquer das hipóteses a autoridade policial enviará ao MP a cópia do auto de apreensão e as provas até então produzidas, para que nos termos do art. 179 do ECA proceda com a oitiva informal do adolescente, dos seus pais ou responsáveis, testemunhas e vítimas.

Na prática, em regra, o MP acaba por ouvir somente o adolescente deixando de proceder a oitiva dos demais citados, pois se oferecida a representação, estes serão ouvidos no curso do processo de apuração de ato infracional. O ECA determina sendo obrigatória somente a oitiva do adolescente, e os demais, refere-se somente como “sendo possível”.

O referido ato processual seria necessário para que o membro do Ministério Público forme sua “convicção” acerca dos fatos, para que decida acerca de três possibilidades: oferecimento representação contra o adolescente, arquivamento do procedimento, ou oferecimento de remissão.

Para a doutrina, esclarecem Silveira e Veronese (2017, p. 429), existem três correntes que se dividem quanto a tema, sendo que a primeira delas entende que seria dispensável a oitiva, a segunda delas defendendo pela imprescindibilidade e por último, a corrente que defende a realização da oitiva somente para o oferecimento de remissão (art. 126 ECA) ou, a oitiva somente para o complemento de diligências quando estas se mostrarem incompletas.

Esta dissertação filia-se a terceira corrente, tão somente no que tange ao oferecimento de remissão, quando o MP se convence por não oferecer a representação. Já que não se cogita aplicar medidas socioeducativas nesta fase processual, inexistindo posterior acompanhamento do adolescente sobre como vem se desenvolvendo socialmente, a aplicação da remissão sem o processo acaba por se tornar benéfica ao adolescente, pois o liberará imediatamente do sistema de justiça.

É juridicamente possível o MP oferecer a remissão desde já, pois a constituição Federal definiu que o MP é o titular da ação penal (art. 129), cabendo, por interpretação lógica, que este órgão sem interferência Judicial, pode decidir se oferece ou não a remissão, cabendo a este somente homologar o pedido.

A única ressalva a se fazer é, em caso de atos infracionais que envolvem vítimas, sendo coerente a sua intimação em caso de concessão de remissão sem o processo de apuração de ato infracional, para que possam decidir por representar pela manifestação de órgão superior do MP, caso que o superior hierárquico irá tomar a decisão final se designa outro membro do MP para oferecer a representação, ou se arquivar definitivamente os autos.

Sob a ótica constitucional, tem-se que a realização da oitiva acaba violando muitos direitos fundamentais, como contraditório e ampla defesa, direito ao silêncio, devido processo legal, pois ao se realizar a oitiva informal do adolescente, estará o interrogando o sem que tenha ouvido as testemunhas que deporão no curso de eventual processo, forçando-o a dar sua versão sobre os fatos, que nem sequer sabe como serão relatados no futuro no processo de apuração de ato infracional.

O devido processo legal também é violado, pois perante a autoridade policial o adolescente já prestou seu depoimento, já contou sua versão dos fatos, sendo a sede policial local propício a investigações.

Não rara as vezes o adolescente confessa os fatos, o que levava muitas vezes a sequer ser instaurado o processo de apuração de ato infracional, com a consequente aplicação imediata de alguma medida socioeducativa, o que levou o STJ a editar a súmula 342, que dispõe: “no procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente” (STJ, 2007).

Além do mais, quando a autoridade policial termina com auto de apuração de ato infracional, o delegado de polícia relata sua versão dos fatos recomendando que seja procedido com a representação ou arquivamento, cabendo ao membro do Ministério Público requer mais diligências, oferecer a representação, promover a remissão do adolescente ou arquivando os autos, sendo um tanto quanto antiquado que este promova oitivas informais.

Já que em regra somente o adolescente será ouvido informalmente, este trabalho entende inexistir razão jurídica para que existe o procedimento que se refere o artigo 179 do ECA, pois o MP possui o que foi produzido em sede policial para decidir por umas das hipóteses do art. 180, que é justamente: i) promover o arquivamento dos autos; ii) conceder remissão; iii) ou apresentar a representação.

Por fim chegamos a fase judicial, que necessariamente começa com a apresentação da representação por parte do MP, e com o aceite formal por parte do Poder Judiciário. Recebida a representação, o adolescente, estando internado ou não, irá ser citado para comparecimento em audiência de apresentação junto de seus pais. Se estes últimos não comparecer, lhe será nomeado curador especial, que não pode ser seu defensor (art. 184, §2º). O adolescente que não estiver internado e não comparecer, poderá ser conduzido (art. 184) (Veronese; Silveira, 2017, p. 435).

Quanto a audiência de apresentação, na verdade na prática acaba por se tratar do interrogatório do adolescente, garantindo desta vez o contraditório e ampla defesa. Ao final do procedimento, poderia a defesa requerer nova oitiva, sem assim julgasse pertinente.

Porém, essa sistemática está sendo superada pela jurisprudência. A Terceira Seção do STJ<sup>10</sup>, que é responsável por uniformizar as decisões em matéria criminal e afins no Brasil, a partir da união da Quinta e Sexta, entendeu no julgamento do HC nº 769.197/RJ, julgado em 14/06/2023, que o art. 400 do CPP deve ser aplicado de forma supletiva ao ECA, de modo que é possível realizar a audiência de apresentação, sem produção de qualquer prova, promovendo-se ao final, depois de ouvida todas as testemunhas, o interrogatório do adolescente (Brasil, 2023).

Quando se tratar de adolescente que estiver internado provisoriamente, o ECA fixa o prazo máximo e improrrogável de 45 dias para conclusão de todo o procedimento, até a decisão por sentença absolutória ou com aplicação de medida socioeducativa, conforme a leitura do art. 183.

As hipóteses de absolvição do adolescente estão no art. 189 do ECA, que prevê: a absolvição por ausência de materialidade – provada a inexistência do fato; inexistir prova da infração; o fato não se constitui ato infracional; ou inexistir prova de ter o adolescente praticado o ato infracional.

Se acaso nenhuma das hipóteses acima estiver configurada, o Magistrado irá aplicar uma das medidas socioeducativas que se referem o art. 112 do ECA, que será aprofundada no tópico abaixo.

---

<sup>10</sup>Informações retiradas diretamente do site do STJ. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>>. Acesso em 17 de julho de 2023.

Por fim, um último ponto que merece reflexão é o art. 190, que determina que somente os adolescentes que tiveram medidas socioeducativas de internação e semiliberdade aplicadas serão intimados para informar se desejam recorrer de suas sentenças, que do contrário, a intimação será exclusiva ao defensor.

Entende-se que a normativa viola diversos direitos fundamentais e convencionais assumidos pelo Brasil. Viola por exemplo o princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput* da CF, quando afirma que todos são iguais perante a lei, pois cria uma regra diferenciada sobre o direito de ciência do adolescente que teve contra si aplicada medida socioeducativa, pois somente aqueles que irão cumprir medida de semiliberdade e de internação serão intimados da decisão, bem como do contraditório e ampla defesa, art. 5, inciso LV, também da constituição.

Ainda, o art. 8, 2, alínea “h” da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, ratificado pelo Brasil via o Decreto Lei nº 678, de novembro de 1992, assegura o direito a duplo grau de jurisdição, sem distinção de qualquer natureza.

Portanto, inexistente razão jurídica para que somente alguns adolescentes, que foram aplicadas determinadas medidas socioeducativas, tenham direito ao recurso e a ciência de sua possibilidade, devendo ser estendida a possibilidade a todos, conclusão alcançada a partir da melhor leitura dos direitos humanos fundamentais ratificados e assegurados pela República.

Em suma, assim se dá o procedimento para apuração de ato infracional segundo o ECA, do qual garante a devida proteção integral a crianças e adolescentes, devendo passar por poucas mudanças, para melhor se adequar as realidades que vêm sendo construída nos últimos 33 anos de vigência da legislação.

### 3.2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O primeiro ponto para entender sobre as medidas socioeducativas fixadas pelo ECA, é diferenciar seus conceitos e finalidades da pena privativa de liberdade, ou da sanção que o adulto sofre se cometer algum ilícito penal.

Em caracteres gerais, a pena vem acompanhada da criação do direito penal, como forma de sanção e de controle social, para condutas que a sociedade como um todo considera como ilícita. Modernamente, a concepção de direito penal

está vinculada a ideia de finalidade e função, que para o conceito de pena, sua finalidade é um 'castigo' e sua função é a 'retribuição' (Bitencourt, 2022, p. 150).

Por consequência, a pena é uma reação a uma violação normativa, do qual busca-se se demonstrar que deve se respeitar, com a responsabilidade daquele que a violou, sendo aplicada por tribunais estatais, conforme critério adotado anteriormente a prática do delito (Polaino, 2011, p. 84).

Medidas socioeducativas, por outro lado, tem o intuito de intervir pedagogicamente na realidade do adolescente que praticou ato infracional. Estas medidas operam junto da proteção integral, sendo composta por dois elementos: reeducação e adimplência social do adolescente com o seu ato (Silva, 2021, p. 40).

E quando aplicada uma medida socioeducativa, o adolescente necessariamente irá cumpri-la a partir das diretrizes da Lei (12.594/12) que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e dialoga com a proteção integral, regulamentando a execução de medidas socioeducativas em um conjunto "de princípios, regras e critérios que envolvem, [...] incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei" (BRASIL, 2012), conforme reprodução literal do ser art. 1, §1º.

E ainda conforme diretrizes do ECA e do Sinase, a aplicação de uma medida socioeducativa deve seguir uma tríade de elementos que se articulam: princípio da legalidade e da proporcionalidade, a capacidade de o adolescente cumprir a medida, as circunstâncias e gravidade da infração (Silva, 2021, p. 40).

Quanto a legalidade, pressupõe que todo ato infracional representado ao adolescente, e toda medida socioeducativa aplicada, devem ter previsão anterior na legislação da efetiva prática, não podendo jamais receber tratamento pior do que um adulto. A proporcionalidade diz respeito ao ato infracional representado, por exemplo, aqueles sem violência ou grave ameaça a pessoa, não pode ter o mesmo tratamento de uma tentativa de homicídio por exemplo. Também a proporcionalidade diz respeito a capacidade do adolescente cumprir, de analisar se este possui por exemplo a possibilidade de reparar o dano, ou cumprir determinada medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (Nolasco, 2010).

As medidas socioeducativas estão previstas no art. 112 do ECA:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação

de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (Brasil, 1990).

O rol de medidas socioeducativas indicado acima é taxativo, e não guarda qualquer relação com a pena aplicada aos adultos, segundo as diretrizes do Código Penal. Primeiro, que para os adultos o magistrado irá fazer um cálculo para determinar a pena, conforme determina o art. 68 do Código Penal, levando em consideração algumas circunstâncias gerais, depois agravantes e atenuantes e por fim, causas de aumento e diminuição de pena. Segundo, para fixação do regime para cumprimento de pena, o magistrado irá analisar a quantidade de pena que foi aplicada conforme este cálculo apontado, e em regra, fixará regime inicial aberto para condenações até 4 anos, semiaberto com pena entre 4 e 8 anos e fechado, para penas superiores a 8 anos (Bitencout, 2022).

Ainda é possível em alguns casos a pena aplicada aos adultos ser substituída por outras formas que não a de cumprimento com privação de liberdade, mas que também difere e muito da aplicação de medidas socioeducativas (Bitencout, 2022).

Deste modo, um dos principais pontos que difere a pena aplicada aos adultos e da medida socioeducativa, é que se tratando desta última, o magistrado não irá realizar qualquer tipo de cálculo e sim, sopesará a tríade apontada acima, fazendo menção a existência da materialidade e autoria, para chegar a aplicação da medida socioeducativa adequada ao caso (Nolasco, 2010, p. 45).

Ainda, quando o adulto irá cumprir a pena aplicada, será expedido por parte do judiciário o chamado processo de execução criminal – PEC, que irá detalhar a forma de cumprimento. Por exemplo, aqueles que estiverem em regime aberto, neste documento estará informações de sua moradia e contato, fixando-se o prazo final para o término da pena. Para aqueles que estão em regime semiaberto ou fechado, constará qual presídio ou penitenciária este se encontra, qual a data-base para progressão de um regime para outro, tendo como referência frações de progressão de regime, a teor do art. 112 da lei de execuções penais – LEP. Os adultos ainda estão possibilitados de remir sua pena, com leitura, estudo e trabalho durante o cárcere, conforme parâmetros fixados pela LEP (Marcão, 2023).

Em síntese, a análise de progressão de regime e o cumprimento de pena por parte dos adultos tem como referência critérios mais objetivos, enquanto a execução de medidas socioeducativas se pauta por critérios mais subjetivos do adolescente, com avaliações periódicas, e intervenção sobre sua evolução e entendimento do ato infracional (Marcão, 2023; Santos; Cifali, 2022).

Por essas razões, quando o processo de apuração de ato infracional se encerra, ou quando o magistrado profere sentença aplicando medida socioeducativa de semiliberdade ou internação, é expedido o PIA – plano individual de atendimento (Santos; Cifali, 2022, p. 136).

O PIA necessariamente deve conter i) qual a situação processual do adolescente; ii) seu estado de saúde, com descrição da sua condição física e mental, com uma avaliação psicológica para avaliar suas potencialidades e dificuldades; iii) avaliação social, no qual será exposta suas relações familiares e comunitárias, o que facilita e dificulta sua inclusão social; iv) e por fim, metas pedagógicas, a respeito de escolarização, profissionalização, cultura, lazer, esporte etc. (Santos; Cifali, 2022, p. 136).

Por fim, diferentemente da LEP, os adolescentes não são submetidos a frações de cumprimento para progressão por exemplo da internação para semiliberdade, podendo remir parte do tempo imposto para tal intento. Os adolescentes são (re)avaliados a cada 6 meses, conforme o art. 42 da Lei do Sinase, podendo qualquer medida socioeducativa ser modificada (por uma mais gravosa ou não) a pedido da direção do programa de atendimento, conforme o art. 43 da lei do Sinase (Nolasco, 2010).

Todos esses fundamentos jurídicos quanto ao direito penal, dos quais somente fora reprisado de forma superficial, demonstram que inexitem qualquer relação entre o direito penal e o direito da criança e do adolescente, e qualquer tentativa de aproximação é falaciosa, cujo esforço argumentativo remonta as ruínas do menorismo.

Qualquer menção a termos como “direito penal/processual juvenil” é equivocada, pois como esclarece o magistrado Alexandre Morais da Rosa “um processo infracional pode ser construído de maneira autônoma porque significa o manejo do poder estatal, com repercussões nos direitos fundamentais do adolescente, mas nem por isso é Direito Penal (Rosa, 2007, p. 13).

E as diferenças não param por aí, no que tange as medidas socioeducativas em espécie, que reforçam ainda mais as diferenças com o direito penal e aplicação da pena para os adultos.

Quanto a medida socioeducativa de advertência, está tem previsão no art. 115 do ECA e diz respeito a uma repreensão verbal realizada por parte do magistrado, aplica quando existirem indícios suficientes de autoria e materialidade. Em resumo, trata-se da emissão de um termo contendo a advertência que será lida ao adolescente, junto da presença de seus pais ou responsáveis, quanto a atos infracionais de pouca gravidade, e desde que o adolescente não seja reincidente (Santos; Cifali, 2022, p. 137).

O termo pouca gravidade é um tanto vago, que ilustrando pode ser aqueles atos infracionais equiparados a contravenção e em regra, sem violência ou grave ameaça a pessoa. Ainda, a reincidência é uma condição pessoal do adolescente, que, conforme as circunstâncias do ato infracional, não pode servir para afastamento da aplicação da advertência (Nolasco, 2010, p. 50).

A obrigação de reparar o dano diz respeito a aqueles atos infracionais em que é possível reparar eventual prejuízo material causado pelo adolescente, ou até mesmo devolver eventual objeto ou coisa buscando o orientar a refletir pedagogicamente a respeito do que este fez, conforme disposição do art. 116 do ECA (Nolasco, 2010, p. 50).

Não tendo o adolescente condições financeiras de arcar com eventual prejuízo causado, que em uma situação hipotética, de este quebrar o vidro de uma janela e praticar o ato infracional equiparado a dano (art. 163 do CP), seria possível pagar pelo conserto, entretanto, o adimplemento será feito por seus responsáveis. Pedagogicamente falando, qual será os efeitos sobre o adolescente? Portanto, é recomendável a aplicação, conforme o caso, de outra medida socioeducativa junto daquela de reparação do dano (Nolasco, 2010, p. 51).

Ainda, a reparação do dano poderá evitar a responsabilização infracional, mantendo eventual reparação cível, conforme preconiza os art. 928 e 932, inciso I do código civil (Diniz, 2022, p. 217).

Quanto a prestação de serviços à comunidade, consiste na realização de tarefas gratuitas para instituições assistenciais, como hospitais, escolas, dentro outros, bem como em programas governamentais e comunitários. O art. 117 do ECA, que disciplina essa medida socioeducativa limita seu cumprimento ao prazo



máximo de 6 meses, com tarefas que levem em consideração a aptidão do adolescente, com jornada máxima de 8 horas semanais, aos sábados, domingos ou feriados ou em dias úteis, desde que não comprometa sua frequência escolar (Santos; Cifali, 2022, p. 137).

Quando o ECA fala em levar em consideração a aptidão do adolescente, deve-se atribuir tarefas das quais o adolescente compreenda, e demonstre sua possibilidade realização, com o acompanhamento de adulto que explique a dimensão do está sendo realizado e possibilite a reflexão do adolescente (Nolasco, 2010, p. 54).

A medida socioeducativa de liberdade assistida está prevista nos art. 118 e 119 do ECA, e é aplicada para acompanhar e orientar o adolescente. A medida busca responsabilizar o adolescente, sem, contudo, lhe afastar da rotina que está acostumado, como deixar de ir à escola que frequenta e seu lar. Durante o prazo fixado para cumprimento, o adolescente ficará sob a supervisão de um orientador, que estabelecer um processo de acompanhamento, e de auxílio (Santos; Cifali, 2022, p. 138).

Esta intervenção deve focar na vida social do adolescente, com ênfase na sua família, escola, profissionalização e comunidade, buscando relações positivas entre essas esferas da vida (Santos; Cifali, 2022, p. 138).

Willian Giroto nos faz o seguinte questionamento: assistir a liberdade, o que isso significa? Como conjugar esse verbo? Lembra o pesquisador que geralmente a aplicação dessa medida socioeducativa é no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), nos Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) ou Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, ou entidades vinculadas ao Poder Público. Portanto, a realidade do adolescente geralmente é operacionalizada por psicólogos e assistentes sociais, que potencializam o acompanhamento psicossocial, cabendo a estes profissionais romper com a ideia de “vigia” do adolescente, colocando-se junto daquelas pessoas, estando presente, “estando de pé” (Giroto, 2014, p. 159).

Com a fixação da liberdade assistida como cumprimento da medida socioeducativa, o adolescente é forçado ir até o local que irá recebê-lo. A partir daí é que os profissionais precisam estar preparados para irem além do atendimento jurídico, construindo junto com o adolescente sentidos para o seu comparecimento naquele local, pensando “o que”, “quem”, “como comparece(m)”, rompendo com a

individualização e culpabilização, não se restringindo a uma tentativa (muitas vezes frustrada) de somente inserir o adolescente em uma política pública, construindo a partir daí quais planos ele quer para si e para o contexto em que vive, e com quais recursos poderá contar, perguntando ao adolescente que medidas quer para se tornar livre, não só da medida que está cumprindo, mas também da sua existência (Giotto, 2014, p. 159).

A primeira das medidas socioeducativas que podem tirar a liberdade do adolescente, é a de semiliberdade, com previsão no art. 120 do ECA. Sua aplicação deve ser fundamentada pela autoridade judiciária, quando verificado que outra medida de semiliberdade sem privação de liberdade não for suficiente (Pereira, 2014, p. 241).

Como se verá a seguir, a medida de semiliberdade difere da internação por permitir a realização de atividades externas, sendo possibilitado ao adolescente direito de ir e vir com certa vigilância, como por exemplo ir para sua residência aos finais de semana, de modo a avaliar sua possibilidade de retorno pleno da liberdade. Para esta medida socioeducativa é obrigatória o oferecimento de escolarização e profissionalização ao adolescente no ambiente que está inserido, não possuindo prazo mínimo de duração, aplicando-se no que couber as regras da internação (Santos; Cifali, 2022, p. 139).

A medida socioeducativa mais grave do ponto de vista de restrição de direitos do adolescente é a de internação, de previsão no art. 121 do ECA, pois restringe por completo a liberdade do adolescente. Em regra, essa medida socioeducativa deve ser aplicada somente em casos excepcionais, como por exemplo o ato infracional praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, pelo tempo mais breve possível e respeitando as condições peculiares de pessoa em desenvolvimento (Ponzi; Gonçalves, 2014, p. 132).

O cumprimento dessa medida socioeducativa deve ser em entidade exclusiva para adolescentes, sendo inclusive vedado pelo Sinase “a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais” (art. 15, §1º). É determinado também a separação rigorosa dos adolescentes por critérios de idade, compleição física, e gravidade da infração (Santos; Cifali, 2022, p. 141).

É previsto pelo ECA uma série de direitos para o adolescente que está em cumprimento de medida socioeducativa de internação, conforme previsão do art.

124, que vão desde poder comunicar-se com o seu defensor reservadamente, ou com o membro do MP, podendo peticionar de próprio punho a autoridade judiciária, ser informado da situação processual sempre que requer, permanecer internado na mesma localidade ou a mais próxima de seu domicílio, recebendo se desejar, assistência religiosa conforme sua crença.

Por fim, o ECA ainda possibilita a aplicação de medidas de proteção que se referem o artigo 101, que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulada com medida socioeducativa.

Completando o adolescente 18 anos durante o processo de apuração do ato infracional, ou durante a execução da medida socioeducativa, este será prontamente liberado? A extinção automática da medida socioeducativa somente pode acontecer quando a pessoa completar 21 anos, determinação contida e interpretada a partir do art. 2º, §1º e 121, §5º do ECA, o que tem reafirmação por parte da jurisprudência do STJ, conforme sua súmula 605.

O art. 46, §1º do SINASE afirma que em caso de cometimento de crime no cumprimento de medida socioeducativa, o magistrado deve avaliar sobre eventual extinção da execução, comunicando o juízo criminal.

Entretanto, o STJ também entende pela inaplicabilidade do art. 46, §1 do SINASE, de modo que se a pessoa durante o cumprimento de medida socioeducativa praticar um crime e já tiver mais de 18 anos, o processo de execução de medida socioeducativa será extinto, prosseguindo-se a ação penal, conforme por exemplo, o julgamento do HC nº 551.319/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela Sexta Turma do STJ.

Qual medida socioeducativa será aplicada ao ato infracional análogo ao tráfico? Como será mais bem aprofundado em tópico próprio, o tráfico de drogas e delitos análogos previsto em sua legislação, não são praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, cujo o bem jurídico tutelado é a “saúde pública”. Portanto, em regra, se tratando de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, não se poderia aplicar medidas socioeducativas que privem o adolescente de sua liberdade, o que é corroborado pela súmula 342 do STJ.

A reflexão final é sobre os efeitos do pós-cumprimento da medida socioeducativa, sobretudo do estigma que o adolescente passa a ter após essa fase.

O estigma, para Alex da Silva Vidal, que analisou diversos autores que trabalham seu conceito, afirma que sua função é manter um determinado estilo de

vida e de regras, para aqueles que não se encaixam em determinado grupo, sejam afastados, marcando uma fronteira entre grupos, criando uma função final, que é a de dominação (Vidal, 2014, p. 28).

O estudo, relata que em conversas com adolescentes que executaram toda sua medida socioeducativa, ainda era presente um discurso autorreferenciando-se como “adolescente infrator” no presente e não no passado. Atentemos que o adolescente não está mais sujeito ao cumprimento da medida, já a finalizou. O pesquisador explica que o termo “infrator” mesmo que tenha de ser aplicado ao passado, carrega o peso da permanência, criando assim, um modo de existir. As consequências, segundo suas conclusões, é a renovação de um ciclo de violência, onde muitas vezes os efeitos do cumprimento da medida socioeducativa não foram devidamente sentidos e transparecidos ao adolescente (Vidal, 2014, p. 28).

### 3.3 CONTEXTO DA ADOLESCÊNCIA BRASILEIRA QUANTO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A QUE MEDIDAS ESTÃO SUBMETIDOS ESTES SUJEITOS

O contexto da adolescência brasileira quanto ao cumprimento de medidas socioeducativas pode ser observado por alguns ângulos importantes: o julgamento do *Habeas Corpus* - HC nº 143.988/ES e os dados consolidados pelo SINASE e o CNJ.

Em que pese a possibilidade de consulta a estes números, evidencia que existe um atraso na produção, alimentação de dados e atualização e seu compartilhamento dentro do Sistema de Garantias de Direitos. Pois, junto do conhecimento dos instrumentos normativos relacionados ao direito da criança e do adolescente, precisamos conhecer a realidade que crianças e adolescentes estão submetidos, para que possamos sempre aperfeiçoar o que vem sendo construído nos últimos 30 anos (Rosa; Brito; Lopes, 2022, p. 262).

De acordo com o art. 3º, incisos IV e VII da lei do Sinase, a União deverá manter o Sistema Nacional de Informações Sobre o Atendimento Socioeducativo.

Ocorre, que o último levantamento<sup>11</sup> foi de 2019 e com dados referentes a 2017. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, explica<sup>12</sup> que diante da completa ausência de dados e relatórios por parte do Governo Federal, o levantamento tem de ser feito diretamente com dados disponibilizados pelos Estados e o Distrito Federal.

Nesse sentido, ao navegar pelo site do CNJ<sup>13</sup>, é possível verificar na aba o acesso a informações referente a “Atenção a Mulher, Criança e Adolescente, que direciona a outro link, que é especificado como “Infância e Juventude”. Clicando neste novo link, o internauta tem à disposição um novo link, chamado de “Sistema de Medidas Socioeducativas/DMF”, cuja informações ali encontradas são as seguintes: a partir da citação do Sinase, o CNJ diz que criou o “Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF)”, que é área relacionada à execução penal e execução de medidas socioeducativas.

Dentre as funções deste departamento, estão: monitorar e fiscalizar o cumprimento das normativas do CNJ sobre o tema; acompanhar o cumprimento da legislação e novas vagas; atuar junto dos Tribunais para solucionar irregularidades no sistema carcerária e no sistema de execução e de medidas socioeducativas; dentre outras funções que se complementam.

Essas ações são contempladas pelo programa “Fazendo Justiça” que clicando em seu link, é direcionado para uma nova página, que somente descreve suas atividades e não apresenta qualquer dado importante, ou informação ao usuário.

Para o acesso de dados, números e informações de fato, é necessário que o usuário clique na aba “Publicações e Pesquisas” e vá para o “Pesquisa Judiciárias”, que apresenta uma quantidade enorme de relatórios, das mais variadas temáticas.

A dissertação faz esses esclarecimentos, pois após a análise nos mostra que: i) o sistema socioeducativo é tratado no mesmo patamar e no mesmo sentido da execução penal de adultos, não existindo uma diferenciação clara; ii) os dados além de não estarem consolidados corretamente nos últimos anos, ficam espalhados

---

<sup>11</sup> Informações retirada a partir do relatório “a queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional”, do anuário brasileiro de segurança pública de 2022.

<sup>12</sup> Informações retirada a partir do relatório “a queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional”, do anuário brasileiro de segurança pública de 2022.

<sup>13</sup> Acesso a partir do link disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 19 de julho de 2023.

por todo o site, sem uma organização muito lógica pelas próprias abas e páginas que o CNJ disponibiliza, o que pode dificultar o acesso aos dados e números por parte de quem se interessar.

Partindo para verificação dos relatórios elaborados pelo CNJ, e utilizando o filtro “adolescente(s)”, ou “socioeducativo”, é possível notar tão somente dois relatórios de 2012 que tratam do assunto. Um deles trata do perfil das Varas da Infância e Juventude e que tratam temas relacionadas a infâncias, criança e adolescente, bem como quais as características das partes, da produção de Magistrados etc. Outro relatório trata propriamente do panorama nacional sobre a execução das medidas socioeducativas de internação, no programa que era autodenominado “Justiça ao Jovem”.

Este segundo relatório citado é composto por nove itens, que tratam do: do perfil dos adolescentes; perfil processual; estrutura dos estabelecimentos socioeducativos; ordenamento dos estabelecimentos, analisando inclusive pelas regiões do País, apontando o número de varas exclusivas para infância e juventude e as não inclusivas; integridade física dos adolescentes; e por fim, a reinserção social.

O relatório não aponta o número total de adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas, indicando 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade com dados de 14.613 processos judiciais de execução de medidas socioeducativas de restrição de liberdade em tramitação nos 26 estados da Federação e no Distrito Federal.

Ou seja, ao que tudo indica e como se verá melhor a seguir, alguns adolescentes sequer constam dos processos judiciais em tramitação nas Varas Judiciais, fazendo parte de dados ocultos, pois subtraindo o número total de adolescente cumprindo medidas socioeducativas com o número total de processos, tem-se uma discrepância de 2.889 (dois mil e oitocentos e oitenta e nove) de processos a menos.

Esta diferença não poderia existir, pois mais de dois mil adolescentes estavam sem PIA e sem acompanhamento personalizado do cumprimento da medida socioeducativa.

Os números em 2012 apontavam para o ato infracional equiparado a roubo como o mais praticados pelos adolescentes, seguido pelo tráfico de drogas, e homicídio.

A reincidência em medidas socioeducativa de internação apresentava grandes números, sendo que 56.4% total era reincidente e 43.3% estava na primeira internação, sendo que novamente os atos infracionais mais comuns na primeira ou segunda internação eram o roubo e tráfico de drogas (CNJ, 2012).

A pesquisa entrevistou 1.898 adolescentes, e somente 8% do total disseram não ser alfabetizados, sendo no Nordeste, 20% deles disseram não ser alfabetizados. No Sul e Centro-Oeste somente 1% dos adolescentes afirmam não ser alfabetizados, o que representa no total que 44% dos analfabetos se concentravam na região Nordeste. Na média brasileira, todos os adolescentes interoperam os estudos com mais ou menos 14 anos de idade (CNJ, 2012).

Quanto a família e os responsáveis, 14% declaram possuir filhos; 43% foram criados somente pela mãe; 4% apenas pelo pai; 38% por ambos e 17% pelos avós. O CNJ explica que os números excedem a 100%, pois o adolescente pode ter sido criado por mais de um ente familiar, como por exemplo criado pelos pais e avós (CNJ, 2012).

A faixa etária representava 67% deles entre 15 e 17 anos; 24% entre 18 e 20 anos; 6% entre 12 e 14 anos (CNJ, 2012).

Dois dados muito alarmantes da pesquisa estão representados pela ausência de expedição do PIA e da reavaliação da medida socioeducativa de forma periódica (CNJ, 2012).

Quanto ao primeiro dado, somente 5% dos processos tem o referido documento expedido e para 77% dos adolescentes, inexistente tal plano (o que mostra a discrepância dos dados acima indicados). A região sul que é a que se destaca com a que mais expede o PIA, o fazendo para somente para 33% dos adolescentes, enquanto em outras regiões somente 4% deles tem o documento e um plano socioeducativo (CNJ, 2012).

Estes números refletem na reavaliação da medida judicial, em que se observou que somente 47% dos processos são reavaliados pela autoridade judiciária, sendo que no Centro-Oeste 62% não tem qualquer tipo reavaliação. Ainda, do total, somente 8% dos casos tiveram reavaliação em audiência, junto do adolescente. No Centro-Oeste somente 1% dos casos foi reavaliado em audiência (CNJ, 2012).

Um ponto muito importante da pesquisa realizada, é que os adolescentes foram perguntados a respeito do uso de entorpecentes, afirmando eles que 75% fazem uso, sobretudo de maconha, crack e cocaína (CNJ, 2012).

A respeito do direito de recorrer da sentença, o estudo analisou pouco mais de 14 mil de processos, sendo que em 66% deles não constava qualquer questionamento ao adolescente se gostaria de recorrer da sentença, que no Sudeste representa 79% dos processos. Somente 21% do total constava essa informação (CNJ, 2012).

Quanto a estrutura dos estabelecimentos, o Estado de São Paulo se destacava por possuir 119 enquanto todos os outros Estados não possuíam mais do que 20. Em números absolutos, a taxa de ocupação das unidades era de 102%, sendo que o Estado do Ceará contava com 221% de taxa de ocupação. A maioria dos Estados do Nordeste possuía mais adolescentes internados que sua capacidade, como Pernambuco que estava com 178% de causa capacidade, Bahia com 160%, Sergipe com 108%, Paraíba com 104% e Alagoas com 103%; no Centro-Oeste, o Distrito Federal continha 129% de sua capacidade, enquanto no Mato Grosso do Sul era de 103%; No Sudeste, Minas Gerais possuía com 101% de ocupação; e por fim no Sul, o Paraná com 111% e Rio Grande do Sul 108% apresentavam ocupação superior à capacidade (CNJ, 2012).

Segundo a pesquisa o Estado do Paraná continha um dos maiores números proporcionais entre adolescentes internados e capacidade de recebê-los, e mesmo assim, possuía *deficit* de 11% (CNJ, 2012).

Quanto aos recursos humanos, 91% de todas as unidades possuem profissionais para tender aos adolescentes. Entretanto, em algumas das unidades, o atendimento médico só chega a 34% dos adolescentes, e um dos direitos mais básico, como a defesa, só chega a 32% deles, que neste caso, é a disponibilidade de advogados. Ao menos um assistente social e psicólogo estão disponíveis em 92% das unidades (CNJ, 2012).

A estrutura física apresentava muitos *déficits*: área de banho de sol estava presente em 91% dos estabelecimentos, sala de aula e local para prática esportiva em 87%; refeitório em 79%; sala de atendimento psicológico em 76%; espaço para oficiais em 75%; enfermaria em 68%; sala para atividade em grupo em 62%; sala de informática em 58%; área destinada a visita da família em 48%; área para atendimento odontológico em 43%; sala para entrevista com advogado em 37%;



sala de recursos audiovisuais em 31%; local específico para assistência religiosa em 18%; e local para visita íntima em 3% (CNJ, 2012).

O estudo do CNJ entende que varas especializadas em Direito da Criança e do Adolescente possuem maior indicador do respeito a proteção integral. Apontou-se que a maioria dos Estados não possuem varas especializadas suficientes, de modo que a grande maioria deles somente as possui em Comarcas da Capital. O estudo aponta a quantidade de novas varas que deveriam ser criadas para dar conta da demanda, junto de nova criação de vagas (CNJ, 2012).

O estudo apresentou números de violência contra os adolescentes, apontando que nos últimos 12 meses da compilação dos dados, ocorreram: ao menos 34 situações envolvendo abuso sexual; 19 mortes por homicídio; 7 mortes por doenças pré-existentes; 2 mortes por suicídio (CNJ, 2012).

Ainda os adolescentes, relataram que 28% deles sofreram algum tipo de agressão física por parte dos funcionários; 10% por parte da Polícia Militar – PM dentro do estabelecimento; e 19% algum tipo de castigo dentro do estabelecimento (CNJ, 2012).

Referente a segurança dos estabelecimentos, registrou-se que 80 do total de 320 registram algum tipo de fuga ou motim por parte dos adolescentes, que segundo a conclusão do estudo, demonstra a necessidade de promover melhorias em praticamente todos os estabelecimentos (CNJ, 2012).

Para o cumprimento da promoção educacional dentro das unidades, o estudo indicou que todas elas somente responderam de forma genérica que são realizadas atividades como oficinas, cursos e reforço escolar, com apoio psicopedagógico em somente 24% das unidades (CNJ, 2012).

Os laços familiares também não são respeitados na grande maioria das unidades, pois em 33% das unidades não existe registro de cadastro dos familiares, e 42% não fazem o registro das visitas nos prontuários individuais. Ademais, 44% das unidades não disponibilizam qualquer tipo de recurso para os familiares irem visitar os adolescentes (CNJ, 2012).

Por fim, quanto ao acompanhamento do adolescente quando sai do sistema socioeducativo, somente a Região Sul se destaca, acompanhando cerca de 46% deles, enquanto no Centro-Oeste existe qualquer registro, representando um acompanhamento total no Brasil de somente 18,44% (CNJ, 2012).

Necessário reconhecer que o relatório é muito completo, porém, somente trouxe a realidade dos adolescentes internados, sendo que aqueles que estão em semiliberdade podem estar em situação parecida, e com dados desconhecidos.

Ainda, o estudo não faz qualquer recorte de gênero, raça e sexualidade, para entender a diversidade de adolescente, inclusive, para entender se as necessidades, enquanto grupo, estão sendo atendidas dentro do sistema de medidas socioeducativa.

Posteriormente a este relatório o CNJ somente divulgou dados por meio de sua página institucional, com um estudo muito simples, para dizer o mínimo.

Os dados<sup>14</sup> referente a 2016 vem acompanhado da seguinte manchete: “Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores”. A matéria não possui a menor preocupação científica com as categorias criadas pela teoria da proteção integral, alimentando o espectro de preconceito com os adolescentes que praticaram ato infracional (CNJ, 2016).

De qualquer forma a notícia aponta que o número de adolescentes cumprindo medida socioeducativa era de 192 mil, com aumento para a prática de ato infracional equiparada a estupro de vulnerável de 1.811 casos, em novembro de 2015, para 3.763 casos, em novembro de 2016 (CNJ, 2016).

Os números segundo o CNJ eram consolidados e apontavam o seguinte: 59.159 mil casos referente ao tráfico de drogas e conduta afins; 51.413 para roubo qualificado; 23.710 para roubo simples; 13.626 para furto; 10.886 para furto qualificado; 8.716 para atos infracionais relacionado ao sistema nacional de armas; 7.726 para posse de drogas para consumo pessoal; 7.174 para a categoria denominada “leve” (CNJ, 2016).

No relatório analisado anteriormente, era apontado que o número maior era de atos infracionais equiparado a roubo. Mas o que parece, a metodologia foi diferente em ambos os trabalhos, pois se somar os dados referente a roubo simples e com agravantes, os números serão maiores que a quantidade dos atos infracionais equiparado a tráfico (CNJ, 2016).

E diferentemente do relatório anterior, este traz o recorte de gênero, apontando que 23.374 adolescentes eram do sexo feminino e 228.529 eram do sexo masculino (CNJ, 2016).

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores/>>. Acesso em: 19 de julho de 2023.

Este “relatório” analisado somente está em uma página de notícias do CNJ, possuindo uma clara contradição: como podemos ver acima do que foi narrado, inicialmente era apontado 192 mil adolescente cumprindo medidas socioeducativas e posteriormente afirmam-se que existiam 249.959 mil guias ativas, sem explicar a relação de causa e efeito destes números (CNJ, 2016).

Ainda, este relatório traz um comparativo entre as naturezas das medidas socioeducativas aplicadas, apresentando dados comparando 2015 e 2016 (CNJ, 2016);

Os números de um ano para o outro dobraram em diversas categorias, que conforme foram disponibilizados, fica impossível saber o motivo. Chama atenção que cerca de 28 mil adolescentes em apenas 12 meses foram inseridos em internação com possibilidade atividades externas, representando mais de 3 mil sentenças deste gênero aplicadas (CNJ, 2016).

Estes números são sintomáticos para analisar o HC 143.988/ES (Brasil, 2017).

Quanto ao HC, este foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – DPE/ES em maio de 2017, perante o STF, sendo distribuído<sup>15</sup> a Segunda Turma da Corte, sob a relatoria do Min. Edson Fachin (Brasil, 2017).

A ação era coletiva, e em favor de todos os adolescentes que estavam em cumprimento de medida socioeducativa na Casa de Custódia UNINORTE, sustentando a DPE/ES que naquele local existia grave violação de direitos humanos, pois sua capacidade máxima era para 90 adolescentes, e quando a ação fora protocolada, contava com 201 deles internados, dos quais não tinham separação por idade, compleição física, ato infracional praticado e qualquer respeito ao dispõe a lei do Sinase (Brasil, 2017).

Da oitiva dos adolescentes era possível ouvir relatos de tortura por partes dos agentes socioeducativos, bem como, ausência de qualquer cuidado com alimentação, higiene e limpeza do local, levando a morte de alguns adolescentes nos últimos anos, sobretudo quando a capacidade chegou a 250 adolescentes<sup>16</sup> (Brasil, 2017).

---

<sup>15</sup> Informações retiradas diretamente do site do STF em 19 de julho de 2023.

<sup>16</sup> Informações retiradas da leitura da decisão monocrática do Min. Relator, do dia 19/10/2017, publicada no DJE nº 241, divulgado em 20/10/2017, e disponível publicamente no site do STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678>>. Acesso em: 19 de julho de 2022.

Mesmo com o relato da petição e com diversos documentos de inspeções no local, e inclusive com recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH com pedido de mudanças e aplicação de medidas para o tratamento dos adolescentes no local, o Min. relator indeferiu o HC, sob o argumento que não seria possível identificar individualmente cada beneficiário da decisão, existindo outros instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico que deveriam ser utilizados<sup>17</sup> (Brasil, 2017).

A DPE/ES agravou a decisão, no dia 13 de novembro de 2017, o que levou o Min. Relator de forma monocrática, no dia 16/08/2018<sup>18</sup>, a reconsiderar a decisão anteriormente prolatada (Brasil, 2017).

Diferentemente da decisão anterior, o Relator buscou trazer os fundamentos mais caros aos direitos dos adolescentes, citando o art. 227 da Constituição, a Convenção de direito da Criança e do Adolescente, dentre outros dispositivos, e a partir do que fora pedido na petição inicial, decidiu liminarmente e primeiramente em aplicar um limite de lotação máxima para Casa de Custódia Uninorte, fixando este em 119% da capacidade máxima, pois é a média de ocupação em outros locais de cumprimento de medida socioeducativa no Brasil (Brasil, 2017).

Fixado o parâmetro de 119% da capacidade máxima, seguindo o que dispõe o art. 49, inciso II da lei do SINASE, foi determinado que os adolescentes que não praticaram atos infracionais com violência ou grave ameaça fossem colocados em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto; os que praticaram ato infracional com violência ou grave ameaça deveriam ser transferidos para outras unidades; se acaso não fosse possível, deveriam os adolescentes permanecerem em internação domiciliar com monitoramento eletrônico; ainda, se não fosse possível nenhuma destas possibilidades, poderia o Magistrado de primeiro grau decidir de forma diferente, desde que devidamente justificado<sup>19</sup> (Brasil, 2017).

---

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> Merece destaque que a primeira decisão fora prolatada no dia 19/10/2017 e reconsiderada somente em agosto do ano seguinte, ou seja, cerca de 8 meses depois. Ainda, da leitura da petição inicial e das decisões, é possível verificar que o problema vinha desde 2015, sendo que a DPE/ES teve negativa de prestação jurisdicional quanto aos seus pedidos em primeiro grau, no Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, Superior Tribunal de Justiça – STJ, para cerca de 3 anos depois, chegar ao STF. Informações coletadas a partir do site do STF, como exposto acima.

<sup>19</sup> Ibidem.

Após essa decisão, algumas Defensorias vieram buscar o ingresso no processo como *amicus curie*, sendo elas: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPE/RJ, Defensoria Pública do Estado da Bahia – DPE/BA, a Defensoria Pública do Distrito Federal – DPE/DF, a Defensoria Pública do Estado do Ceará – DPE/CE, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco – DPE/PE, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – DPE/RS, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo – DPE/SP e a Defensoria Pública do Estado de Tocantins – DPE/TO, com pedido principal a extensão dos efeitos da decisão liminar para alguns dos Estados requerentes, pois a situação de cumprimento de medidas socioeducativas é igualmente calamitosa, sendo o pleito acatado, estendendo a liminar (Brasil, 2017).

O Relator para deferir a extensão da liminar destacou que: quanto ao Estado do Rio de Janeiro, a quantidade de vagas para medidas socioeducativas de internação para adolescentes do sexo masculino era de 1613 disponíveis, para 2046 ocupadas; para o Estado da Bahia, a quantidade de vagas para medidas socioeducativas de internação para adolescentes do sexo masculino era de 552, para 631 ocupadas; para o Estado do Ceará, na capital a capacidade era de 588 vagas para um total de 708 internos (664 do sexo masculino e 44 do sexo feminino) e no Interior eram 268 vagas para um total de 119 internos do sexo masculino; por fim, quanto ao Estado de Pernambuco, a quantidade de vagas para medidas socioeducativas de internação para adolescentes do sexo masculino era de 702 disponíveis, para 1049 ocupadas. Quanto as vagas para cumprimento de semiliberdade, existiam 160 vagas, para 178 ocupadas<sup>20</sup> (Brasil, 2017).

Em sessão virtual a Segunda Turma do STF julgou<sup>21</sup> o mérito do HC, sendo publicado no dia 24/08/2020 o acórdão, que confirmando a liminar, fixou as seguintes teses: as casas socioeducativas não podem ficar com mais adolescentes que sua capacidade total; quando os locais de cumprimento de medidas socioeducativas tiverem mais internos do que vagas, é necessário todos os juízos reavaliarem as internações que não envolvem atos infracionais com violência ou grave ameaça, para que o adolescente seja colocado em liberdade, ouvindo-se equipe interdisciplinar; se por ventura as possibilidades anteriores não possam ser atendidas, que sejam o adolescente remanejados a outras unidades de cumprimento de medida socioeducativa, buscando manter-se próximos as suas residências de

---

<sup>20</sup> Decisão do dia 23/05/2019, Informações coletadas a partir do site do STF, como exposto acima.

<sup>21</sup> Ibidem.

origem; ainda, se não for possível essas medidas citadas, recomenda-se que os adolescentes sejam colocados em medida socioeducativa de liberdade assistida ou domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico; o Magistrado de origem pode fixar outras medidas, desde que devidamente justificadas; e por fim, se por qualquer motivo a decisão do STF for desrespeitada, deve-se buscar as vias recursas ordinárias (Brasil, 2017).

A decisão do STF, ainda que não vinculante, é importante precedente para dizer o óbvio: direitos e garantias de adolescentes devem ser respeitados e aplicados.

A DPE/ES mostra em seu site<sup>22</sup> que a decisão do STF surtiu efeitos sobre a superlotação das casas socioeducativas do Estado, com mudanças também na estrutura do trabalho dos servidores, e com acesso a escolarização e profissionalização dos adolescentes.

Entretanto, a decisão do HC também é muito sintomática das ilegalidades e da cultura sobre a violação de direitos de Crianças e Adolescentes, pois como vimos acima, em 2012 o CNJ já apontava superlotação das casas socioeducativas e nada fora feito.

No relatório de 2012 era apontado que grande parte dos adolescentes não tinha acesso a advogado/defesa, o que leva a entender que estes também não têm acesso a Defensoria Pública.

O estudo mostrou que muitos dos ascendentes e suas famílias são em sua maioria pobres, o que os leva não ter condições de contratar um advogado particular. Portanto, o fortalecimento da Defensoria Pública para acompanhar os adolescentes e as condições de cumprimento da medida socioeducativa é fundamental.

Cabe ressaltar que em todas as manifestações por parte do MP ou do MPF – Ministério Público Federal, o parecer foi pela denegação do HC ou até mesmo pelo seu não conhecimento por parte dos Tribunais que foram provocados pela DPE/ES. Mesmo que o MP atue como fiscal, este ficou alheio a tudo que vinha sido relatado.

Diante do que foi relatado e decidido pelo Supremo, o CNJ novamente levantou dados a respeito do cumprimento de medidas socioeducativas, mas, nos

---

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://www.defensoria.es.def.br/brasil-registra-queda-no-numero-de-adolescentes-e-jovens-internados-nas-unidades-socioeducati>>. Acesso em: 19 de julho de 2023.

mesmos moldes do que fora feito em 2016: apresentação em seu site institucional dos números, sem especificá-los ou aprofunda-los (CNJ, 2018).

A chamada do texto novamente não respeita as categorias científicas criada pelo ECA, afirmando “há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil”, apresentando informações tão somente quanto a adolescentes que estão internados.

O CNJ esclarece que o número de meninas está equivocado, pois os Estados do Amazonas, Minas Gerais e Sergipe não apresentaram qualquer distinção por gênero e sim, somente o número total (CNJ, 2018).

Este estudo fora solicitado com base no julgamento do HC pelo STF e mesmo diante daquela realidade, pouca importância foi dada para esclarecer as ilegalidades, perdendo-se mais uma vez oportunidade de fazer políticas públicas efetivas para estes adolescentes (CNJ, 2018).

Nos anos seguintes estes dados não foram mais levantados e disponibilizados pelo CNJ, o que levou o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP fazer a colheita das informações diretamente com os Estados e o Distrito Federal, apontando seu relatório que ocorrendo uma queda na prática de atos infracionais, que leva o estudo a questionar a que fatores se deve a queda? (FBSP, 2022).

O relatório mostra que em 2021 - 13.684 adolescentes estavam internados, apresentando uma queda de 45,4% referente a 2018, que apresentava 25.084 adolescentes internados (FBSP, 2022).

São Paulo que sempre foi o Estado com mais adolescentes internados desde 2018 apresentou queda significativa de seus dados, os valores totais caíram de 8.418 em 2018, para 7.494 em 2019, 5.075 em 2020 e 4.847 em 2021 (FBSP, 2022).

A queda nos números é atribuída ao HC julgado pelo Supremo, a pandemia e sobretudo na queda de roubos como um todo no Brasil, que somente contra transeuntes o número de roubos teve uma queda de 36% (FBSP, 2022).

O site oficial do SINASE aponta que o último levantamento é de 2020 e que os dados que possui são fornecidos diretamente pelos gestores estaduais, pela secretaria nacional de direitos da criança e do adolescente (FBSP, 2022).

É apontado a existência de um mecanismo chamado Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Conselho Tutelar”, " Sipiá-CT, cujo

registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados pelo ECA é alimentado pelos conselhos tutelares. Entretanto somente 14 Estado fazem seu uso, o que representa que somente 51% das unidas socioeducativas o utilizam (FBSP, 2022).

O panorama das medidas socioeducativas mostra que muito deve ser aperfeiçoado, e que se faz necessário que uma nova e ampla pesquisa seja realizada para determinar as circunstâncias que os adolescentes estão submetidos.

Assim, no atual contexto socioeducativo é necessário manter o monitoramento constante das condições de privação de liberdade dos adolescentes, seja na internação ou semiliberdade, pois sua condição de ter praticado um ato infracional não afasta em nenhuma hipótese a proteção integral e os direitos fundamentais inerentes, nos mostrado a realidade que muitas vezes este respeito não vem ocorrendo.

### 3.4 PROIBICIONISMO E TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

Alessandro Baratta afirmou que a primeira hipótese sociológica para estudar a criminologia sobre as drogas é entender que seu *status quo* e a política de criminalização de certos entorpecentes utiliza-se de um sistema “autorreferencial” que se autorreproduz ideológica e materialmente (Baratta, 2004, p. 112).

A autorreprodução ideológica compreende um mecanismo geral pelo qual cada ator ou grupo de atores do sistema encontram a confirmação de sua própria imagem na realidade de outros atores, que em outras palavras significa dizer que cada um vai exercendo no outro uma dependência a um sistema proibitivo, que passa existir sem contestação, se autolegitimando (Baratta, 2004, p. 112).

Já autorreprodução material se entende pelo processo pelo qual a ação geral do sistema determina uma imagem inicial da realidade, modificando esta parcialmente, que se tratando de criminalização das drogas, mais no afasta da possibilidade de entender sua dinâmica (Baratta, 2004, p. 112-113).

Essa dinâmica fica caracterizada por quatro elementos: i) um vínculo necessário entre consumo e dependência; ii) a permanência dos viciados em entorpecentes em uma subcultura que não compartilha a realidade da “maioria normal”; iii) a criação de um comportamento anormal das pessoas dependentes em entorpecentes, os isolando da vida produtiva, inserindo-os muitas vezes em uma



vida voltada do crime; iv) o estado físico das pessoas que fazem consumo de drogas é irreversível; (Baratta, 2004, p. 114).

Entretanto, Baratta afirma que com o conhecimento científico que vem sendo construído sabemos que essas imagens criadas não correspondem à realidade, e sim são uma exceção. O autor afirma que a maioria das pessoas que fazem uso de drogas ilícitas não são viciadas e não estão em uma subcultura, e não estão envolvidos com a prática de delitos, ocorrendo evento oposto: existem mais pessoas que morrem por contas de drogas lícitas, como o cigarro e o álcool que propriamente drogas ilícitas (Baratta, 2004, p. 114).

Ocorre, que as classes dominantes da sociedade entendem ideologicamente que é melhor e necessário manter a proibição de certas substâncias, pois assim é mais lucrativo (Leal, 2021), de modo que é mais fácil um produto entrar no mercado do que tirá-lo, principalmente quando seu apelo comercial é muito grande, o que sucede com as drogas ilícitas. Atualmente entorpecentes considerados ilícitos já tem formadas diversas redes e correntes dependentes, fazendo que sua interrupção seja uma tarefa quase impossível (Valois, 2021, p. 43).

Marx no capital afirmou que a:

mercadoria é, antes de tudo, um objeto externo, uma coisa que, por meio de suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de um tipo qualquer. A natureza dessas necessidades – se, por exemplo, elas provêm do estômago ou da imaginação – não altera em nada a questão. Tampouco se trata aqui de como a coisa satisfaz a necessidade humana, se diretamente, como meio de subsistência [Lebensmittel], isto é, como objeto de fruição, ou indiretamente, como meio de produção (Marx, 2013, p. 157).

Por essas razões, por mais avançados cientificamente que estamos para entender o efeito das drogas lícitas e ilícitas nas pessoas, ideologicamente para aqueles estão em posição de domínio ainda é mais conveniente manter a proibição sobre determinados entorpecentes (Barata, 2004).

Este fenômeno ocorre porque as leis do mercado não seguem o mesmo rigor do que convencionalmente entendemos por lei e o que mais se viu na história da proibição de certos entorpecentes é o rigor da repressão servindo para aumentar a produção e diminuir o preço, dado que a proibição torna o produto mais valioso, fazendo a produção aumentar, o que leva o preço a diminuir. Essa lógica torna o

mercado de drogas ilícitas sem regras rígidas, fazendo a força da oferta e procura ignorar qualquer medida proibitiva (Valois, 2021, p. 47-48).

Por não existir dúvidas que o negócio é bastante lucrativo e a sociedade tem bastante demanda para o consumo de drogas ilícitas, pode se afirmar que esta é o principal motivo de existência deste negócio (Rodrigues, 2005, p. 212).

É difícil determinar os motivos da primeira proibição de drogas da era moderna. Valois (2021, p. 39) diz que o imperador Chinês ou um de seus bajuladores pode ter se incomodado com algum de seus inimigos fazendo uso do ópio e por este motivo, resolveu fazer a proibição do derivado da papoula, utilizada pelos chineses desde o século VII e ninguém ficará sabendo das peculiaridades.

Em síntese, este fenômeno relatado é denominado de proibicionismo, que não resolve nenhum problema, transferindo os seus prejuízos para outros locais, outras pessoas, com outras circunstâncias, adiando ou não um agravamento certo (Torcato, 2016).

O conceito de proibicionismo entende-se pela proibição por parte do Estado na comercialização de certas mercadorias, bem como sua fabricação, exportação/importação (Torcato, 2016).

Em verdade o modelo proibicionista de controle de drogas ilícitas opõe-se a outros modelos alternativos com base no seu fundamento jurídico-moral e sanitário-social, caracterizando-se pelo controle da oferta, produção e do consumo, buscando dissuadir o uso de determinadas substâncias através da coação, ameaça de punição com a prisão (Rodrigues, 2006, p. 45-46).

Muitas substâncias hoje consideradas ilegais já foram consumidas livremente, tendo sido proibidas de um determinado momento, ao mesmo passo que algumas substâncias antes proibidas hoje podem ser livremente consumidas, como o álcool e o tabaco (Rodrigues, 2006, p. 46).

O discurso sanitário-social baseia-se na suposta proteção à saúde pública, por meio da conveniência política em considerar determinadas substâncias ilícitas, sem um aparato científico com conclusões médicas quanto a graduação e à avaliação concreto de cada entorpecente a ser controlado, ou mesmo sem que tivesse experimentado nenhum modelo de intermediário e menos repressivo (Rodrigues, 2006, p. 47).

Com o proibicionismo é declarado uma guerra as drogas, que não é necessariamente contra as substâncias ilícitas, mas sim contra os consumidores e

os vendedores. E certo de que como toda guerra, a contra as drogas gera violência, destruição de vidas, prisões arbitrárias que em resumo se caracteriza pela violação de direitos humanos e fundamentais E os mais atingidos pela guerra as drogas são aqueles mais vulneráveis socialmente e economicamente, pessoas pobres e/ou negras (Nogueira, 2019, p. 81).

No Brasil a lei 11.343/2006 determina as diretrizes que definem o crime de tráfico de drogas, que diferente de outras legislações criminais, esta não se constitui de uma norma penal completa, integral, precisando assim de uma complementação, a qual a doutrina denomina de “norma penal em branco”, ou “lei penal em branco” (Mendonça, 2012, p. 42).

O artigo primeiro, parágrafo único da lei de drogas define como “droga” as “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” o que é regulamentado sobretudo por meio da Portaria SVS/MS, ° 344, de 12 de maio de 1998, que define quais substâncias e medicamentos estão sujeitos a controle especial, constituindo crime seu porte, venda e outros verbos nucleares, conforme outras previsões da legislação (Bitencourt, 2023, p. 425; Mendonça, 2012, p. 42).

E no que consiste o crime de tráfico de drogas? Os crimes na lei de drogas estão previstos no capítulo III e vão dos artigos 27 ao 47, definindo desde a classificação do uso de drogas, bem como aqueles que a produzem, e claro, a vendem fazendo vasta previsão legal quanto a tipificação.

É notório que o fim da prática do tráfico de drogas é obter algum lucro, tanto é que muitas vezes sua criminalização é expressa com os verbos nucleares “vender”, “expor a venda”, “adquire” se tornando um negócio bastante lucrativo dada a alta demanda para o consumo de drogas ilícitas na sociedade (Rodrigues, 2006, p. 212).

E se tratando de lucro, é difícil estimar os ganhos operado pelo tráfico de drogas, estimando-se que a quantia de dinheiro envolvida gira em torno de 300 bilhões de dólares, sendo que o Brasil movimenta cerca de 5% a 10% deste montante (Manso; Dias, 2018, p. 174).

A ONU aponta que em 2021 cerca de 296 milhões de pessoas fizeram uso de algum tipo substância ilícita no mundo, o que representou um aumento de

23% em 10 anos, representando que cerca de 5% da população mundial fez uso de alguma substância entorpecente considerada proibida (ONU, 2023).

Essa realidade apontada pela ONU demonstra que o proibicionismo não traz nenhuma mudança significativa à realidade dos dependentes de entorpecentes, que continuam movimentando bilhões deste mercado ilegal, fazendo cair por terra o aparato de proibição das drogas (Nogueira, 2019 p. 80).

Em sua tese Luciana Boiteux Rodrigues faz algumas reflexões: por que as pessoas deixariam de cooperar com o tráfico, seja na produção e na mercantilização desta, se estas atividades geram empregos e renda? Se absteriam de cooperar somente por ser uma prática considerada ilícita ou imoral pelo Estado? Mesmo que os entorpecentes causem risco a saúde do usuário, este também provoca prazer e satisfação, levando a sua procura constante (Rodrigues, 2006, p. 112).

Por maior que seja a tentativa de repressão, a oportunidades e de acumulação de capital sobreviverão enquanto estiverem presentes circunstâncias econômicas favoráveis, pois onde existe demanda, existe oferta, de modo que a lei penal não tem condições de revogar leis econômicas, pois o desejo de proibição por si só não funciona (Nogueira, 2019, p. 89).

Segundo a Secretaria Nacional de Política Penais – SNPP, até o dia 30 de junho de 2023, o Brasil possuía 649.592 pessoas privadas de liberdade, com mais 190.080 pessoas em prisão domiciliar, sendo que dentro deste último dado 92.894 estão sob monitoramento eletrônico e 97.186 não estão representando 839.672 pessoas privadas de liberdade (SNPP, 2023).

Quanto aos dados de pessoas que estão cumprido pena ou estão reclusas por crimes relacionadas ao tráfico de drogas, a SNPP aponta a existência de 210.246 casos (SNPP, 2023).

Em contrapartida, crimes dolosos graves que resultam em morte, como homicídio e latrocínio, representam somente 101.187 casos (SNPP, 2023).

Separando outros crimes igualmente graves, como estupro, estupro de vulnerável, atentado violento ao pudor, extorsão, extorsão mediante sequestro, roubo, violência doméstica contra a mulher, tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, os números totais representam 237.985 casos (SNPP, 2023).

Em números absolutos os crimes relacionados a lei 11.343/2006 representam cerca de um terço de todos os crimes praticados no Brasil.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA junto do Ministério da Justiça e Segurança Pública fez um levantamento em 6.027 processos do perfil das pessoas investigadas/acusadas/condenadas por tráfico de drogas no Brasil, chegando à conclusão que estes são jovens com até 30 anos em 42.5% nos Tribunais Federais e 73.6% nos Tribunais Estaduais, cursaram somente até o ensino fundamental em 28.3% dos casos em Tribunais Federais e 68.4% em Tribunais estaduais, e não brancos<sup>23</sup> representam 68.1% nos Tribunais Federais e 68.7% nos Tribunais Estaduais (Brasil, 2023).

Quanto a quantidade de drogas apreendidas com cada grupo, nos Tribunais Federais a média foi de 14kg de *cannabis* e 6.6kg de cocaína, enquanto nos Tribunais Estaduais a média foi de 85 gramas de *cannabis* e 24 gramas de cocaína (Brasil, 2023).

Conforme o art. 109, inciso IV e da interpretação dada pelas Cortes Superior, cabe aos Tribunais Federais julgarem os crimes de tráfico que ultrapassem as fronteiras nacionais, que em regra são praticados pela criminalidade organizada, justificando apreensão maior de entorpecentes por este ramo da Justiça (Mendonça, 2012).

Por outro lado, a Justiça Estadual em regra julga o restante das ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas, que representa a grande maioria de pessoas, que exercem uma criminalidade de pouca quantidade de drogas e com o objetivo de sobrevivência, o que é explicitado nos números do IPEA e MJSP (Rodrigues, 2006).

Valois (2021, p. 460) diz que a prisão de uma pessoa por tráfico de drogas no Brasil é um teatro, pois as prisões são realizadas por policiais, que basta chegarem pouco antes da audiência no fórum e lerem seu boletim de ocorrência dos fatos para lembrarem e contarem o que aconteceu. O juiz no caso é a plateia do roteiro escrito e dirigido pela polícia.

Se agem com má-fé nessas condenações pouco importa, pois, o juiz em regra baseia-se na palavra da polícia por medo e pânico moral dominante, estando essa prática legitimada por todas as Cortes Judiciária no Brasil (Valois, 2021, p. 460).

---

<sup>23</sup> A dissertação utilizou o termo “não branco” tal qual a pesquisa que apresentou os dados, que questionou aos entrevistados se estes se autodeclaravam pretos, pardos ou indígenas.

O professor Jackson Leal afirma que a prisão até os anos 80 tinha como função absorver pessoas não desejadas pelo capitalismo. Daí em diante, buscou-se transformar a prisão em lucro, com metas de aprisionamento e formação de um exército de força de trabalho (Leal, 2021, p. 142).

Essas metas somente podem ser alcançadas se continuarmos aprisionando, cumprindo o crime de tráfico de drogas importante papel no objetivo (Leal, 2021).

Quanto a relação de adolescentes com o tráfico de drogas pode ser verificada na pesquisa de Ana Paula Galdeano e Ronaldo Almeida, que realizaram pesquisa de campo com alguns sujeitos submetidos a esta prática no Estado de São Paulo. Dos seis entrevistados, nenhum frequentava regularmente a escola ou teve algum contato com o mercado formal de trabalho, sendo que dentre suas famílias, somente um deles tinha uma avó que era aposentada como professora municipal, estando os demais parentes a mercê da mesma realidade (Galdeano; Almeida, 2018, p. 38).

A pesquisa mostrou que estes adolescentes não estavam somente inseridos na realidade do tráfico de drogas, realizando também outras atividades fora do mercado formal de trabalho, sempre em contexto de trabalho infantil. Em um dos casos, uma adolescente que fora responsabilizada por ato infracional análogo a tráfico de drogas na cracolândia e quando deixou de cumprir a medida socioeducativa, começou a laborar com diarista (Galdeano; Almeida, 2018, p. 39).

Trabalhar como diarista é uma realidade para as adolescentes que foram entrevistadas, sendo que para os adolescentes, a realidade é trabalhar como servente de pedreiro, auxiliar de lava-rápido, sendo comum para ambos os sexos, a realização de atividades como catador de latinhas e outras sucatas (Galdeano; Almeida, 2018, p. 40).

Uma violação de direito vai levando a outra, de modo que trabalho infantil na vida dessas crianças e adolescentes representa uma resposta rápida a suas necessidades diárias, todavia, o que se revela é uma ajuda de curtíssimo prazo (Souza; Silva; Urani, 2020, p. 31).

E se não bastasse que estes adolescentes estejam submetidos a condições de vida que violam frontalmente o seu desenvolvimento, seus retornos financeiros e crescimento pessoal realizando trabalho no tráfico ou qualquer outra

forma de trabalho infantil está fadada ao insucesso, pois são raros os casos que estes sujeitos chegam a uma boa vida adulta (Souza; Silva; Urani, 2020, p. 31).

O que existe em comum entre adolescentes e adultos submetidos a realidade do tráfico de drogas é justamente a realidade econômica, e a tentativa de sobrevivência com algum lucro nesta prática. Constatado isso, por que crianças e adolescente deveriam ser considerados “fora da lei” se buscam sobreviver a partir desta realidade? (Faria, 2009, p. 208-209).

A reflexão final que fica é que não se deveria criminalizar a venda de qualquer substância, devendo o Estado buscar outras alternativas, mas que como se demonstrou, ideologicamente não é esta realidade que agrada as classes dominantes.

#### **4 CAMINHOS PERCORRIDOS NO CAMPO TEÓRICO PRÁTICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA QUE O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS SEJA RECONHECIDO COMO TRABALHO INFANTIL.**

Neste terceiro capítulo, a construção é para verificar quais os caminhos práticos e teóricos que devem ser percorridos para que o sistema de justiça precisa verificar e adotar para mudar seu paradigma e entender o ato infracional equiparado ao tráfico de drogas seja reconhecido como trabalho.

Como vem sendo construído na dissertação, dados e indicadores são fundamentais para entender o que vai mal, o que precisa ser melhorado e o que vem dando certo.

Já que um dos objetivos da dissertação é investigar a responsabilidade do sistema de justiça para o reconhecimento do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, é importante verificar como estão funcionando varas especializadas em direito da criança e do adolescente.

Conforme será debatido, essas varas especializadas são recomendadas pelo CONANDA e pelo CNJ em resoluções e recomendações, entretanto, pode-se verificar que na prática elas não são instituídas.

E ainda que sejam instituídas, elas são de fato necessárias e se encaixam nas possibilidades de resolução da temática?

Superado este aspecto, será debatido como o PIA pode ser responsável pela criação de políticas públicas.

Dentro do sistema socioeducativo o PIA constitui um importante instrumento de direito dos adolescentes, mas como se verificou, este instrumento não sendo sendo expedido para todos aqueles submetidos a execução de medidas socioeducativas.

Portanto, junto dos programas hoje oferecidos pelo sistema socioassistencial, para que o PIA se concretize como uma ferramenta de respeito aos direitos dos adolescentes e possa constituir políticas públicas, algumas providencias devem ser tomadas.

Avançando, o tópico seguinte tratará da necessidade de concretizar uma perspectiva que respeite o direito da criança e do adolescente, sobretudo na relação com os adultos, com vistas a melhorar a comunicação, para entender as



necessidades, anseios e o que precisa ser construído para que este grupo tenha a devida proteção integral garantida.

Neste tópico será desenvolvido um conceito proposto por Foucault e aprimorado para infância e adolescência por um autor argentino, denominado parresia.

Objetivo deste tópico é aprofundar o que foi construído nos tópicos anterior, pois podemos (nós adultos) criar políticas públicas e aprimorar um sistema de garantias, mas precisamos entender e dialogar com os principais interessados, para ver sobretudo os rumos do que está bom e do que está ruim.

No último tópico, a dissertação debate o tema: quais os limites e possibilidades de o Poder Judiciário reconhecer a prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas?

Diante de duas propostas válidas – reconhecimento de trabalho infantil, ou ato infracional, qual deve prevalecer?

Um debate que buscou-se estabelecer neste tópico é determinar se uma prática reconhecida pelo Estado brasileiro como trabalho infantil pode ser reconhecido ao mesmo tempo com ato infracional e se os consectários aplicados a partir daí respeitam os direitos humanos e fundamentais dos adolescentes.

#### 4.1 A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO E FIXAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A tutela jurisdicional deve ser eficiente e adequada as necessidades dos segmentos da sociedade, onde um sistema judicial que for deficiente pode acabar gerando demasiada transgressão de direitos fundamentais, causando sobretudo insegurança jurídica (Nunes, 2022, p. 16).

Nesse sentido, uma das formas de adequar a organização judiciária as demandas da sociedade é aumentar o nível de especialização, sobretudo porque a tecnologia vem avançando e evoluindo cada vez mais o direito, com demandas específicas e complexas (Nunes, 2022, p. 16).

E com o constante aumento de novas demandas o Poder Judiciário como um todo se tornou um fator de produção, cujo tempo para analisar a demandas veio a diminuir, induzindo a soluções rápidas e muitas vezes desconexas com o problema apresentado (Nunes, 2022, p. 17).

Partindo dessas premissas, para um tribunal criar e fixar varas especializadas, seja qual for a sua matéria, alguns critérios/requisitos devem ser observados, como por exemplo: se o fluxo de casos é contínuo ou sazonal; se existem experiências anteriores para identificar elementos que possam contribuir para a especialização; se existe alguma legislação importante referente a temática, levando o aumento de casos, e se este fenômeno seria permanente; se existem decisões ou julgamentos que são inconsistentes que levam a proliferação de litígios; existe mora na ausência de especialização (Nani, 2023, p. 43).

Em sua dissertação Ana Paulo Ribeiro apresenta um estudo feito por Magistrados Europeus em 2012, em que estes apontavam que a necessidade de especialização deve ter como base uma demanda social em que os juízes demonstrem a necessidade de aprimoramento (Nani, 2023, p. 46).

Essa especialização judiciária deve levar em consideração algumas variáveis, como por exemplo o “peso” da demanda que vai ser atendida, bem como circunstâncias locais, especialmente o número de casos envolvidos com a jurisdição, pois quanto maior o número de casos merece atenção, maior é a necessidade de especialização (Nani, 2023, p. 46).

A especialização pode se dar em alguns modelos, como por exemplo, especialização máxima, onde o tribunal cria órgãos especializados em todas as suas instâncias, para melhor acomodar as demandas (Nani, 2023, p. 47).

Um outro modelo pressupõe a especialização somente em um grau de jurisdição, seja para uma vara individualmente, ou para o grau recursal (Nani, 2023, p. 47).

Por fim, a especialização por ser para casos específicos, quando não existe um grande fluxo de processos, estabelecendo-se um julgamento ad hoc, para processar casos especiais que requerem conhecimentos específicos (Nani, 2023, p. 47).

O ECA não obriga que sejam criadas varas especializadas em direito da criança e do adolescente, afirmando seu art. 145 que estas poderão ser criadas, com base na proporcionalidade de habitantes das Comarcas, conforme critérios do Poder Judiciário.

Como forma de suplementar as legislações na área da infância o CNJ editou alguns atos normativos, como por exemplo a recomendação nº 5 de 04/07/2006, que recomenda o estudo da viabilidade da criação de varas

especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias (Brasil, 2006).

Passados dez anos, em 2016, o CNJ editou o provimento nº 36, para dispor sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude, já que em pesquisa realizada em 2012 verificou-se a falta de dados sobre as Varas relacionadas a infância, como o número de processos tramitando sobre ato infracional por exemplo, precisando estes números serem aperfeiçoados (CNJ, 2016).

Este provimento também não teve grandes efeitos práticos, levando o CNJ a editar o provimento 116 de 27/04/2021, recomendando aos Tribunais que criem ao menos uma Vara da Infância e Juventude nas Comarcas e foros regionais que tenham no mínimo 200 mil habitantes, designação de um magistrado para atuar exclusivamente em matérias atinentes a infância, ainda que cumulando com outra vara (Brasil, 2021).

O Conselho Nacional de Direito da Criança e do Adolescente – Conanda editou a resolução 113 de 19/04/2006 para dispor sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, que dentre seus preceitos, o acesso à justiça é um dos eixos principais (Brasil, 2006).

O art. 9º da resolução indica a necessidade de o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e forças de segurança pautarem sua atuação em sentido de exclusividade para crianças e adolescentes, como regionalização de seus órgãos e suas ações (Brasil, 2006).

O art. 9, inciso I, explicita a necessidade de serem criadas varas especializadas para infância e juventude, em Municípios de grande e médio porte, ou com utilização média de habitantes, com a devida infraestrutura e com regime de plantão. Os incisos II e IV, V e VII ainda recomendam que sejam criadas promotorias e delegacias especializadas, junto da instalação da defensoria pública (Brasil, 2006).

Como dissertado no capítulo 2, em 2012 o CNJ fez um amplo estudo sobre adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação, apresentando este estudo dados sobre a estruturação das Varas da Infância e Juventude pelo Brasil (CNJ, 2012).

Diferentemente do provimento 116/2021, citado acima, que considera que as Comarcas com mais de 200 mil jurisdicionados devem ter uma Vara especializada da infância, em 2012, neste estudo o CNJ considerava que Comarcas com 100 mil habitantes deviam possuir (CNJ, 2012).

O estudo começou analisando a região Norte do País, apontando que aquela região que de sete Estados, cinco deles possuíam somente uma vara de competência especializada, representando uma média de 21.4 Municípios para cada Vara especializada, em um total de 21 varas (CNJ, 2012).

No Pará, do qual era Estado com o maior número de varas especializadas, contando com 13 delas, o estudo indicava que aos menos 5 Cidades nos próximos anos iriam alcançar mais de 100 mil habitantes, sendo necessário readequação (CNJ, 2012).

Necessário frisar que a região Norte possui 7 Estados, sendo que o Pará possui 13 varas, Tocantins 3, e os demais entes somente possuem uma, localizadas na Capital (CNJ, 2012).

O Acre possuía 4 unidades de internação, informando a pesquisa que a presença de varas especializadas também se faz necessárias para efetivação de direitos pois parte do Estado é região fronteira e com grande incidência de tráfico de drogas, onde muitas crianças e adolescentes são estimuladas a usar drogas por traficantes (CNJ, 2012).

A pesquisa não traz um dado concreto, mas afirma que provavelmente parte dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no Estado foi usada no escoamento de drogas na fronteira (CNJ, 2012).

O Amazonas ao passo que é a maior unidade federativa do Brasil, possui dificuldade de trânsito entre os extensos Municípios da Floresta Amazônica. O estudo reconhece que este é o Estado mais desamparado de políticas públicas voltadas para infância em qualquer aspecto, recomendando a instalação de ao menos 9 varas especializadas em direito da criança e do adolescente, espalhadas estrategicamente, para atender a demanda (CNJ, 2012).

Quanto ao Amapá, o estudo mostrou que seria necessário a criação de ao menos mais 2 varas especializadas, junto de mais 2 centros socioeducativos, pois a atual estrutura está toda centralizada na Capital (CNJ, 2012).

Em Rondônia seriam necessários ser criadas ao menos 4 varas especializadas, em Municípios estratégicos para atender toda demanda (CNJ, 2012).

Roraima precisaria se adequar para construção de duas varas especializadas, em seus 3 maiores Municípios, sendo suficiente para dar conta da demanda (CNJ, 2012).

Tocantins é o único Estado da região Norte que possui uma vara especializada para cada centro socioeducativo, de qualquer forma precisaria da ampliação de varas especializadas para ao menos mais 3 Municípios (CNJ, 2012).

Quanto a região Nordeste, nenhum dos Estados apresentava quantidade de varas especializadas suficientes frente a demanda e tamanho das comarcas. Por exemplo, os Estados do Ceará, Piauí e Sergipe só possuíam estas na Capital (CNJ, 2012).

O Estado de Alagoas contava com varas especializadas para infância em seus maiores Municípios, indicando o estudo que somente um Município do interior deveria receber a instalação de nova vara, para atender demandas do interior (CNJ, 2012).

Na Bahia, o CNJ aponta que em pese ser o mais extenso e populoso Estado do Nordeste, contando com 15 Municípios de grande porte e 27 de médio porte, a presença de varas especializadas se limitam a Capital e mais duas comarcas apenas. Ainda, este Estado somente possui 3 centros de medidas socioeducativas, sendo demanda emergente sua expansão para Municípios do interior. O estudo aponta que ao menos mais 5 comarcas precisariam receber estruturas para cumprimento de medidas socioeducativas, junto de varas especializadas (CNJ, 2012).

Como afirmado anteriormente, o Ceará possui somente uma vara especializada na Capital do Estado, junto de todos os estabelecimentos para cumprimento para cumprimento de medida socioeducativa. O CNJ reconhece explicitamente que os direitos de adolescentes cumprido medidas socioeducativas naquele Estado são sistematicamente violados (CNJ, 2012).

O CNJ aponta que deveriam ser construídos ao menos 6 centros socioeducativos, juntos de varas especializadas, em Municípios estrategicamente divididos para atender a demanda (CNJ, 2012).

No Maranhão os vazios institucionais também são grandes, agravados pelo tamanho territorial do Estado, que possui 22 Municípios de médio e grande porte. Mesmo nessa realidade, este Estado somente possui 3 casas

socioeducativas, sendo todas elas ficam na Capital, dispondo de apenas quatro varas especializadas para infância (CNJ, 2012).

O CNJ sugeria a criação de ao menos mais 9 varas especializadas, em Municípios estratégicos, junto da descentralização dos locais para cumprimento de medida socioeducativa (CNJ, 2012).

A Paraíba diferentemente da maioria dos outros Estados do Nordeste apresenta a melhor relação entre o tamanho de Municípios e distribuição de varas especializadas, sugerindo o CNJ apenas a inclusão de mais uma vara no Município de Patos, do qual é o maior Município do interior, e atenderia a demanda faltante (CNJ, 2012).

Em Pernambuco o CNJ apontava 13 unidades de internação, que mesmo em grande número, apresentava 77% de sobrecarga no número de vagas versus ocupação, sendo que somente uma das unidades possuía a menor quantidade de adolescentes. O CNJ coloca apontava que seriam necessárias mais duas varas exclusivas da infância para atender a demanda (CNJ, 2012).

No Piauí somente na Capital existe uma vara especializada na infância, sendo demanda urgente sua descentralização. O CNJ aponta que neste Estado inexistem grandes Municípios, com todas as comarcas com densidade demográfica semelhante. Portanto, seriam necessárias a criação de ao menos 8 varas especializadas, em Municípios separados por todo o Estado (CNJ, 2012).

O Rio Grande do Norte é outro Estado qual possuía superlotação no sistema socioeducativo, com 70% de lotação quando comparado o número de vagas versus adolescentes internados (CNJ, 2012).

Para diminuir a demanda o CNJ apontava a necessidade de criação de ao menos 5 centros socioeducativos no interior, junto de varas especializadas, até porque as existentes se concentravam na Capital ou em região próxima (CNJ, 2012).

No menor Estado do Nordeste, o Sergipe concentra todas as suas ações na Capital, mas que segundo o CNJ, devido a sua malha geográfica, a instalação de uma vara no Município de Lagarto já atenderia a demanda e descentralizaria o sistema (CNJ, 2012).

O Centro-Oeste brasileiro possui varas de competência exclusiva em apenas sete localidades, o que representa que nenhum Estado da região apresenta ordenamento ideal de distribuição (CNJ, 2012).

Em Goiás as Cidades de Goiânia e Anápolis concentram a maioria dos centros socioeducativos e varas especializadas. Essa realidade leva o CNJ afirmar que ao menos 4 Municípios deveriam receber varas especializadas, sugerindo-se ao menos mais 7 Municípios deveriam criar varas especializadas, junto de mais alguns centros socioeducativos (CNJ, 2012).

O Estado de Mato Grosso é dividido em cinco mesorregiões, sendo que somente duas concentram toda a estrutura socioeducativa, junto das varas especializadas. Para poder atender a grande demanda no Estado seriam necessários ao menos 12 varas especializadas, junto com casas socioeducativas, para descentralizar toda estrutura que está praticamente alocada na Capital (CNJ, 2012).

Mato Grosso do Sul é o Estado com o melhor ordenamento da região, mas conta como uma vara especializada no interior, sendo necessário a criação de ao menos 8 varas especializadas para atender melhor as demandas (CNJ, 2012).

Para o Distrito Federal, que não possui Municípios, o CNJ não apresentou quantitativo de varas especializadas existentes e de eventual demanda represada (CNJ, 2012).

O Sudeste se destaca por ser a região brasileira por apresentar os indicadores demográficos e socioeconômicos mais expressivos do Brasil, o que faz possui a maior quantidade de estabelecimentos socioeducativos, com 46% da média nacional, sendo que São Paulo responde por 75% deste total (CNJ, 2012).

Mesmo contando com 8 varas especializadas no total, o que já abrange todas as regiões do Estado, Espírito Santo para finalizar com sua demanda represada e atender todos seus vazios, precisaria criar ao menos mais 5 varas especializadas em 5 comarcas diferentes (CNJ, 2012).

Minas Gerais é o Estado que mais apresenta necessidade de ampliar varas especializadas e criar centros de medidas socioeducativos para atender sua demanda. Este Estado está classificado em 12 mesorregiões, sendo que 5 delas não possuem qualquer aparato para atender medidas socioeducativas, o que representa cerca de 35% da malha geográfica do seu território (CNJ, 2012).

As varas especializadas estão dispostas em somente 3 mesorregiões em 5 comarcas, do qual algumas são limítrofes, diminuindo o reflexo de alcance ainda mais, o que leva o CNJ sugerir que fossem criadas ao menos 19 varas especializadas, distribuídas estrategicamente (CNJ, 2012).

O Rio de Janeiro apresenta os piores indicadores da região: possui somente uma vara especializada, disposta na capital. Composto por 6 mesorregiões, precisaria ampliar o atendimento socioeducativo para todo o Estado, junto da criação de novas varas especializadas (CNJ, 2012).

Para descentralizar o atendimento o CNJ sugere que fossem criadas ao menos 8 varas especializadas, sobretudo em alguns Municípios que contam com quase 1 milhão de pessoas (CNJ, 2012).

O Estado de São Paulo, o maior em termos socioeconômicos e com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas é dividido em 15 mesorregiões, sendo que somente 7 delas possuem varas especializadas, mas que poderia ter sua demanda suprida com a criação de apenas 7 novas varas (CNJ, 2012).

A região Sul do país apresenta a melhor distribuição mesorregional, com 21 de 23 regiões contemplando ao menos um centro socioeducativo (CNJ, 2012).

No Paraná o CNJ sugere a criação de ao menos 9 varas especializadas, para promover a descentralização do atendimento da Capital para o interior (CNJ, 2012).

Em Santa Catarina o CNJ apontava que quatro cidades precisavam de varas especializadas, precisando tão somente de um novo centro socioeducativo para acolher a demanda represada (CNJ, 2012).

Por fim, no Rio Grande do Sul é um dos únicos Estados que possuía uma vara especializada em cada mesorregião, mas que ainda precisaria da instalação de 7 novas varas em Municípios estratégicos para acabar com a demanda existente (CNJ, 2012).

A partir dos critérios para definir a especialização do Poder Judiciário e implementação de varas especializadas, é possível notar que o direito da criança e do adolescente apresenta fluxo de casos contínuo, sobretudo no que tange a apuração de atos infracionais, que exige uma fase de conhecimento para verificação da responsabilidade do adolescente e posteriormente, conforme o caso, processo de execução da medida socioeducativa.

Ainda, a vara especializada em direito da infância da juventude atenderá outras demandas, como por exemplo na verificação para aplicação de medidas de proteção em casos de violação de direitos.



Por fim quanto a este tópico, crianças e adolescentes representam uma parcela considerável da sociedade, sendo uma demanda sempre ativa e necessária.

Conforme apresentado nesta pesquisa do CNJ estão presentes grandes demandas de casos referente a atos infracionais, ficando claro por meio dados divulgados que o ato infracional equiparado a tráfico de drogas é um dos mais comuns, demonstrando elementos mais do que suficientes para que sejam implementadas varas especializadas na área da infância e juventude.

No que tange a existência de uma legislação importante a temática, o Brasil possui a ratificação da Convenção Internacional de Direitos da Criança, o ECA, Lei do SINASE e sobretudo o art. 227 da Constituição, na vanguarda e pioneirismo dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

Esse contexto leva a existência de grande número de casos atinentes a área da infância, em fenômeno que justifica a necessidade de especialização por parte dos tribunais.

Quanto a julgamento inconsistentes o que levam a proliferação de litígios, em outra pesquisa a partir de decisões judiciais no contexto dessa dissertação, foi possível notar entendimentos que não se alinham com a proteção integral. Nestas decisões muitas vezes foi possível notar fixação de medidas socioeducativas que levam a privação de liberdade do adolescente com argumentos de que estes não trabalham, ou estudam, e que sua liberdade atentaria com a ordem pública. Ainda, foi possível notar ambiguidade nas decisões, onde adolescentes que foram apreendidos com grandes quantidades de drogas, tiveram liberdade assistida e outros, com pequenas porções, tiveram fixação de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação (Souza; Mendonça, 2021, p. 70-73).

Não se busca defender a fixação de medidas socioeducativas de privação de liberdade em eventual apreensão de considerável quantidade de entorpecentes e sim de fixar critérios para alinhamento para fixação da correta medida socioeducativa se for o caso, ou encaminhamento a medidas de proteção por exemplo.

Essas decisões judiciais pesquisadas em outro estudo demonstraram que existe resistência dos tribunais a se adequarem aos pressupostos da proteção integral, utilizando muitas vezes o termo “menor” por exemplo (Souza; Mendonça, 2021).

E não somente utilizando termos ultrapassados, mas proferindo decisões que aprofundam as violações de direitos fundamentais e humanos de adolescentes, afastando sempre a incidência da convenção 182 da OIT, sem buscar um meio termo, fixando sempre medidas socioeducativas e muitas vezes com restrição de liberdade (Souza; Mendonça, 2021).

Necessário nos atentar que a pesquisa do CNJ é de 2012 sem uma renovação nos últimos 11 anos, mas que conforme algumas evidências posteriores, nos levam a conclusão que a realidade não mudou.

A principal evidência desta conclusão é a edição da recomendação 116 de 27/04/2021 pelo CNJ, ao recomendar a criação de uma vara especializada para infância e juventude a cada 200 mil habitantes, enquanto em 2012 na pesquisa a recomendação era de 100 mil habitantes. Não faz muito sentido uma nova recomendação que dobra a recomendação em termos absolutos de quantidade de habitantes por comarca para fixar uma vara especializada se a realidade não continua a mesma ou até mesmo pior.

Uma alternativa para acabar com estes vazios de varas especializadas para infância, seria a fixação de varas regionalizadas com processo digital e produção de seus atos processuais virtualmente, de modo que atendam um número de Comarcas e habitantes, estrategicamente distribuídos.

Outra reflexão que merece atenção é que a pesquisa relatada somente recomenda a criação de varas especializadas em primeiro grau de jurisdição, sem indicar a necessidade dos Tribunais que julgam os recursos assim o fazer.

É necessário então fazer um estudo sobre a estruturação dos Tribunais Estaduais brasileiros e conforme sua composição responde se podem receber ao menos um órgão julgador especializado em direito da criança e do adolescente, pois de nada adiantaria uma decisão de primeiro grau que respeite a proteção integral e o órgão superior vir a reformar com viés contrário a este princípio.

O argumento é reforçado pois sequer existe uniformização sobre quais órgãos julgadores irão receber os recursos. Por exemplo, em matéria de ato infracional o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC dispõe que as câmaras criminais julgarão a irresignação. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul fixou que as câmaras cíveis irão fazer o julgamento de atos infracionais (Souza; Mendonça, 2021).

E mesmo que os atos infracionais sejam julgados pelas câmaras criminais, outras decisões de primeiro grau envolvendo direito da criança e do adolescente são julgados por câmaras cíveis, como por exemplo em caso de fixação de medidas de proteção e destituição do poder familiar (Souza; Mendonça, 2021).

Essa divisão dos recursos mostra sem estudo sem estudo empírico e aprofundado que o TJSC poderia *a priori* receber uma câmara especializada em direito da criança e do adolescente, dado a diversificação de litígios da temática, podendo existir varas em primeiro grau especializadas, com o duplo grau de jurisdição no mesmo sentido.

Outro estudo que poderia ser feito para viabilização de câmaras julgadoras especializadas para área da infância é cumular sua existência com recursos das varas de família, que muitas vezes envolvem casos referente a guarda, visitação e fixação de alimentos, que são temas caros a crianças e adolescentes.

A fixação de varas especializadas e até mesmo de câmaras julgadoras sozinhas não trariam efeitos de mudança. É imperativo que partir de sua implementação os responsáveis alimentassem os dados referente a todos os processos em tramitação, buscassem articulação com outros órgãos responsáveis pela garantia da proteção integral, como os CRAS e CREAS, passassem por capacitações periódicas, dentre outras medidas a serem aprofundadas em outro estudo.

#### 4.2 CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA

Na pesquisa realizada pelo CNJ e reprisada no segundo capítulo da dissertação foi possível notar que muitos adolescentes submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas não possuem PIA expedido, que na prática significa dizer que não possuem a devida atenção, planejamento e acompanhamento quando está executando a medida socioeducativa.

Portanto, o primeiro enfretamento a ser realizado é com a regularização dessa realidade – regularizar a expedição dos PIA's para todos os adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, que entendemos que começa com a estruturação de varas especializadas, inclusive em grau recursal, conforme debatido no tópico anterior, para em um primeiro passo os Tribunais sejam obrigados a

consolidar, e disponibilizar dados referente ao cumprimento das medidas socioeducativas, com vistas a entender e melhorar a situação dos adolescentes submetidos a esta realidade.

É necessário que tenhamos ciência de quantos PIA's foram expedidos e estão em fase de cumprimento de medida socioeducativa, para que cada adolescente possa ter um plano personalizado e que auxilie o trabalho dos profissionais (Ferreira, 2019, p. 17).

Daí decorre a importância de o Poder Judiciário por meio de suas varas especializadas realizar o acompanhamento da execução destas medidas socioeducativas, junto do Ministério Público e com defensor do adolescente, para garantir a efetivação que o PIA seja expedido e contenha as determinações da lei do SINASE.

E não só o devido acompanhamento pelo Poder Judiciário, MP's e DPE's, e sim, a interseção necessária com a rede de apoio que executa o PIA e a medida socioeducativa junto dos adolescentes.

As normativas quanto a execução das medidas socioeducativas dispõe que o PIA deve ser elaborado em formulários, consistente em previsão, registro e gestão das atividades socioeducativas, norteando o acompanhamento da equipe multiprofissional. Esse acompanhamento deve ter a participação ativa do adolescente e sua família, como ações planejadas durante e após o cumprimento da medida socioeducativa (Ferreira, 2019, p. 17).

Ainda, a elaboração do plano deve levar em consideração ações de prevenção e proteção executadas de forma intersetorial no âmbito do SINASE, a partir das demandas apresentadas pelos adolescentes, devendo abranger necessariamente as seguintes áreas: i) jurídica, no que tange a providências necessárias a situação legal; ii) saúde física e mental; iii) psicológica, com análise de potencialidades, dificuldades avanços e retrocessos; iv) social, com sua relação com a família, amigos e comunidade; v) pedagógica, com metas de escolarização, profissionalização, cultura, lazer etc. com registrado dos avanços e retrocessos (Ferreira, 2019, p. 18).

Somada a essas demandas, o PIA deve conter eixos estratégicos divididos em: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura, esporte e lazer; saúde; escola; profissionalização/

trabalho/previdência; família e comunidade e segurança, buscando abranger a totalidade dos aspectos relativos à vida do adolescente (Pigatto, 2022, p. 31).

Este levantamento e formulação completa do PIA é necessário pois o atendimento socioeducativo é dividido entre três partes: a) fase inicial de acolhimento do adolescente, no seu processo de convivência individual e grupal, a partir das metas estabelecidas; b) fase intermediária que corresponde o período de compartilhamento em que o adolescente será avaliado, para averiguar eventuais avanços; c) fase conclusiva, quando a partir da avaliação feita pelo equipe multidisciplinar o adolescente apresenta clareza do que lhe foi apresentado no PIA (Oliveira, 2015, p. 121).

E essas particularidades do PIA possuem outras singularidades conforme a medida socioeducativa que foi aplicada, já que o adolescente que irá cumprir prestação de serviços à comunidade não pode ter o mesmo tratamento e mesma diretrizes no PIA de um adolescente que foi submetido a internação (Costa, 2017).

Necessário destaque que das medidas socioeducativas previstas, somente se submetem ao PIA as de prestação de serviço à comunidade - PSC, liberdade assistida - LA, semiliberdade e internação, não entrando no rol as medidas de advertência e necessidade de reparação do dano (Costa, 2017).

Quanto as medidas socioeducativas que não se submetem a privação de liberdade do adolescente, ou seja, a PSC e LA, estas são cumpridas perante os Municípios, através do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (Costa, 2017).

Em caderno de orientações técnicas sobre o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário oferece aos Municípios algumas diretrizes a serem seguidas, se destacando a necessidade de entrega de quatro serviços: o de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV; de proteção e atendimento especializado às famílias e indivíduos – PAEFI; de proteção e atendimento integral a família – PAIF; e o programa nacional de promoção do acesso ao mundo do trabalho - Acessuas (Brasil, 2016).

O SCFV é um serviço da proteção social básica, com caráter preventivo e proativo, podendo ser oferecido no CRAS ou em entidade de assistência social, buscando oferecer atividades de convivência e socialização, levando em consideração as características de vulnerabilidade sociais locais. Sua intervenção deve levar em consideração o desenvolvimento de atividades por faixa etária e/ou intergeracionais, acolhendo também crianças e adolescentes submetidos ao

trabalho infantil de modo geral, que estão fora da escola ou defasagem escolar superior a dois anos (Brasil, 2016).

Necessário o destaque que o SCFV tem como foco a constituição de um espaço para convivência, de maneira complementar ao cumprimento da medida socioeducativa, de modo que sua atuação não tem como objetivo reparador ao ato infracional praticado (Brasil, 2016).

Neste processo complementar a medida socioeducativa, cabe a equipe que acompanha o adolescente averiguar a necessidade de inseri-lo no PAEFI, realizando estudo de sobre as condições de vida e dinâmica familiar (Brasil, 2016).

A articulação também se faz necessária com o PAIF, realizando leitura da família na trajetória socioassistencial, com planejamento das estratégias necessárias ao fortalecimento necessário as situações de vulnerabilidade (Brasil, 2016).

Essa articulação entre os técnicos do PAIF e PAEFI busca o favorecimento do trabalho, proporcionando troca de informações entre as equipes, com objetivo de realizar intervenções mais precisas nas demandas dos adolescentes e suas famílias, nos seus aspectos socioeconômicos, culturais, políticos e ambientais, para determinar a melhor forma de agir nos riscos sociais, dinâmicas e potencialidades (Brasil, 2016).

Na mesma direção de complementariedade dos serviços a serem ofertados, o Acessuas tem a função de mobilizar, fortalecer e articular a aprendizagem para adolescentes a partir dos 14 anos, e profissionalização para aqueles que possuem mais de 16 anos. As diretrizes do caderno frisam que este programa deve realizar também mobilização para profissionalização junto as famílias dos adolescentes (Brasil, 2016).

O caderno de diretrizes chama a atenção para os técnicos que irão realizar o trabalho que muitos adolescentes geralmente estão afastados da escola, somado a situação de vulnerabilidade, razão pela qual devem fazer esforço maior para o acolhimento, com tratamento que não frustre o adolescente, realizando assim oficinas, debates entre outros conteúdos e dinâmicas que possam facilitar a entrada e a permanência nos programas (Brasil, 2016).

Quanto as medidas socioeducativas em meio fechado, o primeiro desafio colocado é a distância entre o local de cumprimento e a residências das famílias, que muitas vezes não é na mesma Cidade ou em Município limítrofe. Novamente fazendo menção a pesquisa do CNJ quanto a realidade das medidas

socioeducativas, pode-se verificar que muitos Estados somente possuem centro socioeducativos nas Capitais ou muito centralizados em determinadas mesorregiões (Bemfica Junior, 2021).

Este problema da distância se torna um desafio também para equipe multidisciplinar em diversos aspectos, como por exemplo a participação da família no PIA fica relativizada, já que o contato com a instituição muitas vezes é raro, sendo que a expedição do documento pode não acontecer em 45 dias, como determina a legislação (Pereira, 2019, p. 48).

Além de prejudicar a elaboração do PIA, a longa distância das residências aos centros educativos também dificulta a convivência familiar e comunitária com o adolescente (Pereira, 2019, p. 48).

Ainda quanto as famílias, estudos científicos apontam que estas são responsáveis pelos principais fatores de proteção, mas também a principal responsável pela ocorrência de risco e violência na adolescência (Bemfica Junior, 2021, p. 76).

O potencial protetivo está relacionado à construção de vínculos fortes e afetivos entre os membros do núcleo familiar, com o sentimento de amparo ao adolescente às atividades propostas no PIA. O potencial de risco, por outro lado, relaciona-se com conflitos familiares, de violência física, psicológica e sexual, somado muitas vezes a história familiar no consumo de álcool e drogas (Cardoso; Dytz; Lima, 2016, p. 281).

Entre os potenciais oferecidos pela família, Juliana Vinuto realizou pesquisa de campo com profissionais<sup>24</sup> que atendem adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, tanto em meio aberto, quanto em meio fechado, para responder uma indagação: a proteção integral está presente nas narrativas dos profissionais atuantes no sistema socioeducativo? (Vinuto, 2014, p. 326).

A pesquisadora reconhece que em um primeiro momento seria impossível imaginar fazer qualquer análise sobre o sistema socioeducativo sem levar em consideração a proteção integral, em virtude das tantas normativas existentes e vinculantes. Entretanto, durante sua pesquisa, esta pode perceber que as narrativas ora se aproximam e ora se afastam (Vinuto, 2014, p. 326).

---

<sup>24</sup> A pesquisa não explica quais as profissões das pessoas foram ouvidas, afirmando genericamente como “profissionais”.

Na pesquisa citada é exposto que para os profissionais atuantes perante o sistema socioeducativo raramente foram contestadas ações praticadas pelo Estado e sociedade em assegurar os direitos dos adolescentes, enquanto para a família do adolescente foram tecidas duras críticas sobre sua atuação, sendo a apontada como a responsável pelo o adolescente praticar o ato infracional (Vinuto, 2014, p. 327-329).

Nesse sentido, uma das conclusões alcançadas é que junto da atenção ao adolescente, a família deve ser incluída no planejamento, pois após cumprida a medida socioeducativa, em regra o adolescente retornará ao ambiente familiar (Vinuto, 2014, p. 330).

A pesquisa ainda aponta que os profissionais do sistema socioeducativo entendem que a mãe é a maior responsável pelo adolescente, naturalizando que o pai não vá visitar o filho no centro socioeducativo, que com a eventual ausência da mãe na visita, algo está de errado com o núcleo familiar (Vinuto, 2014, p. 331).

É bem verdade que essa concepção é permeada por um viés conservador que incrimina o adolescente e seu núcleo familiar, gerando um discurso de família “desestruturada” dentro do sistema socioeducativo, que tem como objetivo desviar a atenção da ineficácia das políticas que sustentam as famílias (Pinheiro, 2021, p. 67-68).

Ou seja, ao passo que as famílias e o adolescentes possuem responsabilidade no ato infracional praticado, os profissionais envolvidos no atendimento devem cumprir seu papel em oferecer a devida proteção integral nos serviços existentes, buscando incluir as famílias na proteção de suas vulnerabilidades, encaminhando-os para outros órgãos se for o caso (Pereira, 2019).

Outro aspecto que dificulta a operacionalização PIA é também a distância dos centros socioeducativos dos locais da rede de atendimento, gerando escassez de oportunidades, como a oferta de profissionalização e de atividades de cunho lúdico-pedagógico, por exemplo (Pereira, 2019, p. 48).

Outro desafio é a equipe multidisciplinar/profissional, tanto para os adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa ou em meio fechado, pois muitas vezes estas estão incompletas, com defasagem. E ter uma equipe completa é necessário para elaboração e cumprimento do PIA, tendo em vista que é importante ter a conjunção de diferentes áreas do saber (Pereira, 2019, p. 50).



A consequência natural de não ter a equipe toda a disposição é dificuldade de operacionalização do PIA, resultando em lacunas na formação do adolescente neste processo (Pereira, 2019, p. 50).

O professor João Pedro Schmidt conceitua política pública como uma resposta a um problema político, que se constituem por iniciativas do Estado (governo e poderes públicos) para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva (Schmidt, 2018, p. 122).

A partir deste conceito é possível afirmar que a socioeducação é uma demanda social, constituindo-se em um problema político de ordem pública e coletiva, pois existe demanda de adolescentes que praticam ato infracional, dos quais devem ter direitos respeitados com planejamento para execução da medida socioeducativa imposta, gerando um problema político de atendê-los conforme os preceitos da proteção integral, a ser executado conforme políticas públicas específicas.

E a estipulação de políticas públicas se desdobra em algumas etapas fundamentais, para que *inputs* (entradas) de demandas e apoios sociais, sejam processadas pelas instituições e seus agentes, para que se tornem *outputs* (saídas) que são as políticas públicas propriamente adotadas e construídas (Schmidt, 2018, p. 123).

As etapas de formulação de políticas públicas são expostas pela teoria dos ciclos, que elenca cinco fases que servem para entender como se desenvolve uma política pública: (i) percepção e definição do problema; (ii) inserção na agenda política; (iii) formulação; (iv) implementação; e (v) avaliação (Schmidt, 2018, p. 131).

Quanto a percepção e definição do problema na execução de medidas socioeducativas é evidente que precisamos melhorar na colheita dos indicadores quanto a expedição de PIA's, melhorar a estrutura que atende aos adolescentes, seja de profissionais, seja dos locais físicos, dentre tantas outras necessidades.

A inserção na agenda política não se trata de um documento formal ou escrito, mas que pode ser dividido em três tipos: agendas sistemáticas que compreende os assuntos que preocupam a sociedade, mas não estando obtendo atenção dos governos; agenda governamental ou institucional, que compreende os problemas que estão merecendo atenção do governo; agenda de decisão que compreende problemas em vias de tomada de decisão (Schmidt, 2018, p. 132).

A formação da política pública é o momento da definição quanto a maneira de solucionar o problema político, selecionando alternativas para tanto, em um processo que envolve conflitos, debates, negociações e acordos do qual participam autoridades governamentais, agentes sociais e privados (Schmidt, 2018, p. 133).

Quanto a fase de implementação das políticas públicas, esta se consubstancia pela implementação, concretizando o que foi planejado na etapa da formulação. As diretrizes constantes nos planos, dos programas, e dos projetos passam a orientar a prática do que irá influenciar a vida das pessoas. E não se trata apenas de momento “prático” do que foi planejado anteriormente, pois são requeridas novas decisões, sendo comum redefinições acerca do que foi decidido inicialmente (Schmidt, 2018, p. 134).

Por fim, constitui-se a necessidade de avaliação das políticas públicas, consistente em “passar a limpo” o que fora realizado, para determinar se a política instituída deve mantida ou cessada. A avaliação constitui um julgamento, com atribuição de valor (Schmidt, 2018, p. 138).

O PIA como está estruturado a partir lei do SINASE, resoluções do CONANDA e todas as normativas atinentes a proteção dos direitos de crianças e adolescente constitui-se como uma política pública, que deve ser complementada por outras, para que seus objetivos sejam alcançados.

Entre as políticas públicas para estruturar o PIA é necessário fazer levantamento de quantos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas não tem o documento expedido, fixando-se a partir daí uma meta de regularização.

Quanto as medidas socioeducativas executadas em meio fechado, na pesquisa pode-se verificar que inexistem cadernos de orientações para que os profissionais sigam, tal qual o documento reproduzido quanto as medidas socioeducativas em meio aberto. A emissão de um documento com orientações e ações a serem seguidas como obrigatórias pode ajudar os profissionais no atendimento aos adolescentes, como limites e possibilidades no atendimento.

As estatísticas mostram que existe um contingente considerável de adolescentes que são submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, que se reconhece que não é o ideal. Entretanto, é necessário

reconhecer que o ato infracional é um fenômeno presente na sociedade brasileira, e sua superação não é uma tarefa fácil (Souza; Mendonça, 2021).

Portanto, enquanto existir demanda quanto a adolescentes que serão submetidos a medidas socioeducativas em meio fechado, necessário que as diretrizes do SINASE quanto ao cumprimento da medida ser o mais próximo das residências seja respeitado. Nesse sentido, é necessário que os Estados que não possuem centros socioeducativos em todas as suas mesorregiões busquem construir novos, garantido este direito básico.

Novos centros socioeducativos em todas as mesorregiões também ajudariam no contingente de vagas excedentes, para garantir que nenhum adolescente esteja em um local superlotado e sem a devida distinção por ato infracional e demais preceitos da Lei do SINASE.

Quanto aos adolescentes que praticaram ato infracional equiparado a tráfico de drogas, sua gênese é econômico-trabalhista, em outras palavras, o objetivo é financeiro realizado por uma espécie de emprego. Entretanto, por ser considerado uma atividade ilícita, encaixa-se na categoria de “trabalho ilícito” perante a Justiça do Trabalho, não possuindo o adolescente direito algum a partir desta relação (Leite, 2022, p. 199).

Em síntese é possível verificar que para estruturação de políticas públicas a partir do PIA será necessário a construção (de no mínimo) os seguintes pontos: meta de regularização e expedição do documento para todos os adolescentes que serão submetidos ao processo de execução da medida socioeducativa; produção de documento/caderno de orientação para os profissionais que executam as medidas socioeducativas em meio fechado; implementação e construção de centros socioeducativos em todas as mesorregiões nos Estados que ainda não o possuem, para que seja possível ofertar os serviços socioassistenciais, bem como, a família possa participar ativamente do PIA.

De qualquer forma, para estruturação de qualquer política pública deve-se conhecer a situação real de local, a partir dos Municípios pois ao pensar estratégias devem ser incluídos os principais interessados, ou seja, os adolescentes, pois ninguém melhor que estes para relatarem as causas e consequências do trabalho infantil no tráfico e para dizerem o que possivelmente teria feito com que não fossem explorados (Kern, 2022, p. 140).

Por essas razões, o Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA) deve elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, com caráter decenal com ações articuladas que devam envolver as áreas da educação, da saúde, da assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte para os adolescentes atendidos, a partir dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente (Kern, 2022, p. 107).

O PIA junto da política de atendimento socioassistencial foram estruturados para garantir os direitos dos adolescentes autores de ato infracional com aplicação de medida socioeducativa, que para seu aperfeiçoamento e efetivação precisa de alguns ajustes e construções, conforme dissertado acima.

#### 4.3 POR UMA PERSPECTIVA QUE RESPEITE AS REGRAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A palavra perspectiva possui inúmeros significados, podendo representar a análise a partir de uma determinada situação ou objeto, um ponto de vista para uma situação específica ou ponto de vista para uma situação mais ampla (POKER, 2020).

E pelo que vem sendo construído nesta pesquisa, tem-se que em uma definição teórica-dogmática pode-se dizer que o direito da criança e do adolescente tem como objeto principal dispor da proteção integral destes sujeitos, cuja fontes formais de constituição decorrem do direito interno e internacional. Sua doutrina/princípio decorre do a) do valor intrínseco da criança e do adolescente como pessoas humanas em desenvolvimento; b) o valor prospectivo destes sujeitos como portadores da continuidade do seu povo e da espécie humana; c) proteção a vulnerabilidade social destes sujeitos (Lima, 2001, p. 79).

E para que o direito da criança e do adolescente cumpra sua função social de concretizar a proteção integral é necessário que todos os contextos da vida social se submetam a condições morais e materiais condizente como uma “política de direito”, ou seja, um programa social e político de realização de direitos fundamentais. Pois a tese que considera direitos fundamentais de crianças e adolescentes um aspecto da vida coletiva deve corresponder a uma prática jurídica, ou uma ação jurídica transformadora (Lima, 2001, p. 79).

Podemos então falar que o direito da criança e do adolescente é um modelo jurídico, um ordenamento de direito positivo, uma teoria jurídica que deve abarcar uma prática social (da sociedade civil) e institucional (do Poder Público) onde, desde a criação Legislativa, passando pela produção do saber jurídico, até interpretação e aplicação a situações concretas, este direito impõe-nos um compromisso inadiável ético, jurídico e político (Lima, 2001, p. 80).

Em razão deste contexto e por ser um sistema de princípios, regras, valores e de direitos fundamentais, o direito da criança e do adolescente possui características normativas, técnico-doutrinárias e técnico dogmáticas, que o diferenciam da generalidade de outras legislações. Deste modo, o direito da criança e do adolescente adquire identidade nesses três níveis de existência: ordenamento, concepção doutrinária e teoria jurídica em sentido estrito, lhe assegurando autonomia relativa como marco jurídico especial, na totalidade do sistema jurídico brasileiro (Lima, 2001, p. 81).

E o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito especiais no ordenamento jurídico advém de longo processo histórico de construção e consolidação de que estas pessoas deveriam receber um *status de homo juridicus*, uma maneira de vincular as dimensões biológicas e simbólicas constitutivas do seu humano (Hartung, 2019, p. 161).

Ademais, mais do que apenas uma expressão positiva dos direitos desses indivíduos, a lei tem expressado ao longo do tempo uma constante mudança na forma do entendimento do conceito de criança e adolescente, relacionando-se com outras ciências sociais e biológicas, como a psicologia, pedagogia, neurociência etc. Estas mudanças resultaram fortemente no desenvolvimento da infância, na sua construção sociais, política, econômica e cultural, que demarcada por diferentes e complexas realidades, as quais deram forma a diferentes experiências de infâncias e adolescências em determinados espaços e tempos históricos (Hartung, 2019, p. 162).

No entanto, é necessário reconhecer que a positivação destes direitos e do *status* de absoluta prioridade em favor de criança e adolescentes, não levou e não leva ao tratamento condizente com a situação jurídica narrada. Em muitos casos crianças e adolescentes são depreciadas e submetidas a uma relação meramente objetual, não sendo consideradas como protagonistas ou agentes nos problemas que lhe dizem respeito, muito em função da sua condição peculiar de seres em

desenvolvimento, atuando tão somente como objetos passíveis de intervenção e sujeitas a uma “proteção” exclusivamente passiva (Hartung, 2019, p. 163).

Este fenômeno tratamento de crianças e adolescentes como objetos em uma proteção exclusivamente passiva, ocorre, pois, mesmo sendo uma área de estudo e de direitos humanos e fundamentais consolidada, ela está sujeita a ambiguidades, que ocultam relações sociais de dominação. E esta dominação se dá pela cobertura midiática e pelos efeitos que a indústria cultural tem sobre a infância (Bustelo, 2023, p. 17).

Eduardo Bustelo defende que a dimensão temporal da área da infância e adolescência<sup>25</sup> possui três instituições que deixam marcas no desenvolvimento desses sujeitos: família, escola e os meios de comunicação (Bustelo, 2023, p. 17).

Baseando-se no conceito de biopolítica<sup>26</sup> desenvolvido por Foucault, Bustelo afirma que o poder de dominação da sociedade capitalista se distribui e difunde sutilmente, por meio de pautas e códigos, que causam integração e exclusão. Esse poder interage com dispositivos muito fortes, que organizam a vida e o cérebro humano através da biopolítica, que é a responsável por determinar as relações familiares, condicionando a individualidade a um processo educativo heterônomo, sistematizando a inserção no mercado de consumo e de trabalho, regulamento o comportamento por meio da lei (Bustelo, 2023, p. 18).

Assim, a infância se traduz na instância inaugural da vida a partir da biopolítica que Bustelo distingue em três níveis: vida, pobreza e legitimidade (Bustelo, 2023, p. 18).

Eduardo Bustelo complementa que quanto a vida:

Casi todas las “culturas” han definido el carácter sagrado de niños y niñas y, al mismo tiempo, su muerte há sido motivo central de ofrenda a los dioses. La mayoría de nuestros niños y niñas se han convertido en niño sacer: una figura del derecho romano que se traduce por su carácter in sacrificable pero que, a la vez, cualquiera puede matar quedando impune. Miles de niños y niñas mueren cotidianamente y se transforman en niño sacer: son eliminables o desechables y la característica básica es que su muerte no entraña ninguna consecuencia jurídica. Por lo tanto, en el caso

---

<sup>25</sup> Em espanhol o autor utiliza os termos “infancia y la adolescencia”, que para tradução livre utiliza-se os termos infância e adolescência, que para respeitar a obra de referência, mantem-se os termos escolhidos, e não o comumente utilizado “criança e adolescente”, mas que sua finalidade e conceito é o mesmo.

<sup>26</sup> (...) “la biopolítica se centra en el análisis de las relaciones sociales como relaciones de dominación, poniendo en evidencia el control de la vida desde la infancia temprana hasta el dominio del hombre desde su interioridad. La biopolítica no es solo el disciplinamiento de la infancia sino tam-bién el biopoder como control de la subjetividade” (Bustelo, 2023, p. 33).

de que mueran de hambre, de enfermedades curables o prevenibles de que sean víctimas de la guerra, de manera sospechosa nadie es responsable de ello. Desde el derecho romano, la vida del niño ha sido definida como contrapartida de un poder que puede eliminarla (Bustelo, 2023, p. 18).

A dominação biopolítica caracterizada através da pobreza, e se dá a partir daquelas crianças e adolescentes que conseguiram sobreviver dado grande contingente de mortes indicada acima. E dentre crianças e adolescentes no mundo, 1 em cada 10 está em situação de miserabilidade, que se soma a grande de trabalhadores infantis. Assim, a biopolítica através da pobreza serve como inibidora do regular desenvolvimento de crianças e adolescentes, suprimindo a vida, como forma de controle mediante a sutil imposição de uma visão que oculta a ordem social e política que é opressiva (Seimetz, 2020).

O terceiro modo de dominação, está relacionado com a biopolítica e legitimidade, propriamente com a *bios*, cujo propósito é controlar a vida desde o seu início, no seu próprio interior (Seimetz, 2020). Busca-se criar para infância e adolescência um “dever” despótico, ao qual tudo se deve, um dever sem denominação destes primeiros com os adultos (Bustelo, 2023, p. 24).

Quanto a vida, esta representa o primeiro dispositivo biopolítico, como uma negação propriamente da vida, onde a morte de crianças e adolescentes é uma das formas mais silenciadas da biopolítica moderna. Pois por dia, estima-se que cerca de 30.000 (trinta mil)<sup>27</sup> crianças e adolescentes morrem, sendo uma prática natural, sem que ninguém seja responsabilizado por isso (Bustelo, 2023).

A família e escola representam parte do desenvolvimento de crianças e do adolescente. Entretanto, a influência destes dois aspectos de suas vidas recebe persuasão dos meios de comunicação a partir do contexto econômico e cultural. E a partir da concentração de esforço nos seus respectivos labores, seus filhos não tem a devida atenção que merecem. A partir deste ponto de vista, a escola também complementa a organização do tempo familiar: crianças e adolescentes na escola significam “tempo livre” para que seus responsáveis possam trabalhar (Bustelo, 2023, p. 53).

---

<sup>27</sup> O autor não cita a fonte dos dados. Porém, os dados parecem ser reais, pois em busca no site do Fundo das Nações Unidas para Infância – UNICEF com base em dados de 2021, a cada 4.4 segundos uma criança veio a falecer no mundo, e muitas deles por causa evitáveis (UNICEF, 2023). Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/uma-crianca-um-adolescente-ou-um-jovem-morreu-a-cada-quatro-virgula-quatro-segundos-em-2021>>. Acesso em: 15 dez. 2023.

Ainda, é necessário reconhecer que a constituição das formas de família mudou, com um aumento significativo de uniões livres, onde muitas crianças e adolescentes convivem muitas vezes só com um genitor e geralmente a mãe. De qualquer modo, o que pode se observar no modelo predominante hoje na sociedade, repassado dos responsáveis para os filhos, é que estes devem alcançar sucesso, sobretudo financeiro. Se isto não for possível, a via mais rápida são os estudos, que servirá como forma de mobilidade social, sempre com uma promessa de bons empregos e salários, que hoje é uma garantia cada vez mais difícil de se cumprir (Bustelo, 2023, p. 54).

E a cultura midiática é importante neste processo, pois funciona como uma máquina de fabricar frustrações, vendendo uma realidade em que na verdade poucas pessoas irão alcançar sucesso, surgindo a família como um recipiente para estes problemas como último refúgio, em meio a incerteza e à ausência de lações sólidas. Estamos, então, diante de uma família desorganizada em sua lógica interna, oprimida a partir da economia e colonizada pelos meios de comunicação massiva a partir da indústria cultural. Nesse sentido, a família exerce, lamentavelmente, um papel de transmissão econômica, social e cultural (Bustelo, 2023, p. 55).

A escola, faz sua parte sendo uma “institución biopolítica fundamental cuyo rol principal era la socialización secundaria, formando los marcos de referència básicos que definían el ingreso “normal” a la sociedad, sus instituciones y sus mecanismos de movilidad social (Bustelo, 2023, p. 56).

Em síntese, os meios de comunicação e a indústria cultural atuam diretamente perante a família e na escola para transmitir a ordem opressora. Deste modo, os meios de comunicação de massa e a indústria cultural capitalista são os principais órgãos do biopoder, moldando a subjetividade de crianças e adolescentes, sobretudo seus interesses e valores socialmente significativos, bem como os códigos para entender o mundo (Bustelo, 2023, p. 57).

Necessário o esclarecimento que a família e a escola possuem papéis fundamentais no desenvolvimento de crianças e adolescentes, mas que pelos contornos da sociedade capitalista moderna, muitas vezes acabam exercendo e continuando a dominação imposta pelo sistema de capital, cabendo a reflexão a partir deste ponto, buscando o aprimoramento nesta relação (Seimetz, 2020).

Quanto ao conceito de “indústria cultural”, este construído pela Escola de Frankfurt, na década de 1940, como uma expressão crítica que buscava refletir



sobre os desdobramentos da sociedade capitalista no âmbito da produção cultural. Capitaneada por Theodor Adorno e Max Horkheimer a análise aponta para padronização e mercantilização da arte da cultura, fugindo de uma essência de buscar a reflexão humana, e do contrário, buscando uma fragilização do pensamento (Freitas, 2023, p. 51).

Entretanto, a teoria da indústria cultural não se resume a denúncia entre cultura e indústria, limitando-se ao processo de produção em sentido estrito. A Escola de Frankfurt busca trazer uma análise crítica de quais são os procedimentos e estratégias desta indústria. Em primeiro lugar, seu objetivo é exercer a função de portadora da ideologia dominante, a qual transmite sentido a todo o sistema, produzindo e difundindo os bens culturais para a sociedade, transformando-os em mercadoria. Os meios técnicos tendem a se uniformizar, o progresso técnico transforma tudo em descartável e o capitalismo industrial passa a comandar todos os aspectos das vidas pessoas, exercendo seu domínio (Freitas, 2023, p. 52).

Assim, a indústria cultural reflete uma falsa democratização da cultura, realizada pela massificação dos meios de comunicação, transformando-se em um sistema de negócios e que se massifica por todos os meios de comunicação. Assim, esta indústria se subordina aos grandes monopólios capitalista, como setores da indústria, como por exemplo o aço, petróleo, eletricidade, química, se transformando ao mesmo tempo em artifício e produto do sistema capitalista (Freitas, 2023, p. 53).

A busca pela superação da biopolítica e da dominação de adultos sobre crianças e adolescentes deve buscar uma mediação, para construção de um processo emancipatório. Para tanto, Eduardo Bustelo propõe uma reflexão sobre o conceito de parresía (Bustelo, 2023, p. 95).

É difícil conferir ao termo parresía uma tradução precisa, pois sua definição literal e básica significa a “tudo-dizer”. A partir dos escritos de Foucault, este autor oferece diferentes soluções para retratar seu conceito: falar-francamente, liberdade de palavra, dizer-verdadeiro, além de outras variações (Campos Filho, 2019, p. 30).

O verdadeiro significado de parresía é falar:

ao outro de um modo que ele possa constituir como ele próprio uma relação livre, independente e satisfatória. Seu objetivo é fazer de modo que aquele a quem se fala se modifique. Quando um discurso verdadeiro é transmitido, é possível, interiorizando-o, subjetivando-o, dispensar a relação ao outro. A

verdade garante a autonomia daquele que ouviu as palavras em relação àquele que as pronunciou (Campos Filho, 2019, p. 31).

A parrésia busca enfatizar aquele que está enunciando, enfatizando quem ele é. E se tratando de crianças e adolescentes, deve buscar deixá-los falar o que sentem, devendo ser uma atitude e prática para todos aqueles que lidam com estes sujeitos: pais e responsáveis, professores, profissionais que trabalham com a área da infância em seu amplo sentido, como professores, Juízes, defensores, promotores (Ribeiro, 2013).

Aqueles que defendem e pesquisam sobre o conceito de parrésia afirmam que é necessário distingui-la dos conceitos de bajulação e retórica. Pois a parrésia é um discurso franco, que se opõe a bajulação, que se caracteriza muitas vezes por uma fala mentirosa e vazia. Distingue-se assim, da retórica, que busca causar o maior efeito possível naquele que está ouvindo. A parrésia é pautado pela generosidade e não quer causar qualquer efeito naquele que escuta, causando uma persuasão. A parrésia busca que o locutor traga seu modo de vida, sua visão de mundo, não havendo possibilidade de duplo discurso, o que é fundamental para o respeito ao direito da criança e do adolescente. O parresiasta fala com sinceridade e diz tudo: abre a mente e o coração para outros com seu discurso (Ribeiro, 2013).

Por tudo que foi aqui construído, dada as particularidades do desenvolvimento de cada fase em crianças e adolescentes, a principal perspectiva que nós adultos e responsáveis pelo desenvolvimento destes sujeitos devemos buscar, é dar oportunidade de fala, para entender o que sentem, sofrem, gostam e sobretudo, lhes fazem viver como naturalidade (Hartung, 2019).

Pois é possível constatar que crianças e adolescentes são tratados como pessoas de “segunda classe” pelo mundo adulto, como objeto de exploração e abuso, o que leva a uma das dinâmicas sociais mais desiguais, persistente e naturalizadas por todas as sociedades, sendo inclusive mais forte que as desigualdades e inequidades de classe, gênero e étnico-raciais (Hartung, 2019).

A naturalização deste tratamento pode ser observada em pequenas ações e expressões sociais cotidianas, como na linguagem utilizada para atribuir um tratamento pejorativo a um adulto, como: “você é infantil”; “parece coisa de criança”; “não seja uma criança” (Hartung, 2019, p. 23).

Ser criança, ao menos na visão de expressões corriqueiras, não é visto com algo positivo, pois em regra crescemos convencidos que o grande vale mais

que o pequeno, pois para ganhar respeito e admiração é preciso ser grande e ocupar muito espaço, sendo que o que é pequeno é banal e desinteressante (Hartung, 2019, p. 23).

No caso de ato infracional, que em suas raízes psicanalíticas é um sintoma de que algo vai mal com o adolescente, e a violência aparece como um dos caminhos a ser trilhado por aquele sujeito, em um momento especial de acertamento subjetivo, a conversa franca para entender o que vem acontecendo, é necessária para uma intervenção.

Em conclusão, tem-se que a parrésia pode e deve ser um instrumento de interlocução entre crianças, adolescentes e adultos, para que possamos buscar concretizar seus direitos humanos e fundamentais, ouvindo-os de forma franca, entendendo sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento, para que dentro dos limites e possibilidades de cada núcleo possa-se construir uma nova realidade, de mais respeito, inclusão e amor.

#### 4.4 LIMITES E POSSIBILIDADES DE O PODER JUDICIÁRIO CESSAR A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS

Norberto Bobbio afirma que o “problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (Bobbio, 2004, p. 16).

Em raciocínio parecido, Lênio Streck afirma que é necessário discutir o problema metodológico representado por um tríplice questão que movimenta a teoria jurídica: i) como se interpreta; ii) como se aplica; iii) e se é possível alcançar condições interpretativas capazes de garantir uma resposta correta (constitucionalmente adequada), diante da (in)determinabilidade do direito e da crise de efetividade da Constituição (Streck, 2017, p. 96).

Nesse sentido, o CNJ editou um manual temático para incidência do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, dividindo o material em cinco fluxos para orientação dos Magistrados (Brasil, 2021).

O primeiro fluxo orienta ao Magistrado a realizar audiência de apresentação, promovendo controle de convencionalidade, como forma de compatibilizar as práticas e normas internas aos tratados internacionais firmados pelo Estado brasileiro. Portanto, o primeiro passo sugerido é reconhecer o caráter de

supralegalidade da Convenção 182 da OIT e da Convenção de Direitos da Criança e do Adolescente, implementando ações protetivas em favor aos adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas (Brasil, 2021).

O manual coloca que esta é a oportunidade de a magistratura nacional interpretar o direito pela ótica da Inter jurisdicionalidade, reconhecendo o direito internacional relativo aos direitos humanos em âmbito interno (Brasil, 2021).

Reconhecendo-se o controle de convencionalidade com preponderância a Convenção 182 e demais legislações internacionais, recomenda-se aos Magistrados acionem a rede socioassistencial do território que o adolescente está submetido, dando o devido andamento ao caso a partir do SUAS. É destacado nesse encaminhamento o possível acionamento do programa de Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI).

O AEPETI se caracteriza como uma política pública dentro daquelas a serem ofertadas no PIA, envolvendo a inclusão do adolescente nos serviços oferecidos no âmbito do SUAS, que são complementados juntos do SCFV e PAIF (Brasil, 2021).

As AEPETI estão estruturadas em cinco eixos de atuação: (i) formação e mobilização; (ii) identificação; (iii) proteção; (iv) apoio à defesa e responsabilização e (v) monitoramento.

O CNJ explica que cada eixo possui um olhar específico para o fenômeno do trabalho infantil no tráfico de drogas, com estratégias que devem alcançar a múltiplas faces do fenômeno. As estratégias ressaltam a necessidade de trabalho com as famílias, com fortalecimento de vínculos, que na visão deste órgão, é fundamental para o combate desta prática (BRASIL, 2021).

É destacado também a atuação do Conselho Tutelar e a necessidade de encaminhamento do adolescente para este órgão, para que possa fazer a fiscalização dos serviços oferecidos pelo sistema de garantias de direitos, sobretudo para acesso aos direitos mais básicos, como saúde, educação, assistência social dentre outros (Brasil, 2021).

Uma vez acionada a rede socioassistencial, é recomendado a articulação entre o Poder Judiciário e os Cadastro Único para Programas do Governo Federal órgãos gestores da rede registro do caso para inclusão no campo 10 da (CADÚnico).

O CADÚnico tem papel fundamental de mostrar que são e quais as necessidades das famílias mais vulneráveis do Brasil, consistente em um cadastrado que possibilita e dará acesso as mais variadas políticas públicas. Seu formulário coleta as informações necessárias para o encaminhamento para serviços e programas sociais em âmbito Federal, Estadual e Municipal (Brasil, 2021).

Já o campo 10 do CADÚnico identifica a ocorrência de trabalho infantil, destacando o CNJ que é importante que o profissional que atender o adolescente submetido a prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, tenha no referido bloco, a marcação de “trabalho infantil”, pois do contrário estes não seriam encaminhamento para o atendimento socioassistencial e programas sociais (Brasil, 2021).

O registro é justamente necessário para que estes casos de trabalho infantil não fiquem em cifras ocultas e de fato sejam constituídos como dados. O CNJ destaca que é importante que estes números sejam atualizados e registrados, pois quando passam pela burocracia estatal é que passam a ter maior visibilidade e importância nas políticas públicas a serem executadas. Assim, o registro dos dados também é importante para produzir diagnósticos e orientar as políticas públicas, possibilitando adequar, expandir e regionalizar os programas e serviços para atender a população alvo. Por essas razões, quando o profissional preencher o bloco 10 do CADÚnico, deve colocar a existência de trabalho infantil com drogas ilícitas (Brasil, 2021).

Realizado os procedimentos, é recomendado que o caso seja levado ao Ministério Público do Trabalho – MPT, que por meio da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, que tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações para erradicação do trabalho infantil (Brasil, 2021).

Em caso de risco e ameaça à integridade dos adolescentes, como risco de vida, é recomendado aos Magistrado que estes sejam encaminhados para programas de proteção, a exemplo do Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), que em caso este não exista no Município/Comarca do adolescente, o encaminhamento deve ser para algum programa federal (Brasil, 2021).

No segundo fluxo proposto pelo CNJ, recomenda-se ao Magistrado realizar a audiência de apresentação, realizando o controle de convencionalidade,

todavia, ao contrário do fluxo anterior, deve a representação ser recebida, concedendo a remissão extintiva, com medida de proteção prevista no ECA (Brasil, 2021).

De igual modo é recomendado o encaminhamento a rede socioassistencial do território, junto do encaminhamento ao Conselho Tutelar, com o registro no campo 10 do CadÚnico. O MPT deve ser também acionado para as providências que entender necessárias (Brasil, 2021).

No terceiro fluxo, a recomendação é pela realização da audiência de apresentação, realizar o controle de convecionalidade, receber a representação, concedendo a remissão suspensiva combinada com medida de proteção do ECA, aplicando medida socioeducativa que não prive a liberdade do adolescente, promovendo os encaminhamentos protocolares descritos anteriormente (Brasil, 2021).

O quarto fluxo, tem a recomendação de realização da audiência de apresentação, realizando-se o controle de convecionalidade, recebendo a representação, aplicando a remissão extensiva e enviando o adolescente para o programa de autocomposição de conflitos de justiça restaurativa, promovendo os encaminhamentos protocolares descritos anteriormente (Brasil, 2021).

Para aplicação a justiça restaurativa para o caso de atos infracionais, o CNJ faz menção a sua resolução nº 300, que dá prazo para os Tribunais implementarem sua funcionalidade (Brasil, 2021).

A lei do SINASE coloca a justiça restaurativa como uma das possíveis políticas socioeducativas, conforme o art. 35, inciso III da lei do SINASE (Brasil, 2012).

O último fluxo segue as recomendações dos demais, com a diferença que deve o Magistrado realizar o devido processo de apuração de ato infracional, e ao final aplicar alguma medida socioeducativa, preferencialmente que não seja restritiva de liberdade, promovendo os demais encaminhamentos (Brasil, 2021).

Nota-se que são 5 possibilidades apresentadas pelo CNJ como orientação aos Magistrados para julgar os processos relacionados a ato infracional equiparado a tráfico de drogas. E dado que existe essa multiplicidade de possibilidades, decisões antagônicas são proferidas, tendo muitas vezes adolescentes recebendo tratamento diferente um dos outros.

Também é necessário refletir que somente o fluxo 1 implica na preponderância completa da Convenção 182 da OIT sobre o ECA no que tange a apuração do ato infracional equiparado a tráfico de drogas, resultando na rejeição da representação, com encaminhamento do adolescente aos órgãos socioassistenciais. Todos os demais fluxos preveem o recebimento da representação, com aplicação de ao menos uma medida de proteção.

Ainda que o fluxo 2 oriente a não aplicação de nenhuma medida socioeducativa, é necessário refletir se uma prática considerada pelo Estado brasileiro como trabalho infantil, pode ao mesmo tempo receber denominação e processamento como ato infracional ou não, o que resultaria no caso da não possibilidade ser considerado ato infracional, com a rejeição de qualquer representação relacionada a ato infracional equiparado a tráfico de drogas.

Pode-se afirmar que a apuração e eventual responsabilização do adolescente pela prática do ato infracional é um direito da sociedade, pois a mesma Constituição e Tratados Internacionais que garantem uma série de direitos individualmente ao representado, pressupõe a existência e preservação da segurança pública<sup>28</sup> (Romão, 2018).

Entretanto, ao existir uma legislação que diz que o representado está submetido a trabalho infantil quando prática determinada conduta também prevista como ato infracional, qual deve preponderar? (Azevedo, 2016).

Lênio Streck afirma que o Poder Judiciário pode deixar de aplicar uma lei ou um dispositivo de lei em seis hipóteses:

- a) quando a lei ou ato normativo for inconstitucional, onde promovera controle difuso ou concentrado de constitucionalidade;
- b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias, ou seja, quando uma posterior derroga uma lei anterior, pode ser inconstitucional, razão pela qual a antinomias deixam de ser relevantes;
- c) quando a aplicar interpretação conforme a Constituição, ocasião que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei, para que haja

---

<sup>28</sup> Ainda que a lei de drogas tem um caráter de proteção da “saúde pública”, seu caráter sancionador é a partir do direito penal cuja aplicação se dá para o ramo da segurança pública. Portanto, em casos de atos infracionais equiparados ao tráfico, a proteção do bem jurídico tutelado também é da “saúde pública”, em um tema debatido junto da segurança pública.

pela conformidade da norma à Constituição. Nesse caso, a literalidade do texto de lei permanece intacto, mudando seu sentido, alterado pela interpretação dada;

d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto, ou seja, a literalidade do dispositivo permanece, sendo alterada apenas sua incidência, ocorrendo expressa exclusão por inconstitucionalidade de determinada hipótese de aplicação do programa normativo;

e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião que a exclusão de uma palavra conduz a constitucionalidade do dispositivo;

f) por fim, quando for o caso de deixar de aplicar uma regra em face um princípio, entendidos estes não como um standard retórico ou enunciado performativo. Trata-se de entender os princípios em seu caráter deontológico e não teleológico, onde a regra só persiste em determinados casos, se não estiver incompatível com um ou mais princípios (Streck, 2015).

Estabelecido o conflito entre dois princípios – a responsabilização do adolescente sobre a ótica do ato infracional, ou considerar a prática como trabalho infantil e aplicar uma medida de proteção e os devidos encaminhamentos no âmbito socioassistencial, conforme as ideias de Lênio Streck, pode-se afirmar que a convenção deve prevalecer quanto ao ato infracional, nas hipóteses ‘b’, ‘c’ e ‘f’.

Quanto a letra ‘b’, é possível afirmar que existe uma antinomia entre o reconhecimento do ato infracional equiparado a tráfico como uma das piores formas de trabalho, ou na possibilidade de sua apuração e aplicação de medida socioeducativa. Pois ambas as normas são válidas, cabendo decidir qual delas deve prevalecer.

A letra ‘c’ diz respeito a interpretação da Constituição, para decidir qual a prevalência entre a aplicação da convenção 182 da OIT, ou do reconhecimento puro e simples de ato infracional equiparado a tráfico. Portanto, seria possível aplicar interpretação dos dispositivos legais para determinar qual deles deve prevalecer.

Por fim, quanto a letra ‘f’, ainda que a segurança pública como um todo não diga respeito a uma regra e sim um princípio, a apuração e aplicação de um ato



infracional é uma regra. Porém, é possível abrir uma exceção quanto ao caso do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

Outra solução para determinar a prevalência e aplicação dos dispositivos debatidos, conforme defendido a partir da tese de Maria Cristina Barongeno é aplicar o princípio da proporcionalidade, estabelecendo um peso relativo a cada um dos direitos debatidos (Barongeno, 2009, p. 70).

Pois a proporcionalidade não é uma norma jurídica, ao contrário, ela se caracteriza por uma técnica de resolução de conflitos entre princípios, especialmente direitos fundamentais, que aqui é a relação dialética entre o direito do adolescente a ter melhor e mais benéfica interpretação das legislações e a sociedade o direito a segurança pública. A síntese dessa relação deve ser um imperativo do Estado Democrático de Direito, motivando suas decisões e interpretações, estabelecendo limites e proibindo excessos no tratamento dos direitos humanos e fundamentais (Ximenes, 2014, p. 26).

Destarte, é necessário esclarecer que a interpretação, e concretização de determinada legislação não deve se efetivar através de um mero processo lógico-dedutivo, mas sim, observando valores, o pluralismo inerente as questões humanas, a intersubjetividade e a experiência histórica (Melo, 2005, p. 58).

Nesse sentido, o objetivo de aplicar o princípio da proporcionalidade é possibilitar a harmonização, para que nenhum direito fundamental ou humano tenha restrições ou tome dimensões desproporcionais, passando por um exame de adequação (Ximenes, 2014, p. 27).

O exame de adequação é uma apreciação da relação entre a medida e a finalidade que se deseja, pois se uma medida não é apropriada para atingir, ou fomentar um objetivo, restringindo a promoção de outro princípio, ela deve ser proibida por reduzir as questões fáticas de um direito humano ou fundamental (Ximenes, 2014, p. 27).

Robert Alexy afirma que os princípios são mandamentos de otimização, em face das possibilidades jurídicas e fáticas, e a máxima da proporcionalidade, exige sopesar estas possibilidades. Pois quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, o sopesamento deve se dar a partir da lei de coalisão (Alexy, p. 2008, p. 117).

Alexy complementa afirmando, que se dois princípios colidem:

o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso (Alexy, 2008, p. 93-94).

Para exemplificar o que argumenta, Alexy traz um julgamento do Tribunal Constitucional Federal Alemão, onde fora posto perante aquela Corte a seguinte situação: um acusado deveria participar de uma audiência criminal, sendo sua presença indispensável. Entretanto, dado que o ato possuía muita tensão e *stress* natural, o acusado poderia sofrer questões de saúde, com um infarto ou derrame cerebral. A questão posta era a seguinte: o que deve prevalecer? O direito constitucional a saúde ou o direito constitucional de se fazer presente no procedimento criminal? (Alexy, 2008, p. 94).

Essa tensão não poderia ser resolvida como uma simples prevalência absoluta de um dos deveres, pois nenhum deles é absoluto. O conflito deve ser resolvido sopesando qual dos princípios tem maior peso no caso concreto. Alexy explica que o caso não é de fácil resolução, pois se houvesse somente o princípio constitucional relativo ao direito de participação na audiência, esse comando deveria ser respeitado. Do contrário, se houvesse somente o comando do princípio constitucional de proteção da saúde, a participação no ato deveria ser indeferida. Portanto, isoladamente considerados os princípios, eles levam a uma contradição, pois um restringe as possibilidades do outro (Alexy, 2008, p. 94-95).

Após este contexto, Alexy explica que o Tribunal Constitucional aplica a metáfora da “teoria dos pesos” para decidir o conflito. E como nenhum dos princípios a serem sopesados possuem “pesos quantificáveis” o Tribunal levou em consideração duas condições: “os interesses do acusado no caso concreto têm manifestamente um peso significativamente maior que os interesses a cuja preservação a atividade estatal deve servir” e “se a realização da audiência implica um risco provável e concreto à vida do acusado ou uma possibilidade de dano grave

à sua saúde, então, a continuação do procedimento lesa seu direito fundamental garantido pelo art. 2º, §2º, 1, da Constituição” (Alexy, 2008, p. 96-98).

Portanto, chegou-se à conclusão que havendo risco de dano grave a saúde, o acusado não deveria participar do ato judicial (Alexy, 2008, p. 98).

Devemos atentar que o Tribunal Constitucional Alemão fez um exame de ponderação/adequação entre conflitos de princípios fundamentais para uma pessoa, para decidir se esta deveria participar de uma audiência em âmbito criminal ou deveria preservar sua saúde.

No tema aqui debatido, devemos fazer este exame de adequação para todos os adolescentes que são representados e investigados por ato infracional equiparado a tráfico de drogas, representando uma quantidade considerável de pessoas.

Entretanto, Ximenes explica que não é tão simples fazer um exame de adequação pois:

não é apenas possível se discutir se a medida deve atingir efetivamente o objetivo ou fomentá-lo, mas também o grau de exigência que o exame envolve e a quem cabe o ônus de evidenciar a adequação da medida. Assim, pode-se entender que a adequação exige uma comprovação científica da promoção do fim, ou que basta um liame provável entre o meio e a finalidade. Pode-se entender que cabe ao legislador evidenciar qual é a medida adequada, ou que cabe à parte autora que a questiona mostrar inadequada. É possível inclusive, incluir no exame de adequação uma consideração em torno da legitimidade do objetivo. Outro problema diz respeito ao momento que deve ser auferida a adequação: se no momento da edição da norma ou se no momento da análise de proporcionalidade da medida (Ximenes, 2014, p. 27).

Dado esse contexto, qual o peso e qual deve preponderar entre o princípio da proteção da segurança pública e o direito do adolescente ter em casos envolvendo atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas a melhor legislação a ser aplicada?

Em primeira análise do conceito de ato infracional, rememorando o art. 103 do ECA, tem-se a seguinte definição: “ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Azevedo, 2016).

Deste modo, em uma análise legalista, seria impossível pensar que uma conduta descrita como crime ou contravenção penal deixasse de ser considerada ato infracional.

Entretanto, também devemos rememorar que o conceito de crime envolve necessariamente um fato típico, ilícito e culpável, como já dissertado no segundo capítulo, se tratando de ato infracional e crime, a diferença para o tratamento de adolescentes e adultos está na culpabilidade (culpável).

Nesse contexto, para esta dissertação, se tratando da conduta de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, esta não se pode ser considerada um ato ilícito por parte do adolescente, com base no que dispõe a Convenção de Direito da Criança e do Adolescente e a Convenção 182 da OIT.

Pois mesmo que para o direito do trabalho seja um trabalho ilícito, a lei de drogas tipifique o tráfico de entorpecentes como crime, o Brasil ao ratificar estas normativas internacionais criou uma categoria *sui generis*: tráfico de drogas praticado por adolescentes é trabalho infantil, portanto, não há como se considerar uma punição para tanto.

Não desconhece esta dissertação que o trabalho infantil no tráfico de drogas deve ser combatido e possui graves consequências físicas e psíquicas no desenvolvimento dos sujeitos que estão submetidos a prática.

Entretanto, o art. 33 da Convenção de Direitos da Criança e do Adolescente é expresso e imperativo ao dizer:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias (ONU, 1989).

Já o art. 3º, “c” da Convenção 182 da OIT diz:

Artigo 3º: Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes (OIT, 1999).

É possível afirmar que o Estado brasileiro está tomando as medidas apropriadas para o combate da produção e tráfico ilícito de entorpecentes a considerar a conduta como ato infracional?

Esta dissertação entende que não, pois quando Estado brasileiro ratificou e incorporou os tratados internacionais aqui discutidos, criou uma categoria *sui generis* de tratamento aos adolescentes submetidos a esta prática, de considerá-los

como trabalhadores infantis, devendo estes receber tão somente os andamentos socioassistenciais, e não, por meio de ato infracional.

Portanto, é possível concluir que o fato de a lei de drogas descrever um crime para tráfico de entorpecentes, não acarreta a prática de ato infracional por parte do adolescente, pois a conduta não pode ser considerada ilícita do ponto de vista infracional, já que é uma das formas das piores formas de trabalho infantil.

Um ponto muito importante a ser refletido é: sendo o adolescente apreendido no contexto de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, mas em conjunto com outro ato infracional, qual deve ser sua responsabilização?

Esta dissertação entende que existem duas hipóteses: verificar se o ato infracional em conjunto ao equiparado ao tráfico de drogas está no mesmo contexto e envolve violência ou grave ameaça a pessoa ou não.

Necessário essa distinção, pois em regra os atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça levam a aplicação de medida socioeducativa em meio fechado.

Nessa hipótese, entendemos que o adolescente somente poderá sofrer processo de apuração do ato infracional por aquele praticado com violência ou grave ameaça e acaso provados a autoria e materialidade deste ato, eventual medida socioeducativa privativa de liberdade, por consequência, não poderá englobar a prática do tráfico de drogas.

E se tratando de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, junto de outro que não envolva violência ou grave ameaça, o processo de apuração de ato infracional deverá ser instaurado, e provada autoria e materialidade, uma medida socioeducativa não privativa de liberdade deverá ser aplicada.

Em todo o caso, o adolescente deve receber o apoio e ser encaminhado aos programas socioassistenciais do PIA, junto do acompanhamento de sua família, aplicando-se os registros e orientações que são indicados pelo manual do CNJ.

Em caso de reincidência do adolescente na prática de atos infracionais, é orientando pela lei do SINASE como uma das hipóteses para aplicação ou regressão do adolescente para medidas socioeducativas em meio fechado.

Entretanto, se tratando individualmente de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, dado que a conduta não pode ser considerada ilícita, mesmo em caso de reincidência, entendemos que o adolescente não pode sofrer processo de

apuração de ato infracional, devendo tão somente ser intensificado o tratamento por meio dos programas socioassistenciais.

Outra reflexão necessária é: como deve ser feito o exame de adequação entre as disposições da convenção 182 da OIT e o ato infracional equiparado a tráfico de drogas?

Dente os parâmetros dos parâmetros constitucionais brasileiros, seria possível edição com parâmetros formais, acrescentando ao tópico do ato infracional no ECA a exceção no processamento de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

Outra hipótese seria o STF declarar a validade da Convenção 182 da OIT e da Convenção de Direito da Criança e do Adolescente sobre qualquer processo de apuração de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, modulando a forma de aplicação prática e com efeitos *erga omnes*.

Na atual conjuntura, a partir do manual feito pelo CNJ, as possibilidades para os Magistrados são múltiplas, que dado a ausência de legislação em contrário, ou decisão do STF dando os contornos aqui propostos nesta dissertação, é de se reconhecer que as indicações são adequadas e inclusive apresentam possibilidades aos Magistrados que muitas vezes não são vistas no cotidiano do Poder Judiciário (Souza; Mendonça, 2022; Kern, 2022).

Entretanto, dentro dos limites e possibilidades de o Poder Judiciário cessar a prática do ato infracional equiparado a tráfico de drogas, conclui-se que o mais adequado, dentro dos instrumentos normativos válidos para o Estado brasileiro, seria de não considerar a prática um ilícito infracional, e sim, somente trabalho infantil, aplicando-se a partir daí as proteções necessárias socioassistenciais.

## 5 CONCLUSÃO

A partir das hipóteses analisadas e imaginadas quando do projeto de pesquisa, ao final da dissertação é possível concluir que sim, precisamos atualizar os indicadores relacionados a prática de ato infracional, para verificar qual sua espécie, idade dos adolescentes, gênero, escolaridade, o espaço físico tanto em meio aberto e fechado que estes submetidos ao cumprimento das medidas socioeducativas.

E não somente fazer um levantamento completo, como fora feito em 2012 pelo CNJ e depois apenas buscar apresentar algumas estáticas esparsas.

Entendo, que nesse viés, o primeiro passo seria instituir por meio do CNJ alguma resolução obrigando aos Tribunais manterem os cadastros atualizados referente a prática de atos infracionais, com preenchimento obrigatório e constante de dados, para controle de legalidade.

Este preenchimento obrigatório deve ter alguma espécie de sanção a aqueles que o descumprirem, pois é fundamental que as estatísticas sejam retroalimentadas.

Reconheço que o Poder Judiciário como um todo e órgãos que atuam dentro do sistema de como o Ministério Público, são conservadores e já tiveram oportunidade de fazer muito mais na proteção de direitos das crianças e adolescentes.

Entretanto, estes órgãos são fundamentais pelo controle de legalidade e também por uma mudança de paradigma no tratamento quanto a toda e qualquer espécie de ato infracional.

Assim, é possível concluir e confirmada a hipótese que a especialização do Poder Judiciário é necessária para a concretização destes direitos, sobretudo a partir da grande quantidade de casos, e porque o fenômeno do ato infracional não é sazonal.

Confirma-se a hipótese que é necessário conhecer a realidade que estão submetidos os adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas, junto de quantos PIA'S foram expedidos e quais as condições socioeducacionais e socioassistenciais estão sendo oferecidas, para que de fato o plano seja personalizado e possa exercer papel fundamental na vida do adolescente enquanto ele estiver submetido ao cumprimento da medida socioeducativa.

É necessário construir um diálogo com os adolescentes, para entender melhor seus motivos de felicidade e anseios, pois quando acontece o ato infracional é sinal de qual não vai bem.

E a perspectiva para construção deste diálogo, conclui-se que pode ser desenvolvida por meio do método de parrésia, cuja a forma de conversação com os adolescentes revela suas necessidades, buscando um tratamento mais humanizado.

Por fim, conclui-se que a convenção 182 da OIT junto das demais legislações internacionais e nacionais devem prevalecer quanto ao ECA, no sentido que para a prática de tráfico de drogas, esta seja considerada trabalho infantil, não podendo receber tratamento a partir de ato infracional.

Não pode o Estado brasileiro ao mesmo que considera uma conduta como trabalho infantil, ter o tratamento por meio de ato infracional.

Ainda que o trabalho no tráfico de drogas seja uma atividade ilícita, não pode uma violação de direito (trabalho infantil) ter uma punição a partir do ato infracional, que por mais que tenha um objetivo pedagógico, muitas vezes leva o adolescente a restrição de direitos como a liberdade em locais que não estão aptos ao cumprimento da medida socioeducativa.

Por essas razões, quando um adolescente for flagrado ou estiver em situação de trabalho infantil de tráfico de drogas, salvo em caso de concurso com outro ato infracional que não relacionado a entorpecente, entendo que não deve existir procedimento de apuração de ato infracional, devendo o adolescente ser encaminhamento aos órgãos socioassistenciais.

O desafio é gigantesco, e a mudança de paradigma parece inviável. Entretanto, é necessário (re)pensar o sistema de combate as drogas 'ilícitas' no Brasil, sendo que talvez um primeiro passo, um caminho de meio termo, seja buscar deixar de os adolescentes serem representados pela prática de ato infracional pelo tráfico de drogas, buscando a partir daí evoluir.

A previsão legal existe e a partir de todos os direitos humanos e fundamentais positivados no marco legal do Estado brasileiro, é possível buscar um novo tratamento para adolescentes submetidos ao tráfico de entorpecentes como soldados.



## 6 REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Valdinei Santos de. Crianças invisíveis ou invisibilidade do trabalho infantil: considerações sobre a relação infância-trabalho-saúde. 2019. **Tese de doutorado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2019.

ALMEIDA, Pedro Vaz do Nascimento. Capitalismo dependente e o negro na sociedade de classes: elementos para uma análise histórico-estrutural da raça, emprego e salário no Brasil (1980-2010). 2021. **Dissertação de Mestrado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, 2021.

AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de. As convenções 138 e 182 da OIT e sua efetividade. Análise das funções fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e da atuação da Justiça do Trabalho de São Paulo. 2019. **Dissertação de Mestrado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

AREND, Silvia Maria Fávero. Convenção sobre os direitos da criança: em debate o labor infanto-juvenil (1978 - 1989). **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v.7, n. 14, p.29 - 47. jan./abr. 2015.

AZEVEDO, Nayara Aline Schmitt. Uma hermenêutica criminológica crítica e abolicionista para o sistema socioeducativo. 2006. **Dissertação de Mestrado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**: compilación in memoriam. **Cidade**: Editorial B, 2006.

BARONGENO, Maria Cristina de Luca. Direitos humanos sociais: necessidade de positivação das regras de proteção? 2009. **Tese de doutorado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de direitos humanos**. [Recurso eletrônico]: Grupo GEN, 2021.

BEMFICA JUNIOR, Dirceu Diniz. Trabalho socioeducativo e concepções em disputa: uma proposta de construção do Plano Individual de Atendimento na perspectiva da Doutrina da Proteção Integral. 2021. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2021.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: Parte geral - arts. 1º a 120. São Paulo, Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova Editora: Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Pessoa humana e direitos humanos na constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial. 2009. **Tese de doutorado** apresentada ao Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo, 2009.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Direito da Criança e do Adolescente – Conanda. **Resolução nº 113 de 19/04/06**: Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>>. Acesso em dezembro de 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Provimento Nº 116 de 27/04/2021**. Altera o Provimento nº 36, de 5 de maio de 2014, para adequação às alterações promovidas pela legislação e às informações atualizadas obtidas perante os Tribunais de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3887>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. **Recomendação nº 5 de 04/07/2006**. Recomenda o estudo da viabilidade da criação de varas especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias. Diário Oficial da União: Brasília, 2006. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/859>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 55. Diário Oficial da União: Brasília, 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. IPEA: Brasília, 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro

de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 de janeiro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013:** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12852.htm). Acesso em maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 1990. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Caderno de Orientações Técnicas:** Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Secretaria Nacional de Assistência Social: Brasília, 2016.

BRASIL. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006,** dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Diário Oficial da União: Brasília, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 769.197/RJ.** Habeas Corpus. Estatuto da criança e do adolescente. Procedimento especial de apuração do ato infracional. Interrogatório ao final da instrução. Aplicação do art. 400 do CPP. Novo entendimento. Alteração da jurisprudência e modulação de seus efeitos. Habeas corpus concedido. Terceira Sessão, julgado em 14/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342.** No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. Terceira Seção, em 27.06.2007 DJ 13.08.2007. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_29\\_capSumula342.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula342.pdf). Acesso em: 17 de jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 492.** O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Terceira Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 605.** A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. Terceira Seção, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018.

BUSTELO, Eduardo. **El recreo de la infancia:** argumentos para otro comienzo. 1 ed. Remedios de Escalada: De la UNLa - Universidad Nacional de Lanús, 2023.

CABRAL, Johana. Políticas Públicas de Proteção para Crianças na Condição de Refúgio no Brasil: Limites e Possibilidade. 2019. **Dissertação de mestrado**

apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2019.

CAMPOS FILHO, Marco Aurélio Granzotto de. A parresía como dispositivo fundamental na formação do éthos em Renato Russo. 2019. **Dissertação de mestrado** submetida ao Programa de Pós Graduação em Literatura da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019.

CARBALLIDO, Manuel Gándara. Hacia una teoria no-colonial de derechos humanos. **Revista direito e práxis**. Rio de Janeiro, vol. 8, n.4, 2017, p. 3117-3143.  
CARBALLIDO, Manuel Gándara. Repensando los derechos humanos desde las luchas. **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 1, n.2, 2014, p. 75-90.

CARDOSO, Ângela Maria Rosas. DYTZ, Jane Lynn Garrison. LIMA, Maria da Glória. Contexto familiar de adolescentes em medida socioeducativa: fortalecimento do potencial protetivo. **Revista Comunicação em Ciências da Saúde**, v. 27 n. 04, 2016. p. 291-300.

CASTILHO, Larissa Ximenes de. Novos caminhos para a redução da jornada de trabalho: para além das versões da doutrina jurídico-trabalhista tradicional e da doutrina da OIT. 2018. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2018.

CHAVES, Patrícia Adriana. DIAS, Felipe da Veiga; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho Infantil Artístico: a ilegalidade que encanta. **Revista Jovens Pesquisadores**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 3, p. 53-63, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COSTA, Cibele Soares da Silva. Vivência e projeto de vida de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. 2017. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, 2017.

COSTA, Maria Carolina Dos Santos. O programa de erradicação do trabalho infantil: diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina. 2019. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação. 2009. **Tese de doutorado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: Ed. UNESC, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2022.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.

FARIELLO, Luiza. ANDRADE, Paula. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil**. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil?acm=283875\\_11504](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil?acm=283875_11504)>. Acesso em: 02 nov. 2020.

FERREIRA, Heridane Patrícia. O Plano Individual de Atendimento (PIA) e a individualidade do(a) adolescente no contexto socioeducativo. 2019. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2019.

FREITAS, Marcele Cristina Linhares Silva de. Sobre a indústria cultural e a formação humana. 2023. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiás, 2023.

GIROTTI, Willian Mella. Liberdade Assistida. In: Gislei Lazzarotto, et al (Orgs.). **Medidas socioeducativas: entre A & Z**. Porto Alegre: UFRGS, 2014, p. 157-159. GRANATO NETO, Nelson Nei. Exército industrial de reserva: conceito e mensuração. 2013. **Dissertação de Mestrado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo, Editora Saraiva, 2023.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

HARTUNG, Pedro Afonso Duarte. Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. **Tese de doutorado** apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa Da Constituição**. SAFE - Sérgio Antônio Fabris (Ed.) Porto Alegre:1991.

KERN, Meline Tainah. A articulação intersetorial de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil no tráfico de drogas. 2022. **Dissertação de**

**mestrado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, 2022.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da dependência**: prisão e estrutura social brasileira. Caso do Direito, Porto Alegre, 2021.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho**. Ed. 14. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÉPORE, Paulo Eduardo. **O direito à profissionalização do adolescente**. In: Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas. São Paulo, Lumen Juris, 2017.

LIMA, Katharine Cassea Moreira Soares. Teoria crítica dos direitos humanos e jurisprudência interamericana: diálogos a partir do racismo estrutural. 2021. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós Graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão. Maranhão, 2021.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem princiológica. 2001. **Tese de doutorado** apresentada como requisito à obtenção do Grau de Doutor do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001.

LIRA, Terçália Suassuna Vaz. O sentido do trabalho infantil doméstico: particularidades e contradições na esfera de reprodução social nas economias periféricas dependentes. 2016. **Tese de doutorado** apresentada como requisito à obtenção do Grau de Doutor do Curso de Pós-Graduação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pernambuco, 2016.

MANSO, Bruno Paes. DIAS, Camila, Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. Rio de Janeiro, Editora Todavia, 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARINO, Adriana Simões. A criança autora de ato infracional – as medidas de proteção e o conselho tutelar, um debate para o campo psicanalítico. **2011**. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

MARX, Karl. **O Capital, Crítica da Economia Política**. livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MATTERA, María Fernanda. ARTÍCULO 2: Igualdad y no discriminación. In: **Convención Sobre Los Derechos Del Niño Comentada**. Coordinación general: Yael S. Bendel. Coordinación de contenidos: Mariela Aisenstein, Gabriela Castillo, Andrea Ventura. Edición: María Soledad Gómez. 2019, p. 156-185.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de direitos humanos**. [Recurso eletrônico]: Grupo GEN, 2021.

MELO, Ricardo José Borges de. O princípio da proporcionalidade penal como limitação à atividade punitiva do Estado. 2005. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2005.

MENDES, Gilmar F. BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional** São Paulo, Editora Saraiva, 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lei de drogas comentada**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

MÉSZÁROS, István. **A atualidade da ofensiva socialista**: uma alternativa radical ao sistema parlamentar. São Paulo: Boitempo, 2021.

MÉSZÁROS, István. **Estrutura social e formas de consciência II**: a dialética da estrutura e da história. São Paulo: Boitempo, 2011.

MESZAROS, Istvan. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2002.

MONTEIRO, Lucília Coelly Carvalho Lopes. A teoria crítica de Herrera Flores e o direito humano à educação. 2019. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2019.

MONTEIRO, Marco Antônio C. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. 1 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

MOREIRA, Rafael Bueno Da Rosa. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. **Tese de doutorado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Santa Cruz do Sul, 2020.

NANI, Ana Paula Ribeiro. As varas empresariais do tribunal de justiça de São Paulo: Os impactos no tempo médio processual, na qualidade das decisões e na previsibilidade dos julgamentos em matéria empresarial. 2023. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV). São Paulo, 2023.

NASCIMENTO. Késsia Gomes do. Criança e ato infracional: Um Estudo Exploratório. 2020. **Dissertação de mestrado** apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Rio de Janeiro, 2020.

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica**. 3 ed. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2006.

NOGUEIRA, João Felipe Ferreira de Souza. “apaga a fumaça do revólver, da pistola”: o saldo negativo da guerra contra as drogas e a violação de direitos fundamentais. 2019. **Dissertação de mestrado** apresentada à Banca de Defesa do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR – UFGD). Campo Grande, 2019.

NOLASCO, Anabel Guedes Pêsoa. Adolescentes em cárceres contemporâneos, invisíveis, quem se interessa? Um estudo da Funase – Unidade JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE. 2010. **Dissertação de mestrado** apresentada ao curso de mestrado profissional em gestão pública para o desenvolvimento do Nordeste, da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010.

NUNES, Frederico Augusto Cavalheiro e Carmelo. A experiência das varas empresariais no estado de São Paulo. 2022. **Dissertação de mestrado** apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Camila Nunes de. A medida socioeducativa de privação de liberdade e o Plano Individual de Atendimento (PIA) sob o olhar dos técnicos e dos adolescentes. 2015. **Dissertação de mestrado** submetida ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Escola de Serviço Social, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Rio de Janeiro, 2015.

OLIVEIRA, Erik De Sousa. As funções da oit no combate ao trabalho degradante. 2013. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciência Jurídicas/ Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013.

PASSOS, Izabel Flores. A medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado sob a perspectiva dos adolescentes em cumprimento. 2017. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Promoção de Saúde e Prevenção de Violência da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

PENNA, Priscila Souza Vicente. Adolescente autor de ato infracional e responsabilidade: uma perspectiva psicanalítica da política de assistência social. 2017. **Tese de doutorado** apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

PEREIRA, Daniele Narduci. Plano Individual de Atendimento (PIA): proposta protocolar e pedagógica de operacionalização para a medida socioeducativa de semiliberdade. 2019. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Maringá, 2019.

PEREIRA, Gerson Silveira. Semiliberdade. In: Gislei Lazzarotto, et al (Orgs.). Medidas socioeducativas: entre A & Z. Porto Alegre: UFRGS, 2014, p. 241-243.



PICORNELL LUCAS, Antônia. La realidad de los derechos de los niños y de las niñas en un mundo en transformación. A 30 años de la Convención. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019 p. 1176-1191.

PIGATTO, Richard Monteiro. Indicador de monitoramento e avaliação de programas de atendimento socioeducativos oferecidos em estabelecimentos educacionais de internação para adolescentes em conflito com a lei.2022. **Dissertação de mestrado** submetida ao Programa de Pós-graduação em Métodos e Gestão em Avaliação da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2022.

PIGNATA, Doris. ARTÍCULO 12. Derecho a ser escuchado. In: **CONVENCIÓN SOBRE LOS DERECHOS DEL NIÑO COMENTADA**. Coordinación general: Yael S. Bendel. Coordinación de contenidos: Mariela Aisenstein, Gabriela Castillo, Andrea Ventura. Edición: María Soledad Gómez. 2019, 619 p.

PINHEIRO, Jamilla Marques de Brito. A família, o adolescente e a efetividade entre o direito e o dever na medida socioeducativa de privação de liberdade. **Dissertação de mestrado** apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Miracema, como requisito para obtenção do título de Mestre em Serviço Social. Tocantins, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo, Editora Saraiva, 2022.

POKER, Thalita Catarina Decome. Quem somos nós, criança sujeito de direitos? A constituição da identidade de adolescentes no cenário de participação política. 2020. **Tese de doutorado** apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP). de São Paulo, 2020.

POLAINO, Gomes Celso. Adequação da pena: reflexões e sugestões. 2011. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2011.  
PONZI, Carolina Tombini; GONÇALVES, Samantha Luchese. Internação. In: GISLEI Lazzarotto, et al (Orgs.). **Medidas socioeducativas: entre A & Z**. Porto Alegre: UFRGS, 2014, p. 132-134.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito da criança e do adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 2007. **Tese de doutorado** apresentada no Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.  
RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo, Editora Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo, Editora Saraiva, 2022.

REIS, Suzete. Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. 2015. **Tese de doutorado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito –Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Santa Cruz do Sul, 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15 ed. Inteiramente revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Fernanda Santos Bastos. **Verdade e Coragem**: uma leitura crítica da parrhesia Socrática e cínica em Michel Foucault. 2013. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Filosofia, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis, 2013.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Controle penal sobre drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. **Tese de doutorado** apresentada ao departamento de direito penal, medicina legal e criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2006.

ROMÃO, Luís Fernando de França. Segurança pública no constitucionalismo brasileiro: Dimensão jurídico-institucional e apontamentos para políticas públicas. 2018. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Faculdade de São Paulo, da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROSA, Alexandre Morais da. LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. 3 ed. Florianópolis Emais editora, 2022.

SANTOS, Mariana Chies; CIFALI, Ana Cláudia. **Sistema de justiça juvenil e socioeducativo**: entre o menorismo e a garantia de direitos. Florianópolis, Emais editora, 2022.

SARLET, Ingo W.. MARINONI, Luiz G.. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Editora Saraiva, 2022.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, n. 56, p. 119-149, set. 2018. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688/7826>>. Acesso em: 06 mar. 2024.

SEGER, Luiza. Direitos Humanos Contingentes: uma análise filosófica sobre humanismo, direitos humanos e dignidade de morrer sob a perspectiva teórica de Joaquín Herrera Flores. 2021. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Faculdade Meridional (IMED). Passo Fundo, 2021.

SEIMETZ, Gisele Ribeiro. “Meu conto é de faltas”: juventudes, (des)proteção social e acolhimento institucional. 2020. **Dissertação de mestrado** apresentada ao

Programa de Pós Graduação em Serviço Social da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.

SILVA, Anderson Henrique Monte. Socioeducação: percepções e práticas de docentes e agentes socioeducativos. 2021. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2021.

SILVA, Jailson de Souza e. URANI, André. **Crianças no Narcotráfico: um Diagnóstico Rápido**. Rio de Janeiro: MT/OIT, ano 2013.

SILVA, Márcia Iara Costa da. Infância Perdida Direitos Negados: A persistência do trabalho infantil através da ideologia da educação pelo trabalho. 2010. **Tese de doutorado** apresentada ao Programa de Pós Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife, 2010.

SIMON, Farith. ARTÍCULO 3: Interés superior del niño: derecho, principio y garantía. Igualdad y no discriminación. In: **convención sobre los derechos del niño comentada**. Coordinación general: Yael S. Bendel. Coordinación de contenidos: Mariela Aisenstein, Gabriela Castillo, Andrea Ventura. Edición: María Soledad Gómez. 2019, 619 p.

SNAIDER, Marisa. ARTÍCULO 6. El derecho a la vida y la garantía de la Supervivencia y desarrollo del niño. In: **Convención sobre los derechos del niño comentada**. Coordinación general: Yael S. Bendel. Coordinación de contenidos: Mariela Aisenstein, Gabriela Castillo, Andrea Ventura. Edición: María Soledad Gómez. 2019, 619 p.

SOUZA, Gláucia Martinhago Borges Ferreira de. Acolhimento familiar: um estudo a partir das experiências de Municípios do sul catarinense. 2020. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2020.

SOUZA, Ismael Francisco de. A erradicação do trabalho infantil e as responsabilidades do conselho tutelar no município de Florianópolis. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.

SOUZA, Ismael Francisco de. O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. **Tese de Doutorado** apresentada no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco. MENDONÇA, Leo Vitor Pirola. Debate acerca da (i)legalidade da produção e reprodução de vídeos realizados por youtubers mirins com base a partir das normas gerais da plataforma youtube e da legislação pertinente ao tema. In: **Direitos humanos e participação política XIII**. 1 ed. Porto Alegre: Free Press, 2022. p. 157-170.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. **Revista dos Tribunais**. 4 ed. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, Giovana Leão Caixeta. O sujeito adolescente, o ato infracional e a família: considerações psicanalíticas sobre as voltas para casa. 2018. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Instituto de Psicologia da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2018.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. A história das drogas e sua proibição no Brasil: da colônia à República. 2016. **Tese de doutorado** apresentada ao Programa de Pós Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2016.

TRENTIN, Patrícia Fortunato Fileraz. Aprendizagem e Vygotsky e em Freire: Aproximações e especificidades. 2012. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Nove de Julho. São Paulo, 2012.

TRESOLDI, Maria Eloisa. **Caleidoscópio**: Desvelando o adolescente em conflito com a lei. **Tese de doutorado** apresentada ao Programa de Pós Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A criança e o adolescente no marco internacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente**: novo curso – novos temas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Página 798.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. A prática de ato infracional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente**: novo curso – novos temas. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Página 798.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Procedimento de Apuração de Ato Infracional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente**: novo curso – novos temas. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIDAL, Alex da Silva. Adolescentes em medida socioeducativa: um estudo sobre estigma. 2014. **Dissertação de mestrado** apresentada ao programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 2014.

VIEIRA, Renata Napoli. As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança de 1989: uma análise da sua aplicação nas Políticas Públicas brasileiras. 2018. **Dissertação de Mestrado** apresentada ao programa de Pós-Graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Criciúma, 2018.

VINUTO, Juliana. Representações sociais sobre a família do adolescente em conflito com a lei: a lei e suas ressignificações. **Cadernos de campo**: Revista dos alunos de pós-graduação em antropologia social da USP: São Paulo, p. 326-336. 2014.

VYGOTSKY, Lev Semionovitch. **Pensamento e Linguagem**. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

XIMENES, Rachel Letícia Curcio. O princípio da proporcionalidade e do direito constitucional. 2014. **Dissertação de mestrado** apresentada ao Programa de Pós Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paula (PUC). São Paulo, 2014.